

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/02/2024 às 18:10:48

SIGN: 269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	23
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	33
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE - CAOSAÚDE	95
1ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA	99
9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS	102
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	139
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	144
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	150
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	156
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	160
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	166
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	168
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	172
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	174
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	179
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	196
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	199
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	202
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	208

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI	218
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI	221
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	223
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	225
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	229
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	233
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	236
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	240
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	248
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	252

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/02/2024 às 18:10:48

SIGN: 269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO N. 0010/2024

Altera o Ato PGJ n. 073/2022 que “Regulamenta a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins”.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 17, inciso VII, alínea “f”; inciso X, alínea “a”; inciso XII, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 02 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar e aprimorar o procedimento de pesquisa de preços destinada à aquisição de bens e contratação de serviços em geral, observados os parâmetros legais,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o Ato PGJ n. 073, de 6 dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção III

Das fontes e parâmetros da pesquisa de preços

Art. 6º

.....

§ 2º

.....

III –

.....

d) endereços físicos e telefones de contato;

.....

f) identificação do signatário da proposta.

.....

.....”(NR)

“Art. 7º

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios e métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo agente responsável pela pesquisa.

.....

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação do preço estimado com base em pesquisa que lograram menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo agente responsável.

§ 6º Quando o preço estimado for obtido apenas com base nas fontes e parâmetros definido no inciso I do art. 6º deste Ato, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.” (NR)

“Art. 9º

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto conforme o art. 6º deste Ato, a empresa ou profissional a ser contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de nota(s) fiscal(is) emitida(s) para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

.....
§ 6º O procedimento do § 5º deste artigo será realizado mediante solicitação formal de cotações a fornecedores, por meio de ofício ou e-mail institucional, para obtenção de propostas, contendo, no mínimo, as informações contidas no inciso III do § 2º do art. 6º deste Ato.

.....”(NR)

Art. 2º Ficam revogados a alínea “b” do inciso III do §2º do art. 6º e o §2º do art. 7º do Ato PGJ n. 073, de 6 dezembro de 2022.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0147/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010647614202465,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO para atuar no mutirão de audiências da Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Araguaína, a serem realizadas no período vespertino, em 6 de março de 2024, inerentes à 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0148/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010647614202465,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA para atuar no mutirão de audiências da Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Araguaína, a serem realizadas no período vespertino, em 8 de março de 2024, inerentes à 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0149/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010649107202466,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 705/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1497, de 19 de julho de 2022, que designou o Promotor de Justiça RODRIGO GRISI NUNES para responder, cumulativamente, pela 4ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de março de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0151/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010649718202412, oriundo da 10ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA , em exercício na 10ª Procuradoria de Justiça, por substituição automática, para atuar nos Autos REsp 2123955/TO (2023/0449003-7), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0074/2024

PROCESSO N.: 19.30.1518.0001102/2023-85

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E LICITATÓRIOS DESTA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, EM JORNAL DIÁRIO E DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO DO TOCANTINS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 72, da Lei Federal n. 14.133/2021, e em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI [0300406](#)) emitido pela Assessoria Especial Jurídica, com fulcro no art. 74, I, da Lei Federal n. 14.133/2021, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa J. CÂMARA & IRMÃOS S/A, visando a publicação dos atos administrativos e licitatórios desta Procuradoria-Geral de Justiça, em jornal diário e de grande circulação no Estado do Tocantins, no periódico Jornal Daqui, destinada ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, durante o exercício de 2024, no valor total de R\$ 94.446,00 (noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais), pelo período de 12 (doze) meses, bem como AUTORIZO a lavra definitiva do correspondente instrumento contratual e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 21/02/2024, às 17:56, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0301436 e o código CRC ED518488.

DESPACHO N. 0076/2024

PROCESSO N.: 19.30.1518.0001071/2023-49

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO CONTRATAÇÃO PARA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO NAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA, MIRANORTE E PONTE ALTA DO TOCANTINS/TO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 72, da Lei Federal n. 14.133/2021, e em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI [0301371](#)) emitido pela Assessoria Especial Jurídica, com fulcro no art. 74, I, da Lei Federal n. 14.133/2021, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa HIDRO FORTE ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO LTDA., visando a continuidade da prestação dos serviços essenciais de fornecimento de água e tratamento de esgoto sanitário, com o objetivo de suprir a demanda nas dependências das Promotorias de Justiça de Araguacema, Miranorte e Ponte Alta do Tocantins/TO, destinada ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, no valor mensal estimado de R\$ 4.686,00 (quatro mil seiscientos e oitenta e seis reais), pelo período de 12 (doze) meses, bem como AUTORIZO a lavra definitiva do correspondente instrumento contratual e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 21/02/2024, às 17:56, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0301710 e o código CRC 22CCD84E.

DESPACHO N. 0077/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000031/2024-72

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: RENATO ANTUNES MAGALHÃES

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo servidor RENATO ANTUNES MAGALHÃES, itinerários Palmas/Porto Nacional/Palmas, em 20 de janeiro de 2024; Palmas/Miracema do Tocantins/Palmas, em 24 de janeiro de 2024; e Palmas/Araguaína/Palmas, no período de 29 a 31 de janeiro de 2024, conforme Memória de Cálculo n. 008/2024 (ID SEI [0299234](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 602,35 (seiscentos e dois reais e trinta e cinco centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 21/02/2024, às 17:56, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0301772 e o código CRC 4CBA4FB9.

DESPACHO N. 0078/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000004/2024-25
ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA
INTERESSADO: APOENA REZENDE DE MENDONÇA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 064/2014, considerando o requerimento protocolado por meio do e-Doc n. 07010638954202411 (ID SEI 0298744), conforme Memória de Cálculo (ID SEI 0298745) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa administrativa referente à assinatura anual da plataforma Freepik.com, ferramenta de serviços de banco de imagem/vídeo/vetores, para utilização pela Assessoria de Comunicação do Ministério Público do Estado do Tocantins, no valor total de R\$ 637,86 (seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), em favor do servidor APOENA REZENDE DE MENDONÇA, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 21/02/2024, às 17:56, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0301791 e o código CRC 0E1E43A5.

DESPACHO N. 0079/2024

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000169/2024-52

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – AUXÍLIO-CRECHE.

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE REZENDE DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964, considerando o teor do Parecer n. 073/2024 (ID SEI [0300093](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 15/02/2024 (ID SEI [0300100](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, referente ao pagamento de Auxílio-Creche, em favor do servidor PAULO HENRIQUE REZENDE DE OLIVEIRA, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 29,03 (vinte e nove reais e três centavos), em favor do referido servidor, conforme Planilha de Cálculo (ID SEI [0298283](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 21/02/2024, às 17:56, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0301797 e o código CRC 417C985E.

DESPACHO N. 0080/2024

PROCESSO N.: 19.30.1530.0000142/2024-20

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – ABONO DE PERMANÊNCIA E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO.

INTERESSADA: IARA REGINA BRITO DE SOUSA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964; considerando a Decisão, de 8 de fevereiro de 2024 (ID SEI [0299315](#)), que concedeu Abono Permanência à servidora IARA REGINA BRITO DE SOUSA, o teor do Parecer n. 075/2024 (ID SEI [0300447](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, e o Despacho, de 19/02/2024 (ID SEI [0300454](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, ano de 2023, relativa ao pagamento de Abono de Permanência, e AUTORIZO o pagamento do valor corrigido de R\$ 5.338,63 (cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e três centavos), referente à despesa de exercício anterior e o pagamento do valor corrigido de R\$ 2.498,94 (dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos), referente à despesa de exercício vigente, totalizando o valor de R\$ 7.837,57 (sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), conforme planilha de cálculo (ID SEI [0299797](#)), em favor da referida servidora, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 21/02/2024, às 17:56, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0301824 e o código CRC D8C5A9F0.

DESPACHO N. 0081/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000195/2024-09
ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL
INTERESSADO: LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK, itinerários Araguaína/Ananás/Araguaína, em 8 de fevereiro de 2024, conforme Memória de Cálculo n. 009/2024 (ID SEI [0300141](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 136,56 (cento e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 21/02/2024, às 17:56, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0301858 e o código CRC C76CA6CF.

DESPACHO N. 0082/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000138/2024-93
ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL
INTERESSADA: THAISE RIBEIRO DA SILVA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pela servidora THAISE RIBEIRO DA SILVA, itinerário Ananás/Araguaína/Ananás, em 29 de janeiro de 2024, conforme Memória de Cálculo n. 005/2024 (ID SEI [0297981](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor da referida servidora, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 167,76 (cento e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 21/02/2024, às 17:56, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0301860 e o código CRC CE6EC26E.

DESPACHO N. 0084/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: MILTON QUINTANA
PROTOCOLO: 07010648566202422

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça MILTON QUINTANA, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto no período de 1º a 5 de abril de 2024, em compensação aos períodos de 08 a 09/07/2023, 26 a 27/08/2023 e 10 a 14/07/2023, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0085/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADA: VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES
PROTOCOLO: 07010649569202483

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça VALÉRIA BUSO BORGES RODRIGUES, titular da 10ª Promotoria de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto no período de 4 a 8 e março de 2024, em compensação ao período de 07 a 11/09/2022, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DECISÃO N. 0382/2024

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000136/2024-70

ASSUNTO: DIFERENÇA DE VENCIMENTOS E ENCARGOS SOCIAIS DE SERVIDOR REQUISITADO – RECONHECIMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO.

INTERESSADO: JORGIANO SOARES PEREIRA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na Portaria n. 2385/2023/GABSEC, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6.484, considerando o teor do Parecer n. 065/2024 (ID SEI [0298365](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 09/02/2024 (ID SEI [0298613](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, anos de 2021 a 2023, referente à diferença de vencimento e encargos sociais do servidor requisitado JORGIANO SOARES PEREIRA, matrícula n. 120026, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 22.458,25 (vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), conforme informações contidas na planilha de cálculo atualizada (ID SEI [0295831](#)) e na ficha de encargos financeiros (ID SEI [0295828](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 21/02/2024, às 17:56, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0301374 e o código CRC 9C9D2909.

DECISÃO N. 0383/2024

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000116/2024-28

ASSUNTO: DIFERENÇA DE VENCIMENTOS E ENCARGOS SOCIAIS DE SERVIDOR REQUISITADO – RECONHECIMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO. INTERESSADA: CHRISTINA JORGE PARANAGUA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na Medida Provisória n. 10, de 28 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6.318, de 28 de abril de 2023, considerando o teor do Parecer n. 063/2024 (ID SEI [0298122](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 07/02/2024 (ID SEI [0298125](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, ano de 2023, referente à diferença de vencimento e encargos sociais da servidora requisitada CHRISTINA JORGE PARANAGUA, matrícula n. 121033, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 5.127,48 (cinco mil cento e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos), conforme informações contidas na planilha de cálculo atualizada (ID SEI [0295385](#)) e na ficha de encargos financeiros (ID SEI [0295384](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 21/02/2024, às 17:56, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0301421 e o código CRC 4A0AA9CC.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/02/2024 às 18:10:48

SIGN: 269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 013/2024

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000610/2023-19

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 046/2023

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Luis Fernando Fernandes da Silva

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 20/02/2024

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 009/2024

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000610/2023-19

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 046/2023

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Gráfica e Editora Santa Cruz Ltda

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 05/02/2024

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 015/2024

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000610/2023-19

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 046/2023

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: LKA Brindes e Servicos Ltda

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 07/02/2024

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 014/2024

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000610/2023-19

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 046/2023

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Teixeira Impressão Digital e Soluções Gráficas Ltda

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 05/02/2024

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 012/2024

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000610/2023-19

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 046/2023

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Alencar e Martins Ltda

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 05/02/2024

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 010/2024

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000610/2023-19

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 046/2023

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Gráfica e Editora Aliança Ltda

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 08/02/2024

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 008/2024

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000620/2023-40

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: 37.278.582 LEONARDO GOMES DE AGUIAR

OBJETO: Aquisição de vestimentas para os servidores do MPTO que exercem atividades que demandam trajes formais para sua adequada realização para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 16.277,94 (dezesesseis mil duzentos e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos)

VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, de acordo com o disposto no na Lei n. 10.520/02.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30

ASSINATURA: 20/02/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: LEONARDO GOMES DE AGUIAR

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 005/2022

ADITIVO N.: 2º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1150.0001059/2021-79

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: ANALISABR LTDA

OBJETO: Prorrogação da vigência dos itens 1 e 2 do Contrato 005/2022, por mais 12 (doze) meses, com Vigência de 23/03/2024 a 22/03/2025.

VALOR TOTAL: R\$ 18.120,00 (dezoito mil cento e vinte reais)

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40

ASSINATURA: 16/02/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CÉSAR CASAROTI

Contratada: PERÁCIO FELICIANO FERREIRA

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 047/2024

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000471/2023-43

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 049/2023

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: GTX Maquinas e Equipamentos Ltda

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de extintores de incêndio, e equipamentos de prevenção e combate a incêndios além de serviços de recargas de extintores de incêndio, destinados ao atendimento das necessidades da sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, das demais Promotorias de Justiça da capital e das Promotorias de Justiça do interior.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 19/02/2024

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/02/2024 às 18:10:48

SIGN: 269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PAUTA DA 253ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

26/2/2024 – 9h

Apreciação de Ata;

Julgamento dos Concursos de Remoção/Promoção às Promotorias de Justiça de 3ª Entrância:

Autos Sei n. 19.30.9000.0000769/2023-54 - Edital n. 518/2023 – Cargo: 2º Promotor de Justiça de Araguatins.
Critério: Antiquidade (Não distribuído – Não houve inscrito);

Autos Sei n. 19.30.9000.0000770/2023-27 - Edital n. 519/2023 – Cargo: 3º Promotor de Justiça de Tocantinópolis. Critério: Merecimento (Não distribuído – Não houve inscrito);

Autos Sei n. 19.30.9000.0000771/2023-97 - Edital n. 520/2023 – Cargo: 1º Promotor de Justiça de Augustinópolis. Critério: Antiquidade (Não distribuído – Não houve inscrito);

Autos Sei n. 19.30.9000.0000772/2023-70 - Edital n. 521/2023 – Cargo: 1º Promotor de Justiça de Cristalândia. Critério: Merecimento (Relatora/Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira);

Autos Sei n. 19.30.9000.0000773/2023-43 - Edital n. 522/2023 – Cargo: 2º Promotor de Justiça de Cristalândia. Critério: Antiquidade (Relator/Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra);

Autos Sei n. 19.30.9000.0000774/2023-16 - Edital n. 523/2023 – Cargo: 8º Promotor de Justiça de Gurupi. Critério: Merecimento (Relator/Conselheiro José Demóstenes de Abreu);

Autos Sei n. 19.30.9000.0000775/2023-86 - Edital n. 524/2023 – Cargo: 22º Promotor de Justiça da Capital. Critério: Antiquidade (Relatora/Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira);

Julgamento dos Concursos de Remoção/Promoção às Promotorias de Justiça de 2ª Entrância:

Autos Sei n. 19.30.9000.0000776/2023-59 - Edital n. 426/2023 – Cargo: Promotor de Justiça de Filadélfia. Critério: Merecimento (Não distribuído – Não houve inscrito);

Autos Sei n. 19.30.9000.0000777/2023-32 - Edital n. 427/2023 – Cargo: 1º Promotor de Justiça de Colméia. Critério: Antiquidade (Não distribuído – Não houve inscrito);

Autos Sei n. 19.30.9000.0000778/2023-05 - Edital n. 428/2023 – Cargo: Promotor de Justiça de Ananás. Critério: Merecimento (Não distribuído – Não houve inscrito);

Autos Sei n. 19.30.9000.0000779/2023-75 - Edital n. 429/2023 – Cargo: Promotor de Justiça de Itaguatins. Critério: Antiquidade (Não distribuído – Não houve inscrito);

Autos Sei n. 19.30.9000.0000780/2023-48 - Edital n. 430/2023 – Cargo: Promotor de Justiça de Paranã. Critério: Merecimento (Não distribuído – Não houve inscrito);

Autos Sei n. 19.30.9000.0000781/2023-21 - Edital n. 431/2023 – Cargo: 2º Promotor de Justiça de Colméia. Critério: Antiquidade (Não distribuído – Não houve inscrito);

Autos Sei n. 19.30.9000.0000782/2023-91 - Edital n. 432/2023 – Cargo: Promotor de Justiça de Palmeirópolis. Critério: Merecimento (Não distribuído – Não houve inscrito);

Autos Sei n. 19.30.9000.0000783/2023-64 - Edital n. 433/2023 – Cargo: Promotor de Justiça de Xambioá. Critério: Antiguidade (Não distribuído – Não houve inscrito);

Autos Sei n. 19.30.9000.0000784/2023-37 - Edital n. 434/2023 – Cargo: Promotor de Justiça de Formoso do Araguaia. Critério: Merecimento (Não distribuído – Não houve inscrito);

Autos Sei n. 19.30.9000.0000785/2023-10 - Edital n. 435/2023 – Cargo: Promotor de Justiça de Alvorada. Critério: Antiguidade (Não distribuído – Não houve inscrito);

Autos Sei n. 19.30.9000.0000786/2023-80 - Edital n. 436/2023 – Cargo: Promotor de Justiça de Arapoema. Critério: Merecimento (Não distribuído – Não houve inscrito);

Julgamento dos Concursos de Remoção/Promoção às Promotorias de Justiça de 1ª Entrância:

Autos Sei n. 19.30.9000.0000787/2023-53 - Edital n. 332/2023 – Cargo: Promotor de Justiça de Goiatins. Critério: Merecimento (Não distribuído – Não houve inscrito);

Autos Sei n. 19.30.9000.0000788/2023-26 - Edital n. 333/2023 – Cargo: Promotor de Justiça de Itacajá. Critério: Antiguidade (Não distribuído – Não houve inscrito);

Autos Sei n. 19.30.9000.0000789/2023-96 - Edital n. 334/2023 – Cargo: Promotor de Justiça de Araguacema. Critério: Merecimento (Não distribuído – Não houve inscrito);

Autos Sei n. 19.30.9000.0000790/2023-69 - Edital n. 335/2023 – Cargo: Promotor de Justiça de Wanderlândia. Critério: Antiguidade (Não distribuído – Não houve inscrito);

E-doc n. 07010641657202437 – Interessada: Procuradoria-Geral de Justiça. Assunto: Encaminha, para referendo do Conselho Superior, ATO PGJ N. 1/2024 – Lista de Antiguidade dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, cômputo até 23 de janeiro de 2024 (Secretário José Demóstenes de Abreu);

E-doc n. 07010639751202426 – Interessada: Promotora de Justiça Araújo Cesária Ferreira dos Santos D'Alessandro. Assunto: Encaminha, para referendo do Conselho Superior, Portaria de designação para compor a Comissão de Gestão da Estratégia (CGE) do MPTO, com fundamento no artigo 19, VII, da Resolução CSMP n. 001/2012 (Secretário José Demóstenes de Abreu);

E-doc n. 07010642367202419 - Interessado: Centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional - Escola Superior do Ministério Público. Assunto: Encaminha, para aprovação, conforme parágrafo único do art. 21 da Resolução CSMP n. 001/2012, o Projeto Pedagógico "Método APAC - o papel do Ministério Público na implementação das alternativas penais e comunitárias, a ser realizado no dia 23/02/2024 (Secretário José Demóstenes de Abreu);

E-doc n. 07010643663202429 - Interessado: Promotor de Justiça Airton Amilcar Machado Momo. Assunto: Informa que, em novembro de 2023, a dissertação foi entregue na Secretaria Acadêmica da Universidade de Lisboa, e que está no aguardo da designação da banca para sustentação oral - Ref.: Autos CSMP n. 017/2018 (Secretário José Demóstenes de Abreu);

Autos Sei n. 19.30.9000.0001055/2023-92 - Interessado: Promotor de Justiça e Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal. Assunto: Proposta de edição de enunciado sobre a Nova Lei de Improbidade (Relatora Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira);

Autos Sei n. 19.30.9000.0000869/2023-70 - Interessado: Promotor de Justiça João Edson de Souza. Assunto: Sugere modificação do Anexo II da Resolução n. 001/2012 do CSMP/TO, de modo a crescer campo específico destinado à anotação de referência elogiosa dirigida a membro por parte do Conselho Nacional do Ministério Público (Relator Conselheiro José Demóstenes de Abreu);

Autos Sei n. 19.30.9000.0001134/2023-93 - Interessada: Procuradoria-Geral de Justiça. Assunto: Alteração da Resolução CSMP n. 09/2015 (Relator Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira);

Interessada: Procuradoria-Geral de Justiça. Assunto: Minuta de alteração da Resolução CSMP n. 09/2015 (Procurador-Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti);

E-doc n. 07010641315202417 – Interessada: Procuradoria-Geral de Justiça. Assunto: Encaminha, para conhecimento, cópia da Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade n. 2024.0000642 (Procurador-Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti);

E-ext n. 2024.0001188 - Interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins (Relator Conselheiro José Demóstenes de Abreu);

Expedientes de remessa, para conhecimento, de cópias dos relatórios de correições ordinárias:

E-doc n. 07010640811202453 - Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público - CAOPP (Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins);

E-doc n. 07010640809202484 - Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher - CAOCCID (Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins);

E-doc n. 07010640807202495 - Centro de Apoio Operacional Criminal - CAOCRIM (Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins);

E-doc n. 07010640805202412 - Centro de Apoio Operacional do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA (Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins);

E-doc n. 07010640803202415 - Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação - CAOPIJE (Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins);

E-doc n. 07010640795202415 - Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública - GAESP (Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins);

E-doc n. 07010643206202434 - Centro de Apoio Operacional da Saúde – CAOSAÚDE (Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins);

E-doc n. 07010643001202459 - Centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional (Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins);

Expedientes encaminhando, para ciência, cópias de portarias de instauração de Inquéritos Civis Públicos:

E-doc n. 07010630212202341 - Inquérito Civil Público n. 2023.0012327 (24ª P. J. da Capital);

E-doc n. 07010630308202317 - Inquérito Civil Público n. 2022.0010866 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

E-doc n. 07010630315202319 - Inquérito Civil Público n. 2022.0010880 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

E-doc n. 07010630471202371 - Inquérito Civil Público n. 2023.0005638 (2ª P. J. de Augustinópolis);

E-doc n. 07010630619202378 - Inquérito Civil Público n. 2022.0011124 (P. J. de Wanderlândia);

E-doc n. 07010630622202391 - Inquérito Civil Público n. 2022.0008338 (P. J. de Wanderlândia);

- E-doc n. 07010630624202381 - Inquérito Civil Público n. 2022.0004064 (P. J. de Wanderlândia);
- E-doc n. 07010630626202371 - Inquérito Civil Público n. 2023.0000808 (P. J. de Wanderlândia);
- E-doc n. 07010630730202364 - Inquérito Civil Público n. 2022.0011249 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
- E-doc n. 07010630757202357 - Inquérito Civil Público n. 2022.0010881 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
- E-doc n. 07010630759202346 - Inquérito Civil Público n. 2022.0010867 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
- E-doc n. 07010630767202392 - Inquérito Civil Público n. 2022.0010863 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
- E-doc n. 07010629885202358 – Inquérito Civil Público n. 2023.0010954 (7ª P. J. de Gurupi);
- E-doc n. 07010629872202389 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012302 (7ª P. J. de Porto Nacional);
- E-doc n. 07010637024202424 – Inquérito Civil Público n. 2024.0000134 (8ª P. J. de Gurupi);
- E-doc n. 07010637206202411 – Inquérito Civil Público n. 2023.0000046 (14ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010637369202488 – Inquérito Civil Público n. 2023.0007675 (7ª P. J. de Gurupi);
- E-doc n. 07010637450202468 – Inquérito Civil Público n. 2022.0010467 (5ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010638190202448 – Inquérito Civil Público n. 2023.0013006 (7ª P. J. de Gurupi);
- E-doc n. 07010638246202464 – Inquérito Civil Público n. 2023.0007653 (P. J. de Itaguatins);
- E-doc n. 07010638384202443 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001262 (14ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010639138202417 – Inquérito Civil Público n. 2023.0005121 (12ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010639060202422 – Inquérito Civil Público n. 2023.0006879 (2ª P. J. de Colméia);
- E-doc n. 07010638755202497 – Inquérito Civil Público n. 2023.0000307 (5ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010638752202453 – Inquérito Civil Público n. 2023.0000312 (5ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010639488202475 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008150 (14ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010639666202468 – Inquérito Civil Público n. 2023.0007854 (8ª P. J. de Gurupi);
- E-doc n. 07010640647202484 – Inquérito Civil Público n. 2024.0000572 (7ª P. J. de Gurupi);
- E-doc n. 07010641287202438 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012983 (P. J. de Itaguatins);
- E-doc n. 07010641549202464 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001179 (23ª P. J. da Capital);
- E-doc n. 07010641584202483 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001897 (23ª P. J. da Capital);
- E-doc n. 07010641569202435 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001953 (23ª P. J. da Capital);

- E-doc n. 07010641923202421 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008309 (8ª P. J. de Gurupi);
- E-doc n. 07010641927202418 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008310 (8ª P. J. de Gurupi);
- E-doc n. 07010642194202421 – Inquérito Civil Público n. 2024.0000843 (2ª P. J. de Tocantinópolis);
- E-doc n. 07010642018202499 – Inquérito Civil Público n. 2023.0006584 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);
- E-doc n. 07010641988202477 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008358 (8ª P. J. de Gurupi);
- E-doc n. 07010642069202411 – Inquérito Civil Público n. 2023.0000107 (6ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010642107202435 – Inquérito Civil Público n. 2023.0011731 (P. J. de Ponte Alta do Tocantins);
- E-doc n. 07010642235202489 – Inquérito Civil Público n. 2023.0006585 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);
- E-doc n. 07010642353202497 – Inquérito Civil Público n. 2023.0006586 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);
- E-doc n. 07010642344202412 – Inquérito Civil Público n. 2023.0002171A (5ª P. J. de Porto Nacional);
- E-doc n. 07010642267202484 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001373 (23ª P. J. da Capital);
- E-doc n. 07010642257202449 – Inquérito Civil Público n. 2023.0006583 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);
- E-doc n. 07010642253202461 – Inquérito Civil Público n. 2023.0006581 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);
- E-doc n. 07010642250202427 – Inquérito Civil Público n. 2023.0006579 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);
- E-doc n. 07010642269202473 – Inquérito Civil Público n. 2023.0006577 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);
- E-doc n. 07010642320202447 – Inquérito Civil Público n. 2023.0006576 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);
- E-doc n. 07010642627202448 – Inquérito Civil Público n. 2024.0000882 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
- E-doc n. 07010636750202421 – Inquérito Civil Público n. 2023.0010253 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
- E-doc n. 07010639541202438 – Inquérito Civil Público n. 2023.0000238 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010639848202439 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009190 (14ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010640191202452 – Inquérito Civil Público n. 2023.0005899 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Resíduos Sólidos – GAEMA-RSU);
- E-doc n. 07010640115202447 – Inquérito Civil Público n. 2023.0006073 (15ª P. J. da Capital);
- E-doc n. 07010640137202415 – Inquérito Civil Público n. 2024.0000544 (P. J. de Ananás);

E-doc n. 07010640357202431 – Inquérito Civil Público n. 2023.0007915 (1ª P. J. de Miranorte);

E-doc n. 07010640692202439 – Inquérito Civil Público n. 2023.0006154 (2ª P. J. de Pedro Afonso);

E-doc n. 07010640997202441 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009392 (5ª P. J. de Araguaína);

E-doc n. 07010641120202477 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001261 (14ª P. J. de Araguaína);

E-doc n. 07010641716202477 – Inquérito Civil Público n. 2023.0007722 (P. J. de Itaguatins);

E-doc n. 07010642752202458 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007799 (P. J. de Filadélfia);

E-doc n. 07010642758202425 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007032 (P. J. de Filadélfia);

E-doc n. 07010642755202491 – Inquérito Civil Público n. 2023.0000820 (P. J. de Filadélfia);

E-doc n. 07010642773202473 – Inquérito Civil Público n. 2023.0000947 (P. J. de Wanderlândia);

E-doc n. 07010642775202462 – Inquérito Civil Público n. 2023.0000787 (P. J. de Wanderlândia);

Expedientes remetendo, para ciência, cópias de portarias de instauração de Procedimentos Preparatórios:

E-doc n. 07010630160202311 - Procedimento Preparatório n. 2023.0007421 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

E-doc n. 07010630232202311 - Procedimento Preparatório n. 2023.0007618 (5ª P. J. de Porto Nacional);

E-doc n. 07010630322202311 - Procedimento Preparatório n. 2023.0007220 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

E-doc n. 07010630325202346 - Procedimento Preparatório n. 2023.0007226 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

E-doc n. 07010630328202381 - Procedimento Preparatório n. 2023.0007234 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

E-doc n. 07010630513202374 - Procedimento Preparatório n. 2023.0008014 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento - GAEMA-D);

E-doc n. 07010630651202353 - Procedimento Preparatório n. 2023.0006126 (13ª P. J. de Araguaína);

E-doc n. 07010630737202386 - Procedimento Preparatório n. 2023.0007235 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

E-doc n. 07010630742202399 - Procedimento Preparatório n. 2023.0007223 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

E-doc n. 07010630747202311 - Procedimento Preparatório n. 2023.0007221 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

E-doc n. 07010630753202379 - Procedimento Preparatório n. 2023.0007127 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

E-doc n. 07010630761202315 - Procedimento Preparatório n. 2023.0006923 (1ª P. J. de Tocantinópolis);

E-doc n. 07010630735202397 - Procedimento Preparatório n. 2023.0007235 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

E-doc n. 07010636511202471 – Procedimento Preparatório n. 2023.0006884 (1ª P. J. de Novo Acordo);

E-doc n. 07010636494202471 – Procedimento Preparatório n. 2023.0007849 (24ª P. J. da Capital);

E-doc n. 07010637404202469 – Procedimento Preparatório n. 2023.0004667 (6ª P. J. de Araguaína);

E-doc n. 07010637455202491 – Procedimento Preparatório n. 2023.0006754 (6ª P. J. de Araguaína);

E-doc n. 07010637458202424 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008648 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);

E-doc n. 07010638154202484 – Procedimento Preparatório n. 2023.0007419 (23ª P. J. da Capital);

E-doc n. 07010638248202453 – Procedimento Preparatório n. 2023.0004271 (6ª P. J. de Araguaína);

E-doc n. 07010638396202478 – Procedimento Preparatório n. 2023.0005152 (6ª P. J. de Araguaína);

E-doc n. 07010638394202489 – Procedimento Preparatório n. 2023.0007623 (6ª P. J. de Araguaína);

E-doc n. 07010638771202481 – Procedimento Preparatório n. 2023.0002727 (5ª P. J. de Porto Nacional);

E-doc n. 07010639699202416 – Procedimento Preparatório n. 2023.0010012 (5ª P. J. de Porto Nacional);

E-doc n. 07010639514202465 – Procedimento Preparatório n. 2023.0007998 (1ª P. J. de Cristalândia);

E-doc n. 07010639553202462 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008129 (1ª P. J. de Cristalândia);

E-doc n. 07010639564202442 – Procedimento Preparatório n. 2023.0006992 (2ª P. J. de Dianópolis);

E-doc n. 07010639543202427 – Procedimento Preparatório n. 2023.0006074 (2ª P. J. de Dianópolis);

E-doc n. 07010640441202454 – Procedimento Preparatório n. 2023.0007956 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

E-doc n. 07010640439202485 – Procedimento Preparatório n. 2023.0007967 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

E-doc n. 07010640433202416 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008660 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

E-doc n. 07010640419202412 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008663 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);

E-doc n. 07010640156202433 – Procedimento Preparatório n. 2023.0007381 (14ª P. J. de Araguaína);

E-doc n. 07010640151202419 – Procedimento Preparatório n. 2023.00078101 (14ª P. J. de Araguaína);

E-doc n. 07010640105202411 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008045 (15ª P. J. da Capital);

E-doc n. 07010640042202493 – Procedimento Preparatório n. 2023.0007823 (P. J. de Goiatins);

E-doc n. 07010640016202465 – Procedimento Preparatório n. 2023.0007030 (15ª P. J. da Capital);

E-doc n. 07010640496202464 – Procedimento Preparatório n. 2023.0007880 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

E-doc n. 07010640546202411 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008003 (P. J. de Wanderlândia);

E-doc n. 07010640655202421 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008671 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);

E-doc n. 07010641241202419 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008788 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);

E-doc n. 07010641237202451 – Procedimento Preparatório n. 2024.0000716 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

E-doc n. 07010641171202415 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008676 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);

E-doc n. 07010641543202497 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008700 (2ª P. J. de Tocantinópolis);

E-doc n. 07010641636202411 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008793 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);

E-doc n. 07010641845202465 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008206 (P. J. de Goiatins);

E-doc n. 07010642101202468 – Procedimento Preparatório n. 2023.0011286 (P. J. de Alvorada);

E-doc n. 07010642061202454 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008047 (6ª P. J. de Araguaína);

E-doc n. 07010642064202498 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008807 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);

E-doc n. 07010642163202471 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008314 (5ª P. J. de Porto Nacional);

E-doc n. 07010642031202448 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008650 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);

E-doc n. 07010642029202479 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008653 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);

E-doc n. 07010642026202435 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008655 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);

E-doc n. 07010642022202457 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008657 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);

E-doc n. 07010642084202469 – Procedimento Preparatório n. 2024.0000815 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);

E-doc n. 07010642079202456 – Procedimento Preparatório n. 2024.0000813 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);

E-doc n. 07010642006202464 – Procedimento Preparatório n. 2023.0003145 (P. J. de Formoso do Araguaia);

E-doc n. 07010642070202445 – Procedimento Preparatório n. 2023.0006507 (6ª P. J. de Araguaína);

E-doc n. 07010642400202419 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008664 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);

E-doc n. 07010642396202472 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008665 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);

E-doc n. 07010642390202411 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008658 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);

E-doc n. 07010642393202439 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008670 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);

E-doc n. 07010642387202481 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008490 (24ª P. J. da Capital);

E-doc n. 07010642383202411 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008049 (24ª P. J. da Capital);

E-doc n. 07010642382202459 – Procedimento Preparatório n. 2023.0012558 (5ª P. J. de Porto Nacional);

E-doc n. 07010642290202479 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008460 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);

E-doc n. 07010642284202411 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008644 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);

E-doc n. 07010642280202433 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008645 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);

E-doc n. 07010642328202411 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008656 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);

E-doc n. 07010642274202486 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008666 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);

E-doc n. 07010642632202451 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008312 (10ª P. J. da Capital);

E-doc n. 07010642863202464 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009063 (12ª P. J. de Araguaína);

E-doc n. 07010643146202451 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008492 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);

E-doc n. 07010643143202416 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008486 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);

E-doc n. 07010643139202458 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008493 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);

E-doc n. 07010643136202414 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008494 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);

E-doc n. 07010643132202436 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008495 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);

E-doc n. 07010643120202411 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008485 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);

- E-doc n. 07010636738202415 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008044 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- E-doc n. 07010638021202416 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008038 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamento – GAEMA-D);
- E-doc n. 07010638018202494 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008035 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamento – GAEMA-D);
- E-doc n. 07010639810202466 – Procedimento Preparatório n. 2024.0000516 (1ª P. J. de Cristalândia);
- E-doc n. 07010639932202452 – Procedimento Preparatório n. 2023.0007924 (5ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010639935202496 – Procedimento Preparatório n. 2023.0010817 (5ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010640090202481 – Procedimento Preparatório n. 2023.0006753 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010640140202421 – Procedimento Preparatório n. 2023.0006984 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010641107202418 – Procedimento Preparatório n. 2023.0012478 (4ª P. J. de Porto Nacional);
- E-doc n. 07010641152202472 – Procedimento Preparatório n. 2023.0012060 (9ª P. J. da Capital);
- E-doc n. 07010641157202411 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008661 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamento – GAEMA-D);
- E-doc n. 07010641143202481 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008651 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamento – GAEMA-D);
- E-doc n. 07010641712202499 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009156 (P. J. de Alvorada);
- E-doc n. 07010643010202441 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008468 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamento – GAEMA-D);
- E-doc n. 07010643004202492 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008469 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamento – GAEMA-D);
- E-doc n. 07010643016202417 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008467 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamento – GAEMA-D);
- E-doc n. 07010643033202454 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008464 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamento – GAEMA-D);
- E-doc n. 07010642922202411 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008464 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamento – GAEMA-D);
- E-doc n. 07010643021202421 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008466 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamento – GAEMA-D);
- E-doc n. 07010643037202432 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008463 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamento – GAEMA-D);
- E-doc n. 07010643045202489 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008461 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamento – GAEMA-D);

Expedientes enviando, para ciência, cópias de portarias de instauração de Procedimentos Administrativos:

- E-doc n. 07010630702202347 – Procedimento Administrativo n. 2023.0012420 (P. J. de Itacajá);
- E-doc n. 07010630178202312 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007495 (P. J. de Itacajá);
- E-doc n. 07010630167202324 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007435 (P. J. de Araguaçu);
- E-doc n. 07010630169202313 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007055 (P. J. de Araguaçu);
- E-doc n. 07010630174202326 – Procedimento Administrativo n. 2023.0012332 (P. J. de Itacajá);
- E-doc n. 07010630249202379 – Procedimento Administrativo n. 2023.0010585 (6ª P. J. de Porto Nacional);
- E-doc n. 07010630250202311 – Procedimento Administrativo n. 2023.0010770 (6ª P. J. de Porto Nacional);
- E-doc n. 07010630241202311 – Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis n. 2023.0007422 (5ª P. J. de Gurupi);
- E-doc n. 07010630294202323 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007504 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
- E-doc n. 07010630505202328 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007388 (21ª P. J. da Capital);
- E-doc n. 07010629878202356 – Procedimento Administrativo n. 2022.0002991 (14ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010636628202453 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000050 (P. J. Regional Ambiental do Bico do Papagaio);
- E-doc n. 07010637053202496 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007948 (11ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010637107202413 – Procedimento Administrativo n. 2023.0011584 (6ª P. J. de Porto Nacional);
- E-doc n. 07010637115202461 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008028 (6ª P. J. de Porto Nacional);
- E-doc n. 07010637505202431 – Procedimento Administrativo n. 2023.0002280 (5ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010637469202412 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007126 (5ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010637476202414 – Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis n. 2023.0007734 (5ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010638177202499 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007911 (21ª P. J. da Capital);
- E-doc n. 07010638183202446 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007901 (6ª P. J. de Porto Nacional);
- E-doc n. 07010638292202463 – Procedimento Administrativo n. 2023.0013023 (15ª P. J. da Capital);
- E-doc n. 07010638288202411 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000128 (15ª P. J. da Capital);
- E-doc n. 07010638278202461 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000127 (15ª P. J. da Capital);
- E-doc n. 07010638210202481 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007951 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- E-doc n. 07010638369202411 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007526 (14ª P. J. de Araguaína);

E-doc n. 07010640452202434 – Procedimento Administrativo n. 2023.0012166 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);

E-doc n. 07010640430202474 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008057 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

E-doc n. 07010640423202472 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007859 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);

E-doc n. 07010640406202435 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000577 (P. J. de Itacajá);

E-doc n. 07010640403202418 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000576 (P. J. de Itacajá);

E-doc n. 07010640172202426 – Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições n. 2023.0007626 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);

E-doc n. 07010640149202431 – Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições n. 2024.0000547 (30ª P. J. da Capital);

E-doc n. 07010640069202486 – Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis n. 2023.0012223 (2ª P. J. de Guaraí);

E-doc n. 07010639964202458 – Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições n. 2024.0000526 (30ª P. J. da Capital);

E-doc n. 07010639961202414 – Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições n. 2024.0000525 (30ª P. J. da Capital);

E-doc n. 07010639949202418 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008282 (5ª P. J. de Araguaína);

E-doc n. 07010639940202415 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007972 (5ª P. J. de Araguaína);

E-doc n. 07010640154202444 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008147B (14ª P. J. de Araguaína);

E-doc n. 07010640543202471 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008213 (P. J. de Arapoema);

E-doc n. 07010640521202418 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008108 (21ª P. J. da Capital);

E-doc n. 07010641180202491 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000704 (20ª P. J. da Capital);

E-doc n. 07010641217202481 – Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas n. 2023.0007834 (2ª P. J. de Tocantinópolis);

E-doc n. 07010641216202435 – Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas n. 2023.0007836 (2ª P. J. de Tocantinópolis);

E-doc n. 07010641215202491 – Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis n. 2023.0008228 (2ª P. J. de Tocantinópolis);

E-doc n. 07010641199202436 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000705 (2ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

E-doc n. 07010641420202456 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000737 (19ª P. J. da Capital);

- E-doc n. 07010641401202421 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008256 (19ª P. J. da Capital);
- E-doc n. 07010641548202411 – Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições n. 2024.0000758 (30ª P. J. da Capital);
- E-doc n. 07010641444202413 – Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil n. 2023.0006633 (1ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010641473202477 – Procedimento Administrativo n. 2023.0012079 (4ª P. J. de Porto Nacional);
- E-doc n. 07010641559202416 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008109 (21ª P. J. da Capital);
- E-doc n. 07010641792202482 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008205 (P. J. de Goiatins);
- E-doc n. 07010641816202411 – Procedimento Administrativo n. 2024.00007806 (P. J. de Itacajá);
- E-doc n. 07010641806202468 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008169 (P. J. de Itacajá);
- E-doc n. 07010641849202443 – Procedimento Administrativo n. 2023.0010983 (P. J. de Itacajá);
- E-doc n. 07010641912202441 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000789 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
- E-doc n. 07010642210202485 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008289 (Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP);
- E-doc n. 07010641978202431 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008231 (5ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010642461202461 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008233 (4ª P. J. de Porto Nacional);
- E-doc n. 07010642339202493 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008530 (P. J. de Arapoema);
- E-doc n. 07010642371202479 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008252 (P. J. de Itacajá);
- E-doc n. 07010642315202434 – Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições n. 2024.0000865 (30ª P. J. da Capital);
- E-doc n. 07010642622202415 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008544 (19ª P. J. da Capital);
- E-doc n. 07010642619202418 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008507 (19ª P. J. da Capital);
- E-doc n. 07010642823202412 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003471 (9ª P. J. de Gurupi);
- E-doc n. 07010642742202412 – Procedimento Administrativo n. 2023.0012556 (15ª P. J. da Capital);
- E-doc n. 07010642734202476 – Procedimento Administrativo n. 2023.0012555 (15ª P. J. da Capital);
- E-doc n. 07010642777202451 – Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas n. 2023.0011845 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
- E-doc n. 07010643096202419 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008168 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);
- E-doc n. 07010643189202435 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008552 (7ª P. J. de Porto Nacional);
- E-doc n. 07010636850202456 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007980 (15ª P. J. da Capital);

- E-doc n. 07010637872202433 – Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis n. 2024.0000230 (2ª P. J. de Guaraí);
- E-doc n. 07010637864202497 – Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis n. 2024.0000231 (2ª P. J. de Guaraí);
- E-doc n. 07010638570202482 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000346 (3ª P. J. de Gurupi);
- E-doc n. 07010638895202465 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008598 (P. J. de Arapoema);
- E-doc n. 07010638984202411 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008520 (19ª P. J. da Capital);
- E-doc n. 07010639228202416 – Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições n. 2023.0006431 (P. J. de Araguacema);
- E-doc n. 07010639168202415 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000438 (15ª P. J. da Capital);
- E-doc n. 07010639051202431 – Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições n. 2024.0000435 (30ª P. J. da Capital);
- E-doc n. 07010639071202411 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007373 (2ª P. J. de Colméia);
- E-doc n. 07010639080202411 – Procedimento Administrativo n. 2023.0011525 (2ª P. J. de Colméia);
- E-doc n. 07010638708202443 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000124 (15ª P. J. da Capital);
- E-doc n. 07010638738202451 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008782 (P. J. de Arapoema);
- E-doc n. 07010639102202425 – Procedimento Administrativo n. 2023.0011527 (2ª P. J. de Colméia);
- E-doc n. 07010639211202442 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008087 (P. J. de Xambioá);
- E-doc n. 07010639362202417 – Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições n. 2024.0000455 (30ª P. J. da Capital);
- E-doc n. 07010639393202451 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007735 (5ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010639391202462 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007775 (5ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010639420202496 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000267 (1ª P. J. de Pedro Afonso);
- E-doc n. 07010639415202483 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000266 (1ª P. J. de Pedro Afonso);
- E-doc n. 07010639421202431 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000268 (1ª P. J. de Pedro Afonso);
- E-doc n. 07010639423202421 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000269 (1ª P. J. de Pedro Afonso);
- E-doc n. 07010639436202415 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000272 (1ª P. J. de Pedro Afonso);
- E-doc n. 07010639561202417 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006990 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010639566202431 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006994 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010639639202495 – Procedimento Administrativo n. 2023.0010008 (7ª P. J. de Porto Nacional);

- E-doc n. 07010640901202444 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008710 (11ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010641073202461 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001116 (10ª P. J. da Capital);
- E-doc n. 07010641125202416 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000687 (2ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- E-doc n. 07010641140202448 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000699 (2ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- E-doc n. 07010641728202418 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000770 (2ª P. J. de Tocantinópolis);
- E-doc n. 07010641675202419 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000765 (P. J. de Itacajá);
- E-doc n. 07010641678202452 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000766 (P. J. de Itacajá);
- E-doc n. 07010641680202421 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000767 (P. J. de Itacajá);
- E-doc n. 07010641681202476 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000768 (P. J. de Itacajá);
- E-doc n. 07010641684202418 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008253 (P. J. de Itacajá);
- E-doc n. 07010641685202454 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008187 (P. J. de Itacajá);
- E-doc n. 07010641687202443 – Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis n. 2024.0000354 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
- E-doc n. 07010642922202411 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000942 (P. J. de Itacajá);
- E-doc n. 07010642976202461 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000941 (9ª P. J. de Gurupi);
- E-doc n. 07010643052202481 – Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas n. 2023.0011952 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
- Expedientes de remessa, para ciência, informando Judicialização de Ações em Procedimentos Extrajudiciais:
- E-doc n. 07010641942202458 – Notícia de Fato n. 2023.00115153 (2ª P. J. de Guaraí);
- E-doc n. 07010643198202426 – Procedimento Administrativo n. 2023.0012453 (6ª P. J. de Gurupi);
- E-doc n. 07010636891202442 – Inquérito Civil Público n. 2021.0009002 (15ª P. J. da Capital);
- E-doc n. 07010636895202421 – Inquérito Civil Público n. 2022.0003519 (15ª P. J. da Capital);
- E-doc n. 07010636893202431 – Inquérito Civil Público n. 2023.0000954 (15ª P. J. da Capital);
- E-doc n. 07010638993202419 – Inquérito Civil Público n. 2024.0000134 (8ª P. J. de Gurupi);
- E-doc n. 07010639978202471 – Notícia de Fato n. 2023.0012566 (7ª P. J. de Porto Nacional);
- Expedientes de remessa, para ciência, de cópias das Promoções de Arquivamentos de Procedimentos Extrajudiciais com determinação de remessa dos autos ao CSMP:
- E-doc n. 07010636963202451 – Inquérito Civil Público n. 2017.0003421 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);

- E-doc n. 07010637256202482 – Procedimento Preparatório n. 2023.0004686 (P. J. de Alvorada);
- E-doc n. 07010637652202418 – Inquérito Civil Público n. 2018.0004156 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010637646202452 – Inquérito Civil Público n. 2020.0002191 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010637644202463 – Inquérito Civil Público n. 2020.0002190 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010637642202474 – Inquérito Civil Público n. 2020.0002186 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010638382202454 – Inquérito Civil Público n. 2021.0003566 (14ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010638406202475 – Inquérito Civil Público n. 2021.0002709 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
- E-doc n. 07010638460202411 – Inquérito Civil Público n. 2021.0000853 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- E-doc n. 07010640008202419 – Inquérito Civil Público n. 2017.0001161 (P. J. de Araguacema);
- E-doc n. 07010641300202459 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004245 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010641292202441 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009149 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010641289202427 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009146 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010641284202411 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009142 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010641874202427 – Inquérito Civil Público n. 2022.0000453 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010641868202471 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007894 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010641863202447 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009174 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010641861202458 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009171 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010641858202434 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009156 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010642221202465 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006783 (P. J. de Novo Acordo);
- E-doc n. 07010642724202431 – Inquérito Civil Público n. 2018.0009286 (P. J. de Novo Acordo);
- E-doc n. 07010637275202417 – Procedimento Preparatório n. 2023.0004793 (P. J. de Alvorada);
- E-doc n. 07010637277202414 – Procedimento Preparatório n. 2023.0004796 (P. J. de Alvorada);
- E-doc n. 07010637820202467 – Inquérito Civil Público n. 2019.0002525 (P. J. de Ananás);
- E-doc n. 07010637978202437 – Inquérito Civil Público n. 2020.0002375 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010637976202448 – Inquérito Civil Público n. 2020.0002193 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010637980202414 – Inquérito Civil Público n. 2020.0002619 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010637983202441 – Inquérito Civil Público n. 2017.0002897 (2ª P. J. de Dianópolis);

- E-doc n. 07010637988202472 – Inquérito Civil Público n. 2018.0004117 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010638806202481 – Inquérito Civil Público n. 2021.0004462 (14ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010638787202492 – Inquérito Civil Público n. 2018.0009585 (14ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010639135202475 – Procedimento Preparatório n. 2023.0005119 (12ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010639528202489 – Inquérito Civil Público n. 2020.0001664 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010639533202491 – Inquérito Civil Público n. 2021.0001798 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010639536202425 – Inquérito Civil Público n. 2020.0003025 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010639547202413 – Procedimento Preparatório n. 2023.0002000 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010639329202471 – Inquérito Civil Público n. 2022.0006342 (P. J. de Peixe);
- E-doc n. 07010639668202457 – Inquérito Civil Público n. 2023.0007913 (21ª P. J. da Capital);
- E-doc n. 07010639754202461 – Inquérito Civil Público n. 2023.0007752 (21ª P. J. da Capital);
- E-doc n. 07010639780202498 – Inquérito Civil Público n. 2020.0004006 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010639783202421 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007676 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010639837202459 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009019 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010640097202411 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009020 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010640098202448 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009026 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010640128202416 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006432 (P. J. de Ananás);
- E-doc n. 07010640848202481 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009058 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010640850202451 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009059 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010640704202425 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009050 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010640852202441 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009060 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010640993202462 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006671 (P. J. de Araguacema);
- E-doc n. 07010641011202451 – Inquérito Civil Público n. 2023.0000877 (P. J. de Araguacema);
- E-doc n. 07010642302202465 – Procedimento Preparatório n. 2023.0006716 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- E-doc n. 07010643087202411 – Inquérito Civil Público n. 2023.0000122 (2ª P. J. de Colméia);
- E-doc n. 07010643106202416 – Inquérito Civil Público n. 2021.0002265 (P. J. de Xambioá);
- Expedientes de remessa, para ciência, de cópias das Promoções de Arquivamentos de Procedimentos Extrajudiciais:

- E-doc n. 07010630112202314 – Procedimento Administrativo n. 2023.0011679 (3ª P. J. de Tocantinópolis);
- E-doc n. 07010630409202381 - Notícia de Fato n. 2023.0000281 (10ª P. J. da Capital);
- E-doc n. 07010630409202381 - Notícia de Fato n. 2023.0008916 (10ª P. J. da Capital);
- E-doc n. 07010630409202381 - Notícia de Fato n. 2023.0007575 (10ª P. J. da Capital);
- E-doc n. 07010630713202327 – Inquérito Civil Público n. 2022.0003188 (7ª P. J. de Gurupi);
- E-doc n. 07010630777202328 – Procedimento Administrativo n. 2023.0004853 (7ª P. J. de Gurupi);
- E-doc n. 07010636945202471 – Procedimento Administrativo n. 2020.0000373 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
- E-doc n. 07010636930202411 – Procedimento Administrativo n. 2020.0000399 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
- E-doc n. 07010637265202473 – Procedimento Administrativo n. 2017.0001066 (27ª P. J. da Capital);
- E-doc n. 07010637105202424 – Procedimento Administrativo n. 2022.0005363 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
- E-doc n. 07010637333202411 – Notícia de Fato n. 2023.0012675 (2ª P. J. de Guaraí);
- E-doc n. 07010638184202491 – Procedimento Administrativo n. 2023.0002135 (2ª P. J. de Guaraí);
- E-doc n. 07010638180202411 – Procedimento Administrativo n. 2017.0001346 (6ª P. J. de Porto Nacional);
- E-doc n. 07010638420202479 – Procedimento Administrativo n. 2021.0006627 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
- E-doc n. 07010638331202422 – Procedimento Administrativo n. 2020.0002524 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010638326202411 – Procedimento Administrativo n. 2020.0002764 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010638320202442 – Procedimento Administrativo n. 2020.0002376 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010638325202475 – Procedimento Administrativo n. 2023.0011540 (15ª P. J. da Capital);
- E-doc n. 07010638283202472 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001928 (15ª P. J. da Capital);
- E-doc n. 07010638216202458 – Procedimento Administrativo n. 2022.0008721 (2ª P. J. de Gurupi);
- E-doc n. 07010640523202415 – Procedimento Administrativo n. 2021.0005858 (P. J. de Araguaçu);
- E-doc n. 07010640501202439 – Procedimento Administrativo n. 2022.0010158 (P. J. de Alvorada);
- E-doc n. 07010641423202491 – Procedimento Administrativo n. 2023.0010827 (P. J. de Wanderlândia);
- E-doc n. 07010641424202434 – Procedimento Administrativo n. 2023.0010826 (P. J. de Wanderlândia);
- E-doc n. 07010641421202417 – Procedimento Administrativo n. 2023.0010875 (P. J. de Wanderlândia);
- E-doc n. 07010641399202499 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007528 (P. J. de Wanderlândia);

- E-doc n. 07010641398202444 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007534 (P. J. de Wanderlândia);
- E-doc n. 07010641397202416 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007529 (P. J. de Wanderlândia);
- E-doc n. 07010641395202419 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003362 (P. J. de Wanderlândia);
- E-doc n. 07010641344202489 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007374 (2ª P. J. de Guaraí);
- E-doc n. 07010641304202437 – Procedimento Administrativo n. 2022.0007196 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010641279202491 – Procedimento Administrativo n. 2020.0004916 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
- E-doc n. 07010641497202426 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007640 (4ª P. J. de Porto Nacional);
- E-doc n. 07010641525202413 – Procedimento Administrativo n. 2023.0004441 (P. J. de Natividade);
- E-doc n. 07010641524202461 – Procedimento Administrativo n. 2023.0004437 (P. J. de Natividade);
- E-doc n. 07010641522202471 – Procedimento Administrativo n. 2023.0004436 (P. J. de Natividade);
- E-doc n. 07010641529202493 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007288 (P. J. de Natividade);
- E-doc n. 07010641483202411 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009331 (P. J. de Natividade);
- E-doc n. 07010641538202484 – Procedimento Administrativo n. 2020.0007031 (30ª P. J. da Capital);
- E-doc n. 07010641457202484 – Notícia de Fato n. 2024.0000059 (19ª P. J. da Capital);
- E-doc n. 07010641461202442 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009909 (1ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010641455202495 – Procedimento Administrativo n. 2022.00099079 (1ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010641460202414 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009908 (1ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010641452202451 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009906 (1ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010641418202487 – Procedimento Administrativo n. 2023.0010831 (P. J. de Wanderlândia);
- E-doc n. 07010641413202454 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003365 (P. J. de Wanderlândia);
- E-doc n. 07010641407202413 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001078 (P. J. de Wanderlândia);
- E-doc n. 07010641412202418 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001077 (P. J. de Wanderlândia);
- E-doc n. 07010641462202497 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009912 (1ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010641406202452 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001080 (P. J. de Wanderlândia);
- E-doc n. 07010641409202496 – Notícia de Fato n. 2023.0012349 (19ª P. J. da Capital);
- E-doc n. 07010641588202461 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001735 (9ª P. J. de Gurupi);
- E-doc n. 07010641582202494 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001734 (9ª P. J. de Gurupi);

- E-doc n. 07010641580202411 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001733 (9ª P. J. de Gurupi);
- E-doc n. 07010641570202461 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001728 (9ª P. J. de Gurupi);
- E-doc n. 07010641576202437 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001730 (9ª P. J. de Gurupi);
- E-doc n. 07010641578202426 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001731 (9ª P. J. de Gurupi);
- E-doc n. 07010641573202411 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001729 (9ª P. J. de Gurupi);
- E-doc n. 07010641800202491 – Procedimento Administrativo n. 2023.0005178 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
- E-doc n. 07010641824202441 – Notícia de Fato n. 2023.0008778 (2ª P. J. de Colméia);
- E-doc n. 07010641854202456 – Procedimento Administrativo n. 2022.0007333 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010641870202449 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009236 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010642123202428 – Notícia de Fato n. 2023.0008981 (19ª P. J. da Capital);
- E-doc n. 07010641985202433 – Notícia de Fato n. 2024.0000748 (2ª P. J. de Colméia);
- E-doc n. 07010641999202457 – Inquérito Civil Público n. 2018.0005431 (13ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010641985202433 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002526 (P. J. de Itaguatins);
- E-doc n. 07010642879202477 – Procedimento Administrativo n. 2019.0002698 (P. J. de Formoso do Araguaia);
- E-doc n. 07010642800202416 – Procedimento Administrativo n. 2022.0010865 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
- E-doc n. 07010642796202488 – Procedimento Administrativo n. 2023.0012782 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
- E-doc n. 07010636829202451 – Procedimento Administrativo n. 2020.0000370 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
- E-doc n. 07010637801202431 – Procedimento Administrativo n. 2023.0010684 (3ª P. J. de Tocantinópolis);
- E-doc n. 07010637804202474 – Procedimento Administrativo n. 2023.0012412 (3ª P. J. de Tocantinópolis);
- E-doc n. 07010637808202452 – Procedimento Administrativo n. 2023.0012413 (3ª P. J. de Tocantinópolis);
- E-doc n. 07010638830202411 – Procedimento Administrativo n. 2021.0005923 (P. J. de Natividade);
- E-doc n. 07010639124202495 – Notícia de Fato n. 2023.0007817 (2ª P. J. de Colméia);
- E-doc n. 07010639180202421 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003309 (6ª P. J. de Gurupi);
- E-doc n. 07010639181202474 – Procedimento Administrativo n. 2023.0004507 (6ª P. J. de Gurupi);
- E-doc n. 07010639608202434 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007415 (19ª P. J. da Capital);
- E-doc n. 07010639651202416 – Procedimento Administrativo n. 2021.0001208 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);

- E-doc n. 07010639681202414 – Procedimento Administrativo n. 2021.0002167 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
- E-doc n. 07010639149202499 – Notícia de Fato n. 2023.0012487 (2ª P. J. de Colméia);
- E-doc n. 07010639290202491 – Procedimento Administrativo n. 2023.0002156 (2ª P. J. de Guaraí);
- E-doc n. 07010639394202412 – Procedimento Administrativo n. 2022.0002538 (5ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010639396202495 – Procedimento Administrativo n. 2022.0005586 (5ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010639397202431 – Procedimento Administrativo n. 2022.0005588 (5ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010639213202431 – Procedimento Administrativo n. 2021.0006932 (24ª P. J. da Capital);
- E-doc n. 07010639619202414 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006384 (19ª P. J. da Capital);
- E-doc n. 07010639744202424 – Procedimento Administrativo n. 2023.0011346 (6ª P. J. de Gurupi);
- E-doc n. 07010639762202414 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007014 (6ª P. J. de Gurupi);
- E-doc n. 07010639772202441 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006946 (6ª P. J. de Gurupi);
- E-doc n. 07010639785202411 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006689 (6ª P. J. de Gurupi);
- E-doc n. 07010639750202481 – Procedimento Administrativo n. 2020.0005837 (P. J. de Wanderlândia);
- E-doc n. 07010639805202453 – Notícia de Fato n. 2023.0004784 (2ª P. J. de Colméia);
- E-doc n. 07010639808202497 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006688 (6ª P. J. de Gurupi);
- E-doc n. 07010639897202471 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009861 (P. J. de Xambioá);
- E-doc n. 07010639947202411 – Procedimento Administrativo n. 2022.0005587 (5ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010639939202474 – Procedimento Administrativo n. 2023.0002155 (2ª P. J. de Guaraí);
- E-doc n. 07010639928202494 – Procedimento Administrativo n. 2021.0003379 (5ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010639930202463 – Procedimento Administrativo n. 2023.0002158 (2ª P. J. de Guaraí);
- E-doc n. 07010640006202421 – Notícia de Fato n. 2023.0012771 (19ª P. J. da Capital);
- E-doc n. 07010640009202463 – Procedimento Administrativo n. 2023.0011967 (19ª P. J. da Capital);
- E-doc n. 07010640011202432 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007619 (7ª P. J. de Porto Nacional);
- E-doc n. 07010640070202419 – Procedimento Administrativo n. 2021.0003729 (15ª P. J. da Capital);
- E-doc n. 07010640024202411 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008520 (19ª P. J. da Capital);
- E-doc n. 07010640051202484 – Notícia de Fato n. 2023.0011252 (2ª P. J. de Colméia);
- E-doc n. 07010640075202433 – Procedimento Administrativo n. 2022.0008077 (2ª P. J. de Colméia);

- E-doc n. 07010640101202423 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009027 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010640771202441 – Notícia de Fato n. 2024.0000139 (6ª P. J. de Porto Nacional);
- E-doc n. 07010640855202483 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009138 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010641671202431 – Procedimento Administrativo n. 2023.0002794 (P. J. de Itacajá);
- E-doc n. 07010641672202485 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003215 (P. J. de Itacajá);
- E-doc n. 07010641673202421 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003657 (P. J. de Itacajá);
- E-doc n. 07010641644202468 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003364 (P. J. de Wanderlândia);
- E-doc n. 07010641653202459 – Procedimento Administrativo n. 2023.0002764 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
- E-doc n. 07010642307202498 – Procedimento Administrativo n. 2020.0006497 (30ª P. J. da Capital);
- E-doc n. 07010642308202432 – Procedimento Administrativo n. 2021.0004572 (21ª P. J. da Capital);
- E-doc n. 07010642273202431 – Procedimento Administrativo n. 2022.0004382 (2ª P. J. de Colméia);
- E-doc n. 07010642297202491 – Procedimento Preparatório n. 2023.0005012 (10ª P. J. da Capital);
- E-doc n. 07010642232202445 – Procedimento Administrativo n. 2021.0001144 (P. J. de Formoso do Araguaia);
- E-doc n. 07010643066202411 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009762 (P. J. de Alvorada);
- E-doc n. 07010643075202495 – Notícia de Fato n. 2023.0008080 (P. J. de Alvorada);
- Expedientes comunicando aditamento de Portarias de instauração de Procedimento Extrajudicial:
- E-doc n. 07010641515202471 – Inquérito Civil Público n. 2017.0003642 (23ª P. J. da Capital);
- E-doc n. 07010643169202464 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009044 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Incêndios e Queimadas – GAEMA-IQ);
- E-doc n. 07010641069202411 – Inquérito Civil Público n. 2017.0003634 (23ª P. J. da Capital);
- Expediente comunicando conversão de Procedimento Extrajudicial:
- E-doc n. 07010639136202411 – Procedimento Preparatório n. 2023.0005121 em Inquérito Civil Público (12ª P. J. de Araguaína);
- Expedientes de remessa de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC:
- E-doc n. 07010637222202498 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004026 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- E-doc n. 07010638454202463 – Notícia de Fato n. 2021.0009393 (7ª P. J. de Porto Nacional);
- E-doc n. 07010642940202486 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001890 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- Expedientes de remessa de decisão de prorrogação de prazo para conclusão de Procedimentos Extrajudiciais:

- E-doc n. 07010630107202311 – Inquérito Civil Público n. 2021.0001441 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- E-doc n. 07010630097202312 - Inquérito Civil Público n. 2021.0005390 (P. J. de Novo Acordo);
- E-doc n. 07010630098202359 - Inquérito Civil Público n. 2021.0005408 (P. J. de Novo Acordo);
- E-doc n. 07010630099202311 - Inquérito Civil Público n. 2021.0008053 (P. J. de Novo Acordo);
- E-doc n. 07010630165202335 – Inquérito Civil Público n. 2017.0001151 (P. J. de Itacajá);
- E-doc n. 07010630170202348 – Procedimento Preparatório n. 2023.0003490 (P. J. de Itacajá);
- E-doc n. 07010630113202369 – Inquérito Civil Público n. 2021.0003823 (23ª P. J. da Capital);
- E-doc n. 07010630291202391 – Procedimento Preparatório n. 2023.0002159 (1ª P. J. de Cristalândia);
- E-doc n. 07010630288202376 - Procedimento Preparatório n. 2023.0001384 (1ª P. J. de Cristalândia);
- E-doc n. 07010630293202389 - Procedimento Preparatório n. 2023.0001503 (1ª P. J. de Cristalândia);
- E-doc n. 07010630295202378 - Procedimento Preparatório n. 2023.0001902 (1ª P. J. de Cristalândia);
- E-doc n. 07010630318202344 – Procedimento Preparatório n. 2023.0003288 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
- E-doc n. 07010630508202361 – Procedimento Preparatório n. 2023.0004709 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento - GAEMA-D);
- E-doc n. 07010630401202313 – Procedimento Preparatório n. 2022.0004797 (P. J. de Goiatins);
- E-doc n. 07010630405202318 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006531 (P. J. de Goiatins);
- E-doc n. 07010630407202391 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006529 (P. J. de Goiatins);
- E-doc n. 07010630402202368 – Procedimento Preparatório n. 2022.0003859 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- E-doc n. 07010630553202316 – Inquérito Civil Público n. 2021.0001446 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- E-doc n. 07010630591202379 – Procedimento Preparatório n. 2023.0004764 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);
- E-doc n. 07010630769202381 – Procedimento Preparatório n. 2023.0003289 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
- E-doc n. 07010630706202325 – Inquérito Civil Público n. 2021.0009058 (P. J. de Itacajá);
- E-doc n. 07010630763202312 – Inquérito Civil Público n. 2020.0002610 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
- E-doc n. 07010630556202351 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002954 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- E-doc n. 07010629857202331 – Procedimento Administrativo n. 2021.0003495 (4ª P. J. de Paraíso do

Tocantins);

E-doc n. 07010629880202325 – Inquérito Civil Público n. 2017.0000604 (14ª P. J. Araguaína);

E-doc n. 07010629925202361 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006338 (P. J. Novo Acordo);

E-doc n. 07010629918202361 – Inquérito Civil Público n. 2019.0000372 (23ª P. J. da Capital)

E-doc n. 07010636510202425 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007569 (P. J. de Novo Acordo);

E-doc n. 07010636508202456 – Inquérito Civil Público n. 2019.0008151 (P. J. de Novo Acordo);

E-doc n. 07010636507202411 – Inquérito Civil Público n. 2021.0008807 (P. J. de Novo Acordo);

E-doc n. 07010636503202423 – Inquérito Civil Público n. 2021.0003404 (P. J. de Novo Acordo);

E-doc n. 07010636492202481 – Inquérito Civil Público n. 2021.0004230 (1ª P. J. de Arraias);

E-doc n. 07010636490202492 – Inquérito Civil Público n. 2021.0004227 (1ª P. J. de Arraias);

E-doc n. 07010636486202424 – Inquérito Civil Público n. 2019.0002936 (1ª P. J. de Arraias);

E-doc n. 07010636485202481 – Procedimento Administrativo n. 2018.0005528 (1ª P. J. de Arraias);

E-doc n. 07010636484202435 – Inquérito Civil Público n. 2018.0005566 (1ª P. J. de Arraias);

E-doc n. 07010636514202411 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007657 (6ª P. J. de Gurupi);

E-doc n. 07010637205202451 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007051 (14ª P. J. de Araguaína);

E-doc n. 07010637108202468 – Notícia de Fato n. 2023.0011585 (6ª P. J. de Porto Nacional);

E-doc n. 07010637101202446 – Notícia de Fato n. 2023.0011583 (6ª P. J. de Porto Nacional);

E-doc n. 07010637100202418 – Notícia de Fato n. 2023.0011582 (6ª P. J. de Porto Nacional);

E-doc n. 07010637099202413 – Notícia de Fato n. 2023.0011479 (6ª P. J. de Porto Nacional);

E-doc n. 07010637109202411 – Notícia de Fato n. 2023.0011872 (6ª P. J. de Porto Nacional);

E-doc n. 07010637112202426 – Notícia de Fato n. 2023.0011873 (6ª P. J. de Porto Nacional);

E-doc n. 07010637350202431 – Notícia de Fato n. 2023.0012303 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

E-doc n. 07010637349202415 – Notícia de Fato n. 2023.0012305 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

E-doc n. 07010638386202432 – Inquérito Civil Público n. 2022.0007194 (14ª P. J. de Araguaína);

E-doc n. 07010638383202415 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007050 (14ª P. J. de Araguaína);

E-doc n. 07010638381202418 – Inquérito Civil Público n. 2020.0003812 (14ª P. J. de Araguaína);

E-doc n. 07010638368202451 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007057 (14ª P. J. de Araguaína);

- E-doc n. 07010638419202444 – Inquérito Civil Público n. 2018.0009868 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
- E-doc n. 07010638418202416 – Inquérito Civil Público n. 2018.0005519 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
- E-doc n. 07010638252202411 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002933 (2ª P. J. de Colméia);
- E-doc n. 07010638221202461 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009760 (2ª P. J. de Colméia);
- E-doc n. 07010638219202491 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009761 (2ª P. J. de Colméia);
- E-doc n. 07010638227202438 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009759 (2ª P. J. de Colméia);
- E-doc n. 07010638236202429 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009697 (2ª P. J. de Colméia);
- E-doc n. 07010638330202488 – Inquérito Civil Público n. 2020.0001549 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010638336202455 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002130 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010640476202493 – Notícia de Fato n. 2023.0012376 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- E-doc n. 07010640475202449 – Notícia de Fato n. 2023.0012373 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- E-doc n. 07010640456202412 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009688 (P. J. de Wanderlândia);
- E-doc n. 07010640455202478 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009687 (P. J. de Wanderlândia);
- E-doc n. 07010640454202423 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009685 (P. J. de Wanderlândia);
- E-doc n. 07010640401202411 – Procedimento Administrativo n. 2019.0002642 (P. J. de Wanderlândia);
- E-doc n. 07010640457202467 – Procedimento Preparatório n. 2020.0003606 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- E-doc n. 07010640463202414 – Procedimento Preparatório n. 2023.0004456 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- E-doc n. 07010640459202456 – Procedimento Preparatório n. 2020.0003647 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- E-doc n. 07010640462202471 – Procedimento Preparatório n. 2021.0004733 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- E-doc n. 07010640460202481 – Procedimento Preparatório n. 2021.0001573 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- E-doc n. 07010640425202461 – Procedimento Preparatório n. 2020.0003017 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- E-doc n. 07010640504202472 – Notícia de Fato n. 2023.0012398 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- E-doc n. 07010640417202415 – Notícia de Fato n. 2023.0012066 (2ª P. J. de Guaraí);

- E-doc n. 07010640445202432 – Inquérito Civil Público n. 2021.0003327 (8ª P. J. de Gurupi);
- E-doc n. 07010640542202425 – Inquérito Civil Público n. 2022.0005783 (P. J. de Arapoema);
- E-doc n. 07010640541202481 – Inquérito Civil Público n. 2021.0010065 (P. J. de Arapoema);
- E-doc n. 07010640591202468 – Inquérito Civil Público n. 2021.0003439 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
- E-doc n. 07010640587202416 – Inquérito Civil Público n. 2021.0003446 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
- E-doc n. 07010640589202499 – Inquérito Civil Público n. 2021.0003444 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
- E-doc n. 07010640449202411 – Inquérito Civil Público n. 2020.0003825 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
- E-doc n. 07010640394202449 – Inquérito Civil Público n. 2018.0009980 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
- E-doc n. 07010640378202456 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006220 (8ª P. J. de Gurupi);
- E-doc n. 07010640376202467 – Inquérito Civil Público n. 2019.0003658 (8ª P. J. de Gurupi);
- E-doc n. 07010640076202488 – Inquérito Civil Público n. 2020.0006885 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
- E-doc n. 07010640039202471 – Procedimento Administrativo n. 2018.0009130 (P. J. de Goiatins);
- E-doc n. 07010640038202425 – Procedimento Administrativo n. 2018.0005132 (P. J. de Goiatins);
- E-doc n. 07010639839202448 – Inquérito Civil Público n. 2020.0002289 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
- E-doc n. 07010639953202478 – Inquérito Civil Público n. 2023.0005222 (6ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010640666202419 – Procedimento Preparatório n. 2023.0005255 (14ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010641317202414 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009935 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010641306202426 – Procedimento Administrativo n. 2022.0007199 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010641302202448 – Procedimento Administrativo n. 2022.0004246 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010641295202484 – Inquérito Civil Público n. 2020.0004109 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010641296202429 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007073 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010641244202452 – Procedimento Administrativo n. 2021.0008055 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- E-doc n. 07010641229202412 – Inquérito Civil Público n. 2021.0005557 (6ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010641230202439 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009379 (6ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010641227202415 – Inquérito Civil Público n. 2022.0005196 (6ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010641226202471 – Inquérito Civil Público n. 2022.0007781 (6ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010641207202444 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009131 (6ª P. J. de Araguaína);

- E-doc n. 07010641206202416 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009130 (6ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010641214202446 – Inquérito Civil Público n. 2020.0005802 (2ª P. J. de Tocantinópolis);
- E-doc n. 07010641184202478 – Inquérito Civil Público n. 2021.0010240 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- E-doc n. 07010641197202447 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007546 (24ª P. J. da Capital);
- E-doc n. 07010641496202481 – Procedimento Administrativo n. 2022.0004988 (P. J. de Natividade);
- E-doc n. 07010641447202449 – Inquérito Civil Público n. 2021.0004562 (24ª P. J. da Capital);
- E-doc n. 07010641464202486 – Inquérito Civil Público n. 2021.0005999 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
- E-doc n. 07010641790202493 – Inquérito Civil Público n. 2018.0010030 (P. J. de Goiatins);
- E-doc n. 07010641813202461 – Inquérito Civil Público n. 2018.0009174 (P. J. de Itacajá);
- E-doc n. 07010641812202415 – Inquérito Civil Público n. 2020.0000304 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
- E-doc n. 07010641833202431 – Inquérito Civil Público n. 2019.0000746 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
- E-doc n. 07010641900202417 – Procedimento Administrativo n. 2022.0007565 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010641883202418 – Procedimento Administrativo n. 2020.0004766 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010641879202451 – Procedimento Administrativo n. 2022.0007657 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010641876202416 – Procedimento Administrativo n. 2022.0007653 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010641881202429 – Inquérito Civil Público n. 2022.0001213 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010641873202482 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007072 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010641872202438 – Inquérito Civil Público n. 2020.0004574 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010641866202481 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006589 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010642214202463 – Procedimento Administrativo n. 2021.0007866 (Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP);
- E-doc n. 07010642202202439 – Inquérito Civil Público n. 2021.0010089 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
- E-doc n. 07010642201202494 – Inquérito Civil Público n. 2019.0004183 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
- E-doc n. 07010642145202498 – Procedimento Administrativo n. 2022.0010014 (2ª P. J. de Guaraí);
- E-doc n. 07010641992202435 – Procedimento Preparatório n. 2022.0009425 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
- E-doc n. 07010641964202418 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008130 (24ª P. J. da Capital);
- E-doc n. 07010641954202482 – Inquérito Civil Público n. 2019.0005056 (5ª P. J. de Porto Nacional);

- E-doc n. 07010641943202419 – Inquérito Civil Público n. 2019.0004897 (1ª P. J. de Cristalândia);
- E-doc n. 07010642048202411 – Inquérito Civil Público n. 2021.0009524 (6ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010642060202418 – Inquérito Civil Público n. 2021.0000533 (6ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010642059202485 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009791 (6ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010642058202431 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008673 (6ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010642057202496 – Inquérito Civil Público n. 2021.0000396 (6ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010642056202441 – Inquérito Civil Público n. 2018.0008764 (6ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010642054202452 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008589 (6ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010642055202413 – Inquérito Civil Público n. 2022.0001547 (6ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010642053202416 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008585 (6ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010642051202419 – Inquérito Civil Público n. 2022.0007908 (6ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010642052202463 – Inquérito Civil Público n. 2019.0007566 (6ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010642050202474 – Inquérito Civil Público n. 2022.0007032 (6ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010642049202441 – Inquérito Civil Público n. 2020.0003700 (6ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010642085202411 – Inquérito Civil Público n. 2020.0001493 (P. J. de Novo Acordo);
- E-doc n. 07010642075202478 – Inquérito Civil Público n. 2021.0010127 (5ª P. J. de Porto Nacional);
- E-doc n. 07010642605202488 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009667 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Incêndios e Queimadas – GAEMA-IQ);
- E-doc n. 07010642602202444 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009666 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Incêndios e Queimadas – GAEMA-IQ);
- E-doc n. 07010642601202416 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009665 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Incêndios e Queimadas – GAEMA-IQ);
- E-doc n. 07010642600202455 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009664 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Incêndios e Queimadas – GAEMA-IQ);
- E-doc n. 07010642599202469 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009662 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Incêndios e Queimadas – GAEMA-IQ);
- E-doc n. 07010642598202414 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009661 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Incêndios e Queimadas – GAEMA-IQ);
- E-doc n. 07010642597202471 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009659 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Incêndios e Queimadas – GAEMA-IQ);
- E-doc n. 07010642595202481 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009658 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Incêndios e Queimadas – GAEMA-IQ);

E-doc n. 07010642594202436 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009656 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Incêndios e Queimadas – GAEMA-IQ);

E-doc n. 07010642592202447 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009654 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Incêndios e Queimadas – GAEMA-IQ);

E-doc n. 07010642593202491 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009655 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Incêndios e Queimadas – GAEMA-IQ);

E-doc n. 07010642591202419 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009653 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Incêndios e Queimadas – GAEMA-IQ);

E-doc n. 07010642590202458 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009651 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Incêndios e Queimadas – GAEMA-IQ);

E-doc n. 07010642607202477 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009669 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Incêndios e Queimadas – GAEMA-IQ);

E-doc n. 07010642606202422 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009668 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Incêndios e Queimadas – GAEMA-IQ);

E-doc n. 07010642613202424 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009673 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Incêndios e Queimadas – GAEMA-IQ);

E-doc n. 07010642612202481 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009672 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Incêndios e Queimadas – GAEMA-IQ);

E-doc n. 07010642610202491 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009671 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Incêndios e Queimadas – GAEMA-IQ);

E-doc n. 07010642609202466 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009670 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Incêndios e Queimadas – GAEMA-IQ);

E-doc n. 07010643149202493 – Procedimento Administrativo n. 2022.0005103 (P. J. de Wanderlândia);

E-doc n. 07010643127202423 – Inquérito Civil Público n. 2021.0002264 (P. J. de Xambioá);

E-doc n. 07010643187202446 – Inquérito Civil Público n. 2019.0004307 (5ª P. J. de Araguaína);

E-doc n. 07010636853202491 – Inquérito Civil Público n. 2017.0003550 (14ª P. J. de Araguaína);

E-doc n. 07010636854202434 – Inquérito Civil Público n. 2017.0003546 (14ª P. J. de Araguaína);

E-doc n. 07010636855202489 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007049 (14ª P. J. de Araguaína);

E-doc n. 07010636856202423 – Inquérito Civil Público n. 2020.0005741 (14ª P. J. de Araguaína);

E-doc n. 07010636705202475 – Inquérito Civil Público n. 2020.0000134 (P. J. de Itacajá);

E-doc n. 07010636727202435 – Inquérito Civil Público n. 2021.0002094 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

E-doc n. 07010636987202419 – Inquérito Civil Público n. 2017.0000339 (28ª P. J. da Capital);

- E-doc n. 07010636990202424 – Inquérito Civil Público n. 2017.0003362 (28ª P. J. da Capital);
- E-doc n. 07010637317202411 – Procedimento Preparatório n. 2023.0005060 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- E-doc n. 07010637460202411 – Procedimento Preparatório n. 2023.0002273 (5ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010637440202422 – Inquérito Civil Público n. 2021.0009797 (5ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010637434202475 – Notícia de Fato n. 2023.0012307 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- E-doc n. 07010637691202415 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009363 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas - GAEMA-IQ);
- E-doc n. 07010637692202451 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009364 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);
- E-doc n. 07010637713202439 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009366 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);
- E-doc n. 07010637711202441 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009365 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);
- E-doc n. 07010637715202428 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009367 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);
- E-doc n. 07010637712202494 – Procedimento Preparatório n. 2023.0007034 (5ª P. J. de Porto Nacional);
- E-doc n. 07010637716202472 – Inquérito Civil Público n. 2021.0002144 (5ª P. J. de Porto Nacional);
- E-doc n. 07010637718202461 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009368 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);
- E-doc n. 07010637721202485 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009393 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);
- E-doc n. 07010637728202413 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009395 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);
- E-doc n. 07010637720202431 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002419 (5ª P. J. de Porto Nacional);
- E-doc n. 07010637639202451 – Inquérito Civil Público n. 2018.0008263 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010637648202441 – Inquérito Civil Público n. 2022.0003431 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010637638202414 – Procedimento Administrativo n. 2022.0000183 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010637653202454 – Inquérito Civil Público n. 2018.0010378 (14ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010637667202478 – Notícia de Fato n. 2023.0012310 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- E-doc n. 07010637783202497 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009362 (Grupo de Atuação Especializada

em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);

E-doc n. 07010637764202461 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009039 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);

E-doc n. 07010637766202451 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009042 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);

E-doc n. 07010637767202411 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009043 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);

E-doc n. 07010637768202449 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009044 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);

E-doc n. 07010637769202493 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009046 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);

E-doc n. 07010637772202415 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009047 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);

E-doc n. 07010637773202451 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009048 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);

E-doc n. 07010637774202412 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009050 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);

E-doc n. 07010637775202441 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009357 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);

E-doc n. 07010637776202495 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009358 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);

E-doc n. 07010637778202484 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009359 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);

E-doc n. 07010637780202453 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009360 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);

E-doc n. 07010637782202442 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009361 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);

E-doc n. 07010637730202476 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009396 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);

E-doc n. 07010637635202472 – Inquérito Civil Público n. 2020.0004599 (P. J. de Paranã);

E-doc n. 07010637899202426 – Procedimento Preparatório n. 2022.0005963 (2ª P. J. de Pedro Afonso);

E-doc n. 07010637986202483 – Procedimento Administrativo n. 2022.0006929 (2ª P. J. de Dianópolis);

E-doc n. 07010637928202451 – Procedimento Preparatório n. 2023.0002143 (2ª P. J. de Pedro Afonso);

E-doc n. 07010638637202489 – Procedimento Administrativo n. 2019.0008233 (1ª P. J. de Cristalândia);

- E-doc n. 07010638641202447 – Inquérito Civil Público n. 2018.0006332 (1ª P. J. de Cristalândia);
- E-doc n. 07010638742202418 – Inquérito Civil Público n. 2019.0004625 (5ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010638750202464 – Procedimento Preparatório n. 2023.0002274 (5ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010638640202419 – Inquérito Civil Público n. 2018.0007037 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
- E-doc n. 07010638758202421 – Procedimento Administrativo n. 2020.0003626 (5ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010638761202444 – Inquérito Civil Público n. 2017.0002688 (5ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010638788202437 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007053 (14ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010638789202481 – Inquérito Civil Público n. 2018.0009928 (14ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010638790202414 – Procedimento Preparatório n. 2023.0002410 (14ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010638793202441 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007054 (14ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010638794202494 – Procedimento Preparatório n. 2023.0002556 (14ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010638795202439 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007056 (14ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010638797202428 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007048 (14ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010638796202483 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007052 (14ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010638798202472 – Inquérito Civil Público n. 2020.0006110 (14ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010638800202411 – Inquérito Civil Público n. 2021.0002996 (14ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010638799202417 – Inquérito Civil Público n. 2017.0002958 (14ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010638802202419 – Inquérito Civil Público n. 2019.0005127 (14ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010638804202491 – Inquérito Civil Público n. 2021.0003152 (14ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010638805202436 – Inquérito Civil Público n. 2020.0003806 (14ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010638828202441 – Inquérito Civil Público n. 2021.0005881 (P. J. de Natividade);
- E-doc n. 07010638831202464 – Procedimento Administrativo n. 2021.0009468 (P. J. de Natividade);
- E-doc n. 07010638833202453 – Procedimento Administrativo n. 2022.0001991 (P. J. de Natividade);
- E-doc n. 07010639139202453 – Inquérito Civil Público n. 2020.0007119 (12ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010639133202486 – Procedimento Preparatório n. 2023.0004923 (12ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010639132202431 – Procedimento Preparatório n. 2023.0004908 (12ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010639296202469 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007723 (2ª P. J. de Colméia);
- E-doc n. 07010639519202498 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009851 (1ª P. J. de Cristalândia);

- E-doc n. 07010639520202412 – Notícia de Fato n. 2024.0000126 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- E-doc n. 07010639521202467 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012397 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- E-doc n. 07010639530202458 – Inquérito Civil Público n. 2020.0002892 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010639531202419 – Inquérito Civil Público n. 2020.0002959 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010639155202446 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002173 (2ª P. J. de Colméia);
- E-doc n. 07010639532202447 – Inquérito Civil Público n. 2020.0002960 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010639545202416 – Inquérito Civil Público n. 2020.0000917 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010639508202416 – Notícia de Fato n. 2023.0012390 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- E-doc n. 07010639516202454 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009651 (8ª P. J. de Gurupi);
- E-doc n. 07010639517202415 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009849 (1ª P. J. de Cristalândia);
- E-doc n. 07010639518202443 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009850 (1ª P. J. de Cristalândia);
- E-doc n. 07010639546202461 – Procedimento Preparatório n. 2023.0000624 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010639549202411 – Inquérito Civil Público n. 2018.0008241 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010639556202412 – Procedimento Administrativo n. 2021.0002805 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010639559202431 – Inquérito Civil Público n. 2020.0003129 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010639569202475 – Procedimento Preparatório n. 2023.0003716 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010639479202484 – Inquérito Civil Público n. 2022.0005758 (14ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010639482202414 – Inquérito Civil Público n. 2020.0004436 (14ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010639484202497 – Inquérito Civil Público n. 2019.0002552 (14ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010639486202486 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008330 (14ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010639487202421 – Inquérito Civil Público n. 2021.0005920 (14ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010639316202418 – Inquéritos Cíveis Públicos n. 2017.3.29.09.0179, 2017.3.29.28.0142, 2017.3.29.09.0087, 2017.3.29.28.0010 e 4/2009 (9ª P. J. da Capital);
- E-doc n. 07010639649202421 – Inquérito Civil Público n. 2020.0003528 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010639756202459 – Procedimento Preparatório n. 2023.0004395 (P. J. de Wanderlândia);
- E-doc n. 07010639759202492 – Procedimento Administrativo n. 2022.0005341 (P. J. de Wanderlândia);
- E-doc n. 07010639760202417 – Procedimento Administrativo n. 2022.0005190 (P. J. de Wanderlândia);

- E-doc n. 07010639764202411 – Inquérito Civil Público n. 2018.0010198 (P. J. de Wanderlândia);
- E-doc n. 07010639779202463 – Inquérito Civil Público n. 2020.0003813 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010639782202487 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006591 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010639844202451 – Inquérito Civil Público n. 2019.0006832 (14ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010639845202411 – Procedimento Preparatório n. 2023.0002956 (14ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010639847202494 – Inquérito Civil Público n. 2019.0004716 (14ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010639787202418 – Inquérito Civil Público n. 2022.0003013 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010639820202418 – Inquérito Civil Público n. 2017.0000426 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
- E-doc n. 07010639823202435 – Notícia de Fato n. 2022.0000786 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
- E-doc n. 07010639846202441 – Inquérito Civil Público n. 2018.0004027 (14ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010639931202416 – Inquérito Civil Público n. 2021.0009685 (5ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010639929202439 – Inquérito Civil Público n. 2020.0004968 (5ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010638726202425 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009681 (P. J. de Xambioá);
- E-doc n. 07010638982202412 – Procedimento Administrativo n. 2022.0002704 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
- E-doc n. 07010639210202414 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009682 (P. J. de Xambioá);
- E-doc n. 07010639499202455 – Notícia de Fato n. 2023.0004189 (P. J. de Xambioá);
- E-doc n. 07010639295202414 – Inquérito Civil Público n. 2020.0005021 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
- E-doc n. 07010640107202417 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009029 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010640111202469 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009036 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010640113202458 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009043 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010640122202449 – Inquérito Civil Público n. 2020.0001603 (15ª P. J. da Capital);
- E-doc n. 07010640155202499 – Procedimento Administrativo n. 2020.0001648 (14ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010640158202422 – Inquérito Civil Público n. 2020.0006243 (14ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010640161202446 – Inquérito Civil Público n. 2017.0001328 (14ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010640297202456 – Inquérito Civil Público n. 2021.0000973 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
- E-doc n. 07010640246202424 – Inquérito Civil Público n. 2021.0000972 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
- E-doc n. 07010640313202419 – Inquérito Civil Público n. 2018.0009866 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
- E-doc n. 07010640311202411 – Inquérito Civil Público n. 2017.0001518 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);

- E-doc n. 07010640318202433 – Inquérito Civil Público n. 2020.0006673 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
- E-doc n. 07010640320202411 – Procedimento Administrativo n. 2022.0005919 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
- E-doc n. 07010640328202479 – Inquérito Civil Público n. 2019.0003194 (3ª P. J. de Guaraí);
- E-doc n. 07010640330202448 – Procedimento Administrativo n. 2020.0003125 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
- E-doc n. 07010640314202455 – Inquérito Civil Público n. 2021.0003677 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
- E-doc n. 07010640343202417 – Procedimento Preparatório n. 2023.0002887 (14ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010640353202452 – Inquérito Civil Público n. 2021.0008342 (8ª P. J. de Gurupi);
- E-doc n. 07010640363202498 – Inquérito Civil Público n. 2022.0007659 (8ª P. J. de Gurupi);
- E-doc n. 07010639834202415 – Inquérito Civil Público n. 2022.0003449 (2ª P. J. de Dianópolis);
- E-doc n. 07010639701202449 – Procedimento Administrativo n. 2021.0003814 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
- E-doc n. 07010640721202462 – Inquérito Civil Público n. 2020.0004311 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
- E-doc n. 07010640721202462 – Inquérito Civil Público n. 2020.0005756 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
- E-doc n. 07010640751202479 – Inquérito Civil Público n. 2020.0007089 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
- E-doc n. 07010640778202461 – Procedimento Preparatório n. 2022.0005360 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
- E-doc n. 07010640761202412 – Inquérito Civil Público n. 2021.0002614 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
- E-doc n. 07010640916202411 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009603 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);
- E-doc n. 07010640915202468 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009602 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);
- E-doc n. 07010640917202457 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009604 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);
- E-doc n. 07010640779202414 – Inquérito Civil Público n. 2021.0002662 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
- E-doc n. 07010640918202418 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009605 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);
- E-doc n. 07010640919202446 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009606 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);
- E-doc n. 07010640923202412 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009609 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);
- E-doc n. 07010640921202415 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009607 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);

E-doc n. 07010640922202461 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009608 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);

E-doc n. 07010640924202459 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009610 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);

E-doc n. 07010640925202411 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009611 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);

E-doc n. 07010640926202448 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009612 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);

E-doc n. 07010640929202481 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009615 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);

E-doc n. 07010640927202492 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009613 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);

E-doc n. 07010640928202437 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009614 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);

E-doc n. 07010640931202451 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009616 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);

E-doc n. 07010640933202441 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009617 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);

E-doc n. 07010640934202494 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009618 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);

E-doc n. 07010640935202439 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009619 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);

E-doc n. 07010640937202428 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009620 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);

E-doc n. 07010640938202472 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009622 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);

E-doc n. 07010640854202439 – Procedimento Administrativo n. 2022.0007914 (2ª P. J. de Dianópolis);

E-doc n. 07010641076202411 – Procedimento Preparatório n. 2023.0000087 (15ª P. J. da Capital);

E-doc n. 07010641118202414 – Procedimento Preparatório n. 2023.0004685 (14ª P. J. de Araguaína);

E-doc n. 07010641101202441 – Notícia de Fato n. 2023.0012081 (6ª P. J. de Porto Nacional);

E-doc n. 07010641122202466 – Procedimento Administrativo n. 2021.0004471 (14ª P. J. de Araguaína);

E-doc n. 07010641664202439 – Inquérito Civil Público n. 2019.0005803 (15ª P. J. da Capital);

E-doc n. 07010641665202483 – Procedimento Administrativo n. 2022.0004952 (15ª P. J. da Capital);

E-doc n. 07010641667202472 – Procedimento Administrativo n. 2022.0008819 (15ª P. J. da Capital);

- E-doc n. 07010641702202453 – Inquérito Civil Público n. 2018.0006415 (1ª P. J. de Cristalândia);
- E-doc n. 07010641703202414 – Procedimento Preparatório n. 2023.0002712 (1ª P. J. de Cristalândia);
- E-doc n. 07010641663202494 – Inquérito Civil Público n. 2022.0000333 (2ª P. J. de Colméia);
- E-doc n. 07010642313202445 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006881 (6ª P. J. de Gurupi);
- E-doc n. 07010642322202436 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006927 (6ª P. J. de Gurupi);
- E-doc n. 07010642324202425 – Notícia de Fato n. 2023.0012417 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- E-doc n. 07010642336202451 – Inquérito Civil Público n. 2022.0005783 (P. J. de Arapoema);
- E-doc n. 07010642342202415 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006930 (6ª P. J. de Gurupi);
- E-doc n. 07010642343202451 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008615 (6ª P. J. de Gurupi);
- E-doc n. 07010642349202429 – Procedimento Administrativo n. 2022.0008767 (6ª P. J. de Gurupi);
- E-doc n. 07010642362202488 – Inquérito Civil Público n. 2022.0010431 (6ª P. J. de Gurupi);
- E-doc n. 07010642300202476 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009927 (14ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010642304202454 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006926 (6ª P. J. de Gurupi);
- E-doc n. 07010642442202433 – Notícia de Fato n. 2023.0012473 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- E-doc n. 07010642443202488 – Notícia de Fato n. 2023.0012474 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- E-doc n. 07010642444202422 – Notícia de Fato n. 2023.0012475 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- E-doc n. 07010642445202477 – Notícia de Fato n. 2023.0012569 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- E-doc n. 07010642373202468 – Inquérito Civil Público n. 2019.0004899 (1ª P. J. de Cristalândia);
- E-doc n. 07010642374202411 – Inquérito Civil Público n. 2019.0004901 (1ª P. J. de Cristalândia);
- E-doc n. 07010642384202448 – Notícia de Fato n. 2023.0012391 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- E-doc n. 07010642385202492 – Notícia de Fato n. 2023.0012306 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- E-doc n. 07010642233202491 – Inquérito Civil Público n. 2019.0005061 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
- E-doc n. 07010642378202491 – Inquérito Civil Público n. 2022.0005518 (3ª P. J. de Guaraí);
- E-doc n. 07010642403202436 – Inquérito Civil Público n. 2019.0002839 (P. J. de Wanderlândia);

- E-doc n. 07010642411202482 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002629 (2ª P. J. de Augustinópolis);
- E-doc n. 07010642524202488 – Inquérito Civil Público n. 2019.0003192 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
- E-doc n. 07010642503202462 – Inquérito Civil Público n. 2021.0002472 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
- E-doc n. 07010642506202412 – Procedimento Administrativo n. 2020.0000877 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
- E-doc n. 07010642511202417 – Inquérito Civil Público n. 2020.0000315 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
- E-doc n. 07010642514202442 – Inquérito Civil Público n. 2018.0010514 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
- E-doc n. 07010642662202467 – Notícia de Fato n. 2023.0012678 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- E-doc n. 07010642654202411 – Notícia de Fato n. 2023.0012572 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- E-doc n. 07010642656202418 – Notícia de Fato n. 2023.0012580 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- E-doc n. 07010642644202485 – Procedimento Administrativo n. 2022.0005817 (4ª P. J. de Porto Nacional);
- E-doc n. 07010642783202417 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006925 (6ª P. J. de Gurupi);
- E-doc n. 07010642789202486 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009642 (7ª P. J. de Gurupi);
- E-doc n. 07010642794202499 – Inquérito Civil Público n. 2021.0005041 (8ª P. J. de Gurupi);
- E-doc n. 07010642802202413 – Inquérito Civil Público n. 2022.0000224 (8ª P. J. de Gurupi);
- E-doc n. 07010642807202421 – Inquérito Civil Público n. 2022.0000226 (8ª P. J. de Gurupi);
- E-doc n. 07010642749202434 – Inquérito Civil Público n. 2022.0000102 (P. J. de Filadélfia);
- E-doc n. 07010642851202431 – Inquérito Civil Público n. 2020.0006916 (12ª P. J. de Araguaína);
- E-doc n. 07010642904202412 – Inquérito Civil Público n. 2023.0000409 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
- E-doc n. 07010642888202468 – Procedimento Administrativo n. 2020.0001939 (9ª P. J. de Gurupi);
- E-doc n. 07010643060202427 – Inquérito Civil Público n. 2020.0004685 (9ª P. J. da Capital);
- E-doc n. 07010642913202411 – Procedimento Administrativo n. 2021.0006000 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
- E-doc n. 07010642909202445 – Inquérito Civil Público n. 2019.0002974 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

E-doc n. 07010642912202469 – Procedimento Administrativo n. 2021.0006001 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

E-doc n. 07010642918202436 – Inquérito Civil Público n. 2020.0003178 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

E-doc n. 07010643094202411 – Inquérito Civil Público n. 2021.0003037 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);

E-doc n. 07010643099202444 – Inquérito Civil Público n. 2021.0003158 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);

E-doc n. 07010643100202431 – Inquérito Civil Público n. 2021.0003159 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);

E-doc n. 07010643103202474 – Inquérito Civil Público n. 2019.0006800 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);

E-doc n. 07010643104202419 – Procedimento Administrativo n. 2018.0004444 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);

Expedientes de remessa de Recomendação expedida em Procedimento Extrajudicial:

E-doc n. 07010637649202496 – Inquérito Civil Público n. 2022.0003431 (2ª P. J. de Dianópolis);

E-doc n. 07010640067202497 – Notícia de Fato n. 2023.0012210 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);

E-doc n. 07010640083202481 – Notícia de Fato n. 2023.0012437 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);

E-doc n. 07010636802202468 – Inquérito Civil Público n. 2023.0010253 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);

E-doc n. 07010636908202461 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008210 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);

Expedientes informando declínio de atribuição de Procedimento Extrajudicial entre Promotorias de Justiça:

E-doc n. 07010639835202461 – Determina a remessa do Inquérito Civil Público n. 2022.0003449 à Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins. (2ª P. J. de Dianópolis);

E-doc n. 07010639551202473 – Determina a remessa do Inquérito Civil Público n. 2018.0008241 à Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins. (2ª P. J. de Dianópolis);

E-doc n. 07010642438202475 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Comunica celebração de Acordo de Não Persecução Cível, considerando informações constantes do Inquérito Civil Público n. 2023.0006804 (Secretário José Demóstenes de Abreu);

Apreciação de feitos da relatoria do Conselheiro Luciano Cesar Casaroti:

Autos CSMP n. 10/2023 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 14/2017;

E-ext n. 2017.0000334 - Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2017.0001515 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2017.0002633 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2017.0003451 - Interessada: 15ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2017.0004021 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2018.0000264 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2018.0004188 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2018.0004438 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2018.0005755 - Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Administrativo;

E-ext n. 2018.0005947 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2018.0006275 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2018.0006747 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2018.0006940 - Interessada: Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2018.0007356 - Interessada: Promotoria de Justiça de Araguaçu. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2018.0007947 - Interessada: Promotoria de Justiça de Itaguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2018.0007975 - Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2018.0008602 - Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2018.0009925 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2019.0001134 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2019.0002946 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2019.0003683 - Interessada: Promotoria de Justiça de Novo Acordo. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2019.0003775 - Interessada: Promotoria de Justiça de Araguaçu. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2019.0004514 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2019.0005150 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2019.0005673 - Interessada: Promotoria de Justiça de Araguacema. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2019.0007190 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2020.0000561 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2020.0000971 – Interessada: 9ª Promotoria da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2020.0001573 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2020.0002378 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2020.0003264 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2020.0004261 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2020.0004365 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2020.0005547 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2020.0007984 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2021.0000831 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2021.0000935 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2021.0001226 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2021.0001797 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2021.0002085 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2021.0002781 - Interessada: Promotoria de Justiça de Arapoema. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

E-ext n. 2021.0003448 - Assunto: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2021.0004507 - Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2021.0004949 - Interessada: Promotoria de Justiça de Goiatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2021.0004993 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2021.0005827 - Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2021.0005895 - Interessada: Promotoria de Justiça de Goiatins. Assunto: Declínio de Atribuição de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2021.0006407 - Interessada: Promotoria de Justiça de Itacajá. Assunto: Declínio de Atribuição de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2021.0006686 – Interessada: Promotoria de Justiça de Alvorada. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2021.0007486 - Interessada: 30ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2021.0007556 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2021.0008233 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2021.0008814 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2021.0008926 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2021.0009215 - Interessada: Promotoria de Justiça de Itaguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2021.0009219 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Administrativo;

E-ext n. 2021.0009454 - Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2021.0009581 - Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2021.0009674 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Miranorte. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

E-ext n. 2022.0000200 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2022.0000253 - Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

E-ext n. 2022.0000396 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2022.0002992 - Interessada: 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Administrativo;

E-ext n. 2022.0003633 - Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

E-ext n. 2022.0004721 - Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2022.0005012 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2022.0005121 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2022.0005369 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2022.0005509 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2022.0006829 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2022.0007576 - Interessada: Promotoria de Justiça de Novo Acordo. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

E-ext n. 2022.0007989 - Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

E-ext n. 2022.0008471 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

E-ext n. 2022.0008897 - Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

E-ext n. 2022.0009121 - Interessada: Promotoria de Justiça de Wanderlândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

E-ext n. 2022.0009220 - Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2022.0010255 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

E-ext n. 2022.0010284 - Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2022.0010976 - Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2023.0000040 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

E-ext n. 2023.0000548 - Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

E-ext n. 2023.0001084 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

E-ext n. 2023.0003149 - Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

E-ext n. 2023.0004336 - Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

E-ext n. 2023.0007320 - Interessada: 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato;

E-ext n. 2023.0009545 - Interessada: Promotoria de Justiça de Novo Acordo. Assunto: Declínio de Atribuição de Notícia de Fato;

E-ext n. 2023.0011010 - Interessada: 15ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

Apreciação de feitos da relatoria do Conselheiro José Demóstenes de Abreu:

E-ext n. 2017.0000690 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2018.0005144 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2018.0009104 - Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2019.0004049 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2019.0004239 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2019.0005632 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins. Assunto: Declínio de

Atribuição de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2020.0007105 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2020.0007806 - Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2021.0000073 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2021.0000857 – Interessada: Promotoria de Justiça de Araguaçu. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Administrativo;

E-ext n. 2021.0006524 - Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2021.0007159 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2022.0002900 - Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2022.0005005 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2022.0005009 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2022.0006377 - Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

E-ext n. 2022.0007230 - Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

E-ext n. 2022.0010141 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

E-ext n. 2023.0000939 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

E-ext n. 2023.0005047 - Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Declínio de Atribuição de Notícia de Fato;

Apreciação de feitos da relatoria do Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra

E-ext n. 2017.0001315 – Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2017.0002295 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2017.0002340 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2017.0003697 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2018.0000378 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2018.0005023 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2019.0000478 - Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2019.0005379 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2019.0005582 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2019.0008286 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2020.0000308 – Interessada: Promotoria de Justiça de Palmeirópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2020.0000318 – Interessada: Promotoria de Justiça de Palmeirópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2020.0003432 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2021.0000092 – Interessada: Promotoria de Justiça de Paranã. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2021.0000540 – Interessada: Promotoria de Justiça de Novo Acordo. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2021.0001279 – Interessada: Promotoria de Justiça de Palmeirópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2021.0001607 - Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2021.0001815 – Interessada: Promotoria de Justiça de Paranã. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2021.0003386 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2021.0004918 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2021.0005800 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2021.0006448 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

E-ext n. 2021.0006451 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2021.0009455 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2021.0010136 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2022.0000686 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

E-ext n. 2022.0005008 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2022.0008176 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2022.0008662 – Interessada: Promotoria de Justiça de Itacajá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

E-ext n. 2023.0001225 – Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

E-ext n. 2023.0001267 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

E-ext n. 2023.0005124 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2023.0005175 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Declínio de Atribuição de Notícia de Fato;

E-ext n. 2023.0006419 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

Apreciação de feitos da relatoria da Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira:

Autos CSMP n. 12/2023 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2016.3.29.09.0085;

E-ext n. 2019.0006349 - Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2019.0007187 - Interessada: 20ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2020.0002545 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2020.0007838 - Interessada: Promotoria de Justiça de Araguaçu. Assunto: Promoção de Arquivamento

de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2021.0004304 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2021.0006264 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2021.0006482 – Interessada: Promotoria de Justiça de Itacajá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2021.0009821 - Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2022.0007288 - Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2022.0009202 - Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

E-ext n. 2022.0009613 - Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

E-ext n. 2023.0002891 - Interessada: Promotoria de Justiça de Itacajá. Assunto: Declínio de Atribuição de Procedimento Preparatório;

E-ext n. 2023.0009916 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2023.0009973 - Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Recurso Administrativo interposto em face da decisão de Arquivamento da Notícia de Fato;

Apreciação de feitos da relatoria do Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira:

Autos CSMP n. 1/2024 - Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2017.3.29.28.0056;

E-ext n. 2017.0003054 - Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2018.0000271 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2018.0007364 – Interessada: Promotoria de Justiça de Araguacema. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2019.0002346 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2019.0007820 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2020.0000774 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2022.0009429 - Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

E-ext n. 2023.0002153 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

E-ext n. 2023.0006276 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato;

E-ext n. 2023.0008476 - Interessada: Promotoria de Justiça de Novo Acordo. Assunto: Recurso Administrativo interposto em face da decisão de Arquivamento de Notícia de Fato;

Outros assuntos.

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 22 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0009174

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0009174, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, visando apurar possível ato de improbidade consistente em eventual fraude e irregularidade em licitações e contratos administrativos realizados pelo Município de Rio da Conceição durante aos anos de 2012 a 2015. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0002737

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0002737, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, visando apurar eventual conduta omissiva dos gestores do Município de Almas/TO quanto ao adimplemento de dívidas judiciais, mormente relacionados aos processos 0012168-51.2016.827.0000; 5009625-77.2013.827.0000; 0012247-25.2019.827.0000; e 320025-17.2018.4.01.9198, todos constantes no Sistema E-proc. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMÇÃO

Procedimento: 2021.0008158

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0008158, oriundos da Promotoria de Justiça de Goiatins, visando apurar supostas irregularidades no repasse ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores públicos do Município de Goiatins – competência 04.2012, sob a responsabilidade do Prefeito à época. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0006728

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0006728, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar conduta da ex-prefeita do Município de Brejinho de Nazaré, em tese, teria se omitido no dever de conservar os ônibus escolares de placas MWU1951, MXA3207 e MXE1395 que foram doados pelo Estado do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0000003

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0000003, oriundos da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar suposta poluição decorrente da atividade exercida pela Cooperativa de Produção de Recicláveis do Tocantins - COOPERAN. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0010139

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0010139, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, visando apurar possível prática de atividade potencialmente poluidora do tipo Carvoaria, sem autorização do órgão ambiental competente, ocorrido em imóvel rural no Projeto de Assentamento SOLEDADE, localizado no Município de Guaraí. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0008602

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0008602, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando apurar possível irregularidade em concurso público de Paraíso do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0009286

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0009286, oriundos da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, visando apurar possível caso de violência contra o idoso de 71 anos, residente no município de Rio Sono. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0009171

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0009171, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, visando apurar possíveis irregularidades na contratação de serviços para o fornecimento de água no Município de Dianópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0009149

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0009149, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, visando apurar possível desvio de função e recebimento indevido de gratificação por servidora pública do Município de Dianópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0009146

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0009146, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, visando apurar possível nepotismo por servidores comissionados (ex-Procurador Municipal, ex-Diretora do Departamento de Ação Social do Município e Diretora de Ações em Saúde) na Prefeitura da cidade de Dianópolis-TO, no ano de 2016. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0004245

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0004245, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, visando apurar irregularidades diante ausência de informação acerca das despesas com combustível no portal da transparência do município de Novo Jardim. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE - CAOSAÚDE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/02/2024 às 18:10:48

SIGN: 269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Centro De Apoio Operacional Da Saúde - Caosaude

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2024.0001794

Portaria 001/2024 - CaoSAÚDE

Procedimento de Gestão Administrativa

Acompanhamento das pautas, deliberações e rotinas dos colegiados de saúde.

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129 da Constituição Federal; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93); e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008);

CONSIDERANDO o art. 48 da Lei Complementar 051/2008, que define os Centros de Apoio Operacionais como órgãos de apoio à atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes, na forma da Lei Orgânica: I – estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área da atividade e que tenham atribuições comuns; II – remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade; III – estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções; IV – exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes dirigidos;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 046/2014 que disciplina a organização, o funcionamento e as atividades dos Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que, segundo o Ato n.º 046/2014 da Procuradoria-Geral de Justiça, compete aos Centro de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Tocantins a promoção das atividades que aprimorem o exercício de atividades-fim;

CONSIDERANDO que os Centros de Apoio são órgãos da área-meio e, de acordo com o Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional do Ministério Público, a área-meio pode autuar Procedimentos de Gestão Administrativa e Procedimentos Correicionais;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Manual de Taxonomia do CNMP, deverão ser cadastrados como “Procedimento de Gestão Administrativa” os procedimentos cujo objeto é a prática e registro dos atos próprios da gestão administrativa, excluídos os de caráter correicional ou disciplinar dos membros;

CONSIDERANDO que o CaoSAÚDE tem como competência auxiliar os Órgãos de Execução do Ministério Público na garantia do direito individual e coletivo de acesso às ações e serviços do Sistema Único de Saúde em conformidade com as normas vigentes (Art. 14 do Ato 046/2014 da PGJ);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.142/1990, no artigo 1º, prevê que o Sistema Único de Saúde (SUS) contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com instâncias colegiadas, sendo Conferência de Saúde e Conselho de Saúde;

CONSIDERANDO que, segundo o Art. 1º, § 2º da Lei n.º 8.142/1990, os Conselhos de Saúde atuam na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões são homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera de governo;

CONSIDERANDO que, de acordo com as Leis Estaduais n.º 350/1991 e n.º 1.663/2006, o Conselho Estadual de Saúde - CES do Tocantins é órgão colegiado, deliberativo e permanente do Sistema Único de Saúde - SUS, no Estado, de representação paritária, integrado por 28 membros e seus respectivos suplentes;

CONSIDERANDO que a Conferência de Saúde reunir-ser-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho de Saúde (art. 1º, § 1º da Lei 8142/90);

CONSIDERANDO que, segundo a Lei n.º 8080/1990 as Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite são reconhecidas como foros de negociação e pactuação entre gestores, quanto aos aspectos operacionais do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que a atuação da Comissão Intergestores Bipartite tem por objeto decidir sobre os aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUS, em conformidade com a definição da política consubstanciada em planos de saúde, aprovados pelos conselhos de saúde, definir diretrizes, de âmbito nacional, regional e intermunicipal, a respeito da organização das redes de ações e serviços de saúde, principalmente no tocante à sua governança institucional e à integração das ações e serviços dos entes federados e fixar diretrizes sobre as regiões de saúde, distrito sanitário, integração de territórios, referência e contrarreferência e demais aspectos vinculados à integração das ações e serviços de saúde entre os entes federados (art 14-A, parágrafo único, I, II e III, Lei 8080/90);

CONSIDERANDO que, conforme disposto no Ato n.º 046/2014 da Procuradoria-Geral de Justiça, compete ao CaoSAÚDE acompanhar as reuniões da Comissão Intergestores Bipartite (CIB), do Conselho Estadual de Saúde e Conferências Estaduais de Saúde (art. 14, I) e, constitui uma rotina deste Centro de Apoio acompanhar as deliberações dos colegiados de saúde:

INSTAURO o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, com o fito de acompanhar as pautas, deliberações e rotinas dos colegiados de saúde, pelo período de 12 (doze) meses. Determino:

- 1. A atuação do presente procedimento no sistema e-ext;*
- 2. A juntada dos documentos encaminhados pelo Conselho Estadual de Saúde do Tocantins concernente à Emendas Parlamentares;*
- 3. A juntada das portarias do Ministério da Saúde que versem sobre o escopo do procedimento;*
- 4. A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;*

5. A expedição de ofício para a Comissão de Saúde e Assistência Social da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins requestando informações sobre as Emendas Parlamentares liberadas e executadas, em 2023, relacionadas à saúde.

Designo as Analistas Micheli Angélica Barbosa Portilho e Mônica Costa Barros, para secretariarem o feito, devendo as mesmas se comprometerem a desempenhar fielmente os deveres inerentes à função.

Palmas, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE - CAOSAÚDE

1ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/02/2024 às 18:10:48

SIGN: 269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0811/2024

Procedimento: 2024.0001833

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, 129 e 130, II da Constituição Estadual, na Lei Federal nº 8.625/93, na Lei Estadual n. 14.435/09 e no Capítulo 6 (arts. 78 a 82);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial da Promotoria Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral de Araguaína/TO;

CONSIDERANDO que a manutenção atualizada dos cadastros de inelegíveis é medida necessária para maior eficiência da atuação do Ministério Público Eleitoral, sobretudo no período eleitoral que se aproxima;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 03/2024 – AEBB/PGE e do Ofício nº 58/2024/PRE/TO/GABPRE-RMF, que solicitam que os Promotores Eleitorais oficiem às Prefeituras e Câmaras de Vereadores, requisitando informações necessárias à alimentação do SISCONTA ELEITORAL;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a alimentação dos dados de possíveis casos de inelegibilidade pelos órgãos competentes no âmbito do Município de Araguaína, referente as eleições 2024, com as seguintes providências:

1. Seja a presente PORTARIA atuada com as peças iniciais que seguem, nomeando os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;
2. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente procedimento;
3. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, em alusão ao art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;
4. Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Araguaína/TO, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, para que sejam cadastradas, por meio do Sisconta Eleitoral (<https://siscontaeleitoral.mpf.mp.br>), a relação de servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos;
5. Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Araguaína, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, para que sejam cadastradas por meio do Sisconta Eleitoral (<https://siscontaeleitoral.mpf.mp.br>) as seguintes informações:
 - 5.1. Prefeitos e vice-prefeitos que perderam seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos;
 - 5.2. Prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível dessa Câmara, nos últimos oito anos;

5.3. Servidores dessa Câmara de Vereadores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos;

5.4. Vereadores que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição ou dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato da Lei Orgânica do Município.

Cumpra-se.

Araguaina, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

1ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/02/2024 às 18:10:48

SIGN: 269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0803/2024

Procedimento: 2024.0001826

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente acompanhar a lisura e igualdade da competição eleitoral, consubstanciada, sobretudo, na regularidade da propaganda veiculada;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de alertar os pré-candidatos, partidos políticos, futuras coligações e federações partidárias de Tocantinópolis/TO acerca da inadequação da veiculação de propaganda eleitoral antes de 16 de agosto de 2024, sob pena de sanções previstas em lei.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Cartório Eleitoral, a Prefeitura Municipal e a Câmara dos Vereadores para que tomem conhecimento do expediente, solicitando-lhes os bons préstimos de afixá-lo em local visível;
3. Encaminhe-se a recomendação estampada no evento 2 para os mesmos locais e providências, lavrando-se, em seguida, certidão no feito e fazendo-se, então, os autos conclusos;
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0805/2024

Procedimento: 2024.0001828

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente acompanhar a lisura e igualdade da competição eleitoral, consubstanciada, sobretudo, na regularidade da propaganda veiculada;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de alertar os pré-candidatos, partidos políticos, futuras coligações e federações partidárias de Aguiarnópolis/TO acerca da inadequação da veiculação de propaganda eleitoral antes de 16 de agosto de 2024, sob pena de sanções previstas em lei.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
 2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Cartório Eleitoral, a Prefeitura Municipal e a Câmara dos Vereadores para que tomem conhecimento do expediente, solicitando-lhes os bons préstimos de afixá-lo em local visível;
 3. Encaminhe-se a recomendação estampada no evento 2 para os mesmos locais e providências, lavrando-se, em seguida, certidão no feito e fazendo-se, então, os autos conclusos;
 4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.
- Cumpra-se.

Tocantinópolis, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0807/2024

Procedimento: 2024.0001830

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente acompanhar a lisura e igualdade da competição eleitoral, consubstanciada, sobretudo, na regularidade da propaganda veiculada;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de alertar os pré-candidatos, partidos políticos, futuras coligações e federações partidárias de Nazaré/TO acerca da inadequação da veiculação de propaganda eleitoral antes de 16 de agosto de 2024, sob pena de sanções previstas em lei.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Cartório Eleitoral, a Prefeitura Municipal e a Câmara dos Vereadores para que tomem conhecimento do expediente, solicitando-lhes os bons préstimos de afixá-lo em local visível;
3. Encaminhe-se a recomendação estampada no evento 2 para os mesmos locais e providências, lavrando-se, em seguida, certidão no feito e fazendo-se, então, os autos conclusos;
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0804/2024

Procedimento: 2024.0001827

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente acompanhar a lisura e igualdade da competição eleitoral, consubstanciada, sobretudo, na regularidade da propaganda veiculada;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de alertar os pré-candidatos, partidos políticos, futuras coligações e federações partidárias de Angico/TO acerca da inadequação da veiculação de propaganda eleitoral antes de 16 de agosto de 2024, sob pena de sanções previstas em lei.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Cartório Eleitoral, a Prefeitura Municipal e a Câmara dos Vereadores para que tomem conhecimento do expediente, solicitando-lhes os bons préstimos de afixá-lo em local visível;
3. Encaminhe-se a recomendação estampada no evento 2 para os mesmos locais e providências, lavrando-se, em seguida, certidão no feito e fazendo-se, então, os autos conclusos;
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0808/2024

Procedimento: 2024.0001831

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente acompanhar a lisura e igualdade da competição eleitoral, consubstanciada, sobretudo, na regularidade da propaganda veiculada;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de alertar os pré-candidatos, partidos políticos, futuras coligações e federações partidárias de Santa Terezinha do Tocantins/TO acerca da inadequação da veiculação de propaganda eleitoral antes de 16 de agosto de 2024, sob pena de sanções previstas em lei.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Cartório Eleitoral, a Prefeitura Municipal e a Câmara dos Vereadores para que tomem conhecimento do expediente, solicitando-lhes os bons préstimos de afixá-lo em local visível;
3. Encaminhe-se a recomendação estampada no evento 2 para os mesmos locais e providências, lavrando-se, em seguida, certidão no feito e fazendo-se, então, os autos conclusos;
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0806/2024

Procedimento: 2024.0001829

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente acompanhar a lisura e igualdade da competição eleitoral, consubstanciada, sobretudo, na regularidade da propaganda veiculada;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de alertar os pré-candidatos, partidos políticos, futuras coligações e federações partidárias de Luzinópolis/TO acerca da inadequação da veiculação de propaganda eleitoral antes de 16 de agosto de 2024, sob pena de sanções previstas em lei.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
 2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Cartório Eleitoral, a Prefeitura Municipal e a Câmara dos Vereadores para que tomem conhecimento do expediente, solicitando-lhes os bons préstimos de afixá-lo em local visível;
 3. Encaminhe-se a recomendação estampada no evento 2 para os mesmos locais e providências, lavrando-se, em seguida, certidão no feito e fazendo-se, então, os autos conclusos;
 4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.
- Cumpra-se.

Tocantinópolis, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0788/2024

Procedimento: 2024.0001779

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente orientando as agremiações e confederações partidárias quanto a inovações legislativo-constitucionais;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 111/2021 inseriu os parágrafos 12 e 13 à Constituição Federal, segundo os quais:

§ 12. Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos.

§ 13. As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão.

CONSIDERANDO que as consultas populares representam forma de incremento da participação popular na definição dos destinos da cidade, fortalecendo o processo democrático;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de comunicar/reforçar a possibilidade de se efetuar, no município de Aguiarnópolis/TO, referida forma de escrutínio popular, além de recomendar, em caso de efetivação do procedimento, os trâmites necessários a serem observados perante a Justiça Eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Oficie-se a Câmara Municipal de Aguiarnópolis/TO comunicando/reforçando a possibilidade de realização de consultas populares de forma concomitante às eleições municipais, certificando a remessa da notificação nos autos e determinando a entrega de via a cada partido ou federação partidária representados na Casa Legislativa Municipal;
3. Expeça-se recomendação detalhando os passos a serem seguidos em caso de aprovação da veiculação de consultas populares nas eleições 2024, certificando a remessa nos autos e determinando a entrega de via a

cada partido ou federação partidária representados na Casa Legislativa Municipal;

4. Solicite-se o envio a esta Promotoria Eleitoral, até 15 de julho de 2024, de informações acerca da realização ou não da consulta popular e, em caso positivo, com a enumeração dos quesitos;

5. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0787/2024

Procedimento: 2024.0001778

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente orientando as agremiações e confederações partidárias quanto a inovações legislativo-constitucionais;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 111/2021 inseriu os parágrafos 12 e 13 à Constituição Federal, segundo os quais:

§ 12. Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos.

§ 13. As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão.

CONSIDERANDO que as consultas populares representam forma de incremento da participação popular na definição dos destinos da cidade, fortalecendo o processo democrático;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de comunicar/reforçar a possibilidade de se efetuar, no município de Tocantinópolis/TO, referida forma de escrutínio popular, além de recomendar, em caso de efetivação do procedimento, os trâmites necessários a serem observados perante a Justiça Eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Oficie-se a Câmara Municipal de Tocantinópolis/TO comunicando/reforçando a possibilidade de realização de consultas populares de forma concomitante às eleições municipais, certificando a remessa da notificação nos autos e determinando a entrega de via a cada partido ou federação partidária representados na Casa Legislativa Municipal;
3. Expeça-se recomendação detalhando os passos a serem seguidos em caso de aprovação da veiculação de

consultas populares nas eleições 2024, certificando a remessa nos autos e determinando a entrega de via a cada partido ou federação partidária representados na Casa Legislativa Municipal;

4. Solicite-se o envio a esta Promotoria Eleitoral, até 15 de julho de 2024, de informações acerca da realização ou não da consulta popular e, em caso positivo, com a enumeração dos quesitos;

5. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0793/2024

Procedimento: 2024.0001782

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente orientando as agremiações e confederações partidárias quanto a inovações legislativo-constitucionais;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 111/2021 inseriu os parágrafos 12 e 13 à Constituição Federal, segundo os quais:

§ 12. Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos.

§ 13. As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão.

CONSIDERANDO que as consultas populares representam forma de incremento da participação popular na definição dos destinos da cidade, fortalecendo o processo democrático;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de comunicar/reforçar a possibilidade de se efetuar, no município de Nazaré/TO, referida forma de escrutínio popular, além de recomendar, em caso de efetivação do procedimento, os trâmites necessários a serem observados perante a Justiça Eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Oficie-se a Câmara Municipal de Nazaré/TO comunicando/reforçando a possibilidade de realização de consultas populares de forma concomitante às eleições municipais, certificando a remessa da notificação nos autos e determinando a entrega de via a cada partido ou federação partidária representados na Casa Legislativa Municipal;
3. Expeça-se recomendação detalhando os passos a serem seguidos em caso de aprovação da veiculação de consultas populares nas eleições 2024, certificando a remessa nos autos e determinando a entrega de via a

cada partido ou federação partidária representados na Casa Legislativa Municipal;

4. Solicite-se o envio a esta Promotoria Eleitoral, até 15 de julho de 2024, de informações acerca da realização ou não da consulta popular e, em caso positivo, com a enumeração dos quesitos;

5. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0001781

O representante do Ministério Público Eleitoral nesta zona, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 111/2021 inseriu os parágrafos 12 e 13 à Constituição Federal, segundo os quais:

§ 12. Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos.

§ 13. As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão.

CONSIDERANDO que as consultas populares representam forma de incremento da participação popular na definição dos destinos da cidade, fortalecendo o processo democrático;

RECOMENDA

ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Luzinópolis/TO e a cada Vereador:

- 1) Que deliberem sobre a conveniência acerca da veiculação de consulta popular nas eleições de 2024;
- 2) Que, em caso positivo, deliberem e definam os quesitos a serem submetidos a escrutínio popular no momento do voto para as eleições municipais;
- 3) Que observem o calendário constitucionalmente definido segundo o qual os quesitos devem ser submetidos à Justiça Eleitoral até os 90 (noventa) dias que antecedem o pleito eleitoral;
- 4) Que tenham em conta que a modalidade de participação popular em tela é meio de fortalecimento da democracia mediante a participação popular na definição de soluções para a cidade;
- 5) Que até 15 de julho de 2024 informem o Ministério Público Eleitoral se houve a aprovação necessária à realização da consulta popular e quais serão os quesitos formulados.

Tocantinópolis, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0001784

O representante do Ministério Público Eleitoral nesta zona, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 111/2021 inseriu os parágrafos 12 e 13 à Constituição Federal, segundo os quais:

§ 12. Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos.

§ 13. As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão.

CONSIDERANDO que as consultas populares representam forma de incremento da participação popular na definição dos destinos da cidade, fortalecendo o processo democrático;

RECOMENDA

ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha do Tocantins/TO e a cada Vereador:

- 1) Que deliberem sobre a conveniência acerca da veiculação de consulta popular nas eleições de 2024;
- 2) Que, em caso positivo, deliberem e definam os quesitos a serem submetidos a escrutínio popular no momento do voto para as eleições municipais;
- 3) Que observem o calendário constitucionalmente definido segundo o qual os quesitos devem ser submetidos à Justiça Eleitoral até os 90 (noventa) dias que antecedem o pleito eleitoral;
- 4) Que tenham em conta que a modalidade de participação popular em tela é meio de fortalecimento da democracia mediante a participação popular na definição de soluções para a cidade;
- 5) Que até 15 de julho de 2024 informem o Ministério Público Eleitoral se houve a aprovação necessária à realização da consulta popular e quais serão os quesitos formulados.

Tocantinópolis, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0794/2024

Procedimento: 2024.0001784

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente orientando as agremiações e confederações partidárias quanto a inovações legislativo-constitucionais;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 111/2021 inseriu os parágrafos 12 e 13 à Constituição Federal, segundo os quais:

§ 12. Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos.

§ 13. As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão.

CONSIDERANDO que as consultas populares representam forma de incremento da participação popular na definição dos destinos da cidade, fortalecendo o processo democrático;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de comunicar/reforçar a possibilidade de se efetuar, no município de Santa Terezinha do Tocantins/TO, referida forma de escrutínio popular, além de recomendar, em caso de efetivação do procedimento, os trâmites necessários a serem observados perante a Justiça Eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Oficie-se a Câmara Municipal de Santa Terezinha do Tocantins/TO comunicando/reforçando a possibilidade de realização de consultas populares de forma concomitante às eleições municipais, certificando a remessa da notificação nos autos e determinando a entrega de via a cada partido ou federação partidária representados na Casa Legislativa Municipal;
3. Expeça-se recomendação detalhando os passos a serem seguidos em caso de aprovação da veiculação de

consultas populares nas eleições 2024, certificando a remessa nos autos e determinando a entrega de via a cada partido ou federação partidária representados na Casa Legislativa Municipal;

4. Solicite-se o envio a esta Promotoria Eleitoral, até 15 de julho de 2024, de informações acerca da realização ou não da consulta popular e, em caso positivo, com a enumeração dos quesitos;

5. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0001826

O Promotor Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral, Estado do Tocantins, no exercício de suas atribuições e na forma do Art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 16 de agosto;

CONSIDERANDO que a jurisprudência eleitoral entende como propaganda eleitoral o pedido de voto, ainda que disfarçado e subliminar (TSE, 2022), de candidatura a cargo eletivo, através de mensagens que, em contexto global, permitam aferir a captação de eleitor, ainda que não haja pedido direto de voto;

CONSIDERANDO que as exceções previstas no art. 36-A, da mesma Lei, autorizam apenas a utilização de meios gratuitos de veiculação do debate político, onde é possível (1) anunciar a pré-candidatura, as qualidades pessoais e profissionais do pré-candidato, as ações por ele empreendidas e os seus projetos e programas de governo, (2) realizar entrevistas, debates e encontros no rádio e TV, guardando-se isonomia de oportunidade entre os concorrentes, bem como (3) divulgar atos parlamentares que não se desvirtuem para a propaganda eleitoral.

CONSIDERANDO que a lei eleitoral continua proibindo a arrecadação e o gasto de campanha antes do registro, da obtenção do CNPJ e da abertura da conta bancária. (salvo arrecadação por financiamento coletivo e liberação dos recursos no período de campanha e gastos módicos com impulsionamento de conteúdo não caracterizado como propaganda);

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral veiculada antes de 16 de agosto, se não estiver nos estritos limites do art. 36-A, ou envolver pedido explícito de votos (inclusive com termos equivalentes), caracteriza o ilícito eleitoral previsto no art. 36, § 3º, da mencionada lei, para o qual há previsão de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00;

CONSIDERANDO que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, conforme dispõe os arts. 1º, I, "d", e 22, XIV, ambos da LC n. 64/90;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral irregular no período permitido também é proibida no período de pré-campanha;

CONSIDERANDO que o desembolso de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para a confecção e veiculação da propaganda eleitoral antecipada implica em arrecadação e gasto em período vedado pela legislação;

CONSIDERANDO que a movimentação ilícita de recursos de campanha é infração cível eleitoral prevista no art. 30-A, da Lei das Eleições, com possibilidade de cassação do diploma;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, busca atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

RECOMENDA

aos Senhores Dirigentes Partidários Municipais e pré-candidatos às eleições municipais de 2024, via divulgação no Cartório Eleitoral, Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores de Tocantinópolis/TO,

Que se abstenham da veiculação, antes de 16 de agosto, de qualquer propaganda eleitoral a quem quer que venha a ser candidato às próximas eleições, pois tal conduta promove a pessoa ao público, caracterizando:

1. Propaganda eleitoral extemporânea (art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97), sujeitando-se o infrator e o beneficiário à multa eleitoral de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00;
2. Abuso do poder econômico ou uso indevido de meios de comunicação, levando o agente à inelegibilidade e o candidato à cassação do registro ou do diploma (art. 1º, inciso I, alínea “d”, c/c 22, inciso XIV, da LC 64/90) e à desconstituição do mandato eletivo (art. 14, § 10, da CF/88);
3. Movimentação ilícita de recursos de campanha, com previsão de cassação do diploma (art. 30-A, da Lei n. 9.504/97).

Tocantinópolis, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0001829

O Promotor Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral, Estado do Tocantins, no exercício de suas atribuições e na forma do Art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 16 de agosto;

CONSIDERANDO que a jurisprudência eleitoral entende como propaganda eleitoral o pedido de voto, ainda que disfarçado e subliminar (TSE, 2022), de candidatura a cargo eletivo, através de mensagens que, em contexto global, permitam aferir a captação de eleitor, ainda que não haja pedido direto de voto;

CONSIDERANDO que as exceções previstas no art. 36-A, da mesma Lei, autorizam apenas a utilização de meios gratuitos de veiculação do debate político, onde é possível (1) anunciar a pré-candidatura, as qualidades pessoais e profissionais do pré-candidato, as ações por ele empreendidas e os seus projetos e programas de governo, (2) realizar entrevistas, debates e encontros no rádio e TV, guardando-se isonomia de oportunidade entre os concorrentes, bem como (3) divulgar atos parlamentares que não se desvirtuem para a propaganda eleitoral.

CONSIDERANDO que a lei eleitoral continua proibindo a arrecadação e o gasto de campanha antes do registro, da obtenção do CNPJ e da abertura da conta bancária. (salvo arrecadação por financiamento coletivo e liberação dos recursos no período de campanha e gastos módicos com impulsionamento de conteúdo não caracterizado como propaganda);

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral veiculada antes de 16 de agosto, se não estiver nos estritos limites do art. 36-A, ou envolver pedido explícito de votos (inclusive com termos equivalentes), caracteriza o ilícito eleitoral previsto no art. 36, § 3º, da mencionada lei, para o qual há previsão de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00;

CONSIDERANDO que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, conforme dispõe os arts. 1º, I, "d", e 22, XIV, ambos da LC n. 64/90;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral irregular no período permitido também é proibida no período de pré-campanha;

CONSIDERANDO que o desembolso de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para a confecção e veiculação da propaganda eleitoral antecipada implica em arrecadação e gasto em período vedado pela legislação;

CONSIDERANDO que a movimentação ilícita de recursos de campanha é infração cível eleitoral prevista no art. 30-A, da Lei das Eleições, com possibilidade de cassação do diploma;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, busca atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

RECOMENDA

aos Senhores Dirigentes Partidários Municipais e pré-candidatos às eleições municipais de 2024, via divulgação no Cartório Eleitoral, Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores de Luzinópolis/TO,

Que se abstenham da veiculação, antes de 16 de agosto, de qualquer propaganda eleitoral a quem quer que venha a ser candidato às próximas eleições, pois tal conduta promove a pessoa ao público, caracterizando:

1. Propaganda eleitoral extemporânea (art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97), sujeitando-se o infrator e o beneficiário à multa eleitoral de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00;
2. Abuso do poder econômico ou uso indevido de meios de comunicação, levando o agente à inelegibilidade e o candidato à cassação do registro ou do diploma (art. 1º, inciso I, alínea “d”, c/c 22, inciso XIV, da LC 64/90) e à desconstituição do mandato eletivo (art. 14, § 10, da CF/88);
3. Movimentação ilícita de recursos de campanha, com previsão de cassação do diploma (art. 30-A, da Lei n. 9.504/97).

Tocantinópolis, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0001828

O Promotor Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral, Estado do Tocantins, no exercício de suas atribuições e na forma do Art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 16 de agosto;

CONSIDERANDO que a jurisprudência eleitoral entende como propaganda eleitoral o pedido de voto, ainda que disfarçado e subliminar (TSE, 2022), de candidatura a cargo eletivo, através de mensagens que, em contexto global, permitam aferir a captação de eleitor, ainda que não haja pedido direto de voto;

CONSIDERANDO que as exceções previstas no art. 36-A, da mesma Lei, autorizam apenas a utilização de meios gratuitos de veiculação do debate político, onde é possível (1) anunciar a pré-candidatura, as qualidades pessoais e profissionais do pré-candidato, as ações por ele empreendidas e os seus projetos e programas de governo, (2) realizar entrevistas, debates e encontros no rádio e TV, guardando-se isonomia de oportunidade entre os concorrentes, bem como (3) divulgar atos parlamentares que não se desvirtuem para a propaganda eleitoral.

CONSIDERANDO que a lei eleitoral continua proibindo a arrecadação e o gasto de campanha antes do registro, da obtenção do CNPJ e da abertura da conta bancária. (salvo arrecadação por financiamento coletivo e liberação dos recursos no período de campanha e gastos módicos com impulsionamento de conteúdo não caracterizado como propaganda);

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral veiculada antes de 16 de agosto, se não estiver nos estritos limites do art. 36-A, ou envolver pedido explícito de votos (inclusive com termos equivalentes), caracteriza o ilícito eleitoral previsto no art. 36, § 3º, da mencionada lei, para o qual há previsão de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00;

CONSIDERANDO que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, conforme dispõe os arts. 1º, I, "d", e 22, XIV, ambos da LC n. 64/90;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral irregular no período permitido também é proibida no período de pré-campanha;

CONSIDERANDO que o desembolso de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para a confecção e veiculação da propaganda eleitoral antecipada implica em arrecadação e gasto em período vedado pela legislação;

CONSIDERANDO que a movimentação ilícita de recursos de campanha é infração cível eleitoral prevista no art. 30-A, da Lei das Eleições, com possibilidade de cassação do diploma;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, busca atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

RECOMENDA

aos Senhores Dirigentes Partidários Municipais e pré-candidatos às eleições municipais de 2024, via divulgação no Cartório Eleitoral, Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores de Aguiarnópolis/TO,

Que se abstenham da veiculação, antes de 16 de agosto, de qualquer propaganda eleitoral a quem quer que venha a ser candidato às próximas eleições, pois tal conduta promove a pessoa ao público, caracterizando:

1. Propaganda eleitoral extemporânea (art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97), sujeitando-se o infrator e o beneficiário à multa eleitoral de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00;
2. Abuso do poder econômico ou uso indevido de meios de comunicação, levando o agente à inelegibilidade e o candidato à cassação do registro ou do diploma (art. 1º, inciso I, alínea “d”, c/c 22, inciso XIV, da LC 64/90) e à desconstituição do mandato eletivo (art. 14, § 10, da CF/88);
3. Movimentação ilícita de recursos de campanha, com previsão de cassação do diploma (art. 30-A, da Lei n. 9.504/97).

Tocantinópolis, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0001827

O Promotor Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral, Estado do Tocantins, no exercício de suas atribuições e na forma do Art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 16 de agosto;

CONSIDERANDO que a jurisprudência eleitoral entende como propaganda eleitoral o pedido de voto, ainda que disfarçado e subliminar (TSE, 2022), de candidatura a cargo eletivo, através de mensagens que, em contexto global, permitam aferir a captação de eleitor, ainda que não haja pedido direto de voto;

CONSIDERANDO que as exceções previstas no art. 36-A, da mesma Lei, autorizam apenas a utilização de meios gratuitos de veiculação do debate político, onde é possível (1) anunciar a pré-candidatura, as qualidades pessoais e profissionais do pré-candidato, as ações por ele empreendidas e os seus projetos e programas de governo, (2) realizar entrevistas, debates e encontros no rádio e TV, guardando-se isonomia de oportunidade entre os concorrentes, bem como (3) divulgar atos parlamentares que não se desvirtuem para a propaganda eleitoral.

CONSIDERANDO que a lei eleitoral continua proibindo a arrecadação e o gasto de campanha antes do registro, da obtenção do CNPJ e da abertura da conta bancária. (salvo arrecadação por financiamento coletivo e liberação dos recursos no período de campanha e gastos módicos com impulsionamento de conteúdo não caracterizado como propaganda);

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral veiculada antes de 16 de agosto, se não estiver nos estritos limites do art. 36-A, ou envolver pedido explícito de votos (inclusive com termos equivalentes), caracteriza o ilícito eleitoral previsto no art. 36, § 3º, da mencionada lei, para o qual há previsão de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00;

CONSIDERANDO que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, conforme dispõe os arts. 1º, I, "d", e 22, XIV, ambos da LC n. 64/90;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral irregular no período permitido também é proibida no período de pré-campanha;

CONSIDERANDO que o desembolso de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para a confecção e veiculação da propaganda eleitoral antecipada implica em arrecadação e gasto em período vedado pela legislação;

CONSIDERANDO que a movimentação ilícita de recursos de campanha é infração cível eleitoral prevista no art. 30-A, da Lei das Eleições, com possibilidade de cassação do diploma;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, busca atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

RECOMENDA

aos Senhores Dirigentes Partidários Municipais e pré-candidatos às eleições municipais de 2024, via divulgação no Cartório Eleitoral, Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores de Angico/TO,

Que se abstenham da veiculação, antes de 16 de agosto, de qualquer propaganda eleitoral a quem quer que venha a ser candidato às próximas eleições, pois tal conduta promove a pessoa ao público, caracterizando:

1. Propaganda eleitoral extemporânea (art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97), sujeitando-se o infrator e o beneficiário à multa eleitoral de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00;
2. Abuso do poder econômico ou uso indevido de meios de comunicação, levando o agente à inelegibilidade e o candidato à cassação do registro ou do diploma (art. 1º, inciso I, alínea “d”, c/c 22, inciso XIV, da LC 64/90) e à desconstituição do mandato eletivo (art. 14, § 10, da CF/88);
3. Movimentação ilícita de recursos de campanha, com previsão de cassação do diploma (art. 30-A, da Lei n. 9.504/97).

Tocantinópolis, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0001831

O Promotor Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral, Estado do Tocantins, no exercício de suas atribuições e na forma do Art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 16 de agosto;

CONSIDERANDO que a jurisprudência eleitoral entende como propaganda eleitoral o pedido de voto, ainda que disfarçado e subliminar (TSE, 2022), de candidatura a cargo eletivo, através de mensagens que, em contexto global, permitam aferir a captação de eleitor, ainda que não haja pedido direto de voto;

CONSIDERANDO que as exceções previstas no art. 36-A, da mesma Lei, autorizam apenas a utilização de meios gratuitos de veiculação do debate político, onde é possível (1) anunciar a pré-candidatura, as qualidades pessoais e profissionais do pré-candidato, as ações por ele empreendidas e os seus projetos e programas de governo, (2) realizar entrevistas, debates e encontros no rádio e TV, guardando-se isonomia de oportunidade entre os concorrentes, bem como (3) divulgar atos parlamentares que não se desvirtuem para a propaganda eleitoral.

CONSIDERANDO que a lei eleitoral continua proibindo a arrecadação e o gasto de campanha antes do registro, da obtenção do CNPJ e da abertura da conta bancária. (salvo arrecadação por financiamento coletivo e liberação dos recursos no período de campanha e gastos módicos com impulsionamento de conteúdo não caracterizado como propaganda);

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral veiculada antes de 16 de agosto, se não estiver nos estritos limites do art. 36-A, ou envolver pedido explícito de votos (inclusive com termos equivalentes), caracteriza o ilícito eleitoral previsto no art. 36, § 3º, da mencionada lei, para o qual há previsão de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00;

CONSIDERANDO que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, conforme dispõe os arts. 1º, I, "d", e 22, XIV, ambos da LC n. 64/90;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral irregular no período permitido também é proibida no período de pré-campanha;

CONSIDERANDO que o desembolso de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para a confecção e veiculação da propaganda eleitoral antecipada implica em arrecadação e gasto em período vedado pela legislação;

CONSIDERANDO que a movimentação ilícita de recursos de campanha é infração cível eleitoral prevista no art. 30-A, da Lei das Eleições, com possibilidade de cassação do diploma;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, busca atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

RECOMENDA

aos Senhores Dirigentes Partidários Municipais e pré-candidatos às eleições municipais de 2024, via divulgação no Cartório Eleitoral, Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores de Santa Terezinha do Tocantins/TO,

Que se abstenham da veiculação, antes de 16 de agosto, de qualquer propaganda eleitoral a quem quer que venha a ser candidato às próximas eleições, pois tal conduta promove a pessoa ao público, caracterizando:

1. Propaganda eleitoral extemporânea (art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97), sujeitando-se o infrator e o beneficiário à multa eleitoral de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00;
2. Abuso do poder econômico ou uso indevido de meios de comunicação, levando o agente à inelegibilidade e o candidato à cassação do registro ou do diploma (art. 1º, inciso I, alínea “d”, c/c 22, inciso XIV, da LC 64/90) e à desconstituição do mandato eletivo (art. 14, § 10, da CF/88);
3. Movimentação ilícita de recursos de campanha, com previsão de cassação do diploma (art. 30-A, da Lei n. 9.504/97).

Tocantinópolis, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0001778

O representante do Ministério Público Eleitoral nesta zona, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 111/2021 inseriu os parágrafos 12 e 13 à Constituição Federal, segundo os quais:

§ 12. Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos.

§ 13. As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão.

CONSIDERANDO que as consultas populares representam forma de incremento da participação popular na definição dos destinos da cidade, fortalecendo o processo democrático;

RECOMENDA

ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Tocantinópolis/TO e a cada Vereador:

- 1) Que deliberem sobre a conveniência acerca da veiculação de consulta popular nas eleições de 2024;
- 2) Que, em caso positivo, deliberem e definam os quesitos a serem submetidos a escrutínio popular no momento do voto para as eleições municipais;
- 3) Que observem o calendário constitucionalmente definido segundo o qual os quesitos devem ser submetidos à Justiça Eleitoral até os 90 (noventa) dias que antecedem o pleito eleitoral;
- 4) Que tenham em conta que a modalidade de participação popular em tela é meio de fortalecimento da democracia mediante a participação popular na definição de soluções para a cidade;
- 5) Que até 15 de julho de 2024 informem o Ministério Público Eleitoral se houve a aprovação necessária à realização da consulta popular e quais serão os quesitos formulados.

Tocantinópolis, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0001782

O representante do Ministério Público Eleitoral nesta zona, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 111/2021 inseriu os parágrafos 12 e 13 à Constituição Federal, segundo os quais:

§ 12. Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos.

§ 13. As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão.

CONSIDERANDO que as consultas populares representam forma de incremento da participação popular na definição dos destinos da cidade, fortalecendo o processo democrático;

RECOMENDA

ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Nazaré/TO e a cada Vereador:

- 1) Que deliberem sobre a conveniência acerca da veiculação de consulta popular nas eleições de 2024;
- 2) Que, em caso positivo, deliberem e definam os quesitos a serem submetidos a escrutínio popular no momento do voto para as eleições municipais;
- 3) Que observem o calendário constitucionalmente definido segundo o qual os quesitos devem ser submetidos à Justiça Eleitoral até os 90 (noventa) dias que antecedem o pleito eleitoral;
- 4) Que tenham em conta que a modalidade de participação popular em tela é meio de fortalecimento da democracia mediante a participação popular na definição de soluções para a cidade;
- 5) Que até 15 de julho de 2024 informem o Ministério Público Eleitoral se houve a aprovação necessária à realização da consulta popular e quais serão os quesitos formulados.

Tocantinópolis, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0001779

O representante do Ministério Público Eleitoral nesta zona, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 111/2021 inseriu os parágrafos 12 e 13 à Constituição Federal, segundo os quais:

§ 12. Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos.

§ 13. As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão.

CONSIDERANDO que as consultas populares representam forma de incremento da participação popular na definição dos destinos da cidade, fortalecendo o processo democrático;

RECOMENDA

ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Aguiarnópolis/TO e a cada Vereador:

- 1) Que deliberem sobre a conveniência acerca da veiculação de consulta popular nas eleições de 2024;
- 2) Que, em caso positivo, deliberem e definam os quesitos a serem submetidos a escrutínio popular no momento do voto para as eleições municipais;
- 3) Que observem o calendário constitucionalmente definido segundo o qual os quesitos devem ser submetidos à Justiça Eleitoral até os 90 (noventa) dias que antecedem o pleito eleitoral;
- 4) Que tenham em conta que a modalidade de participação popular em tela é meio de fortalecimento da democracia mediante a participação popular na definição de soluções para a cidade;
- 5) Que até 15 de julho de 2024 informem o Ministério Público Eleitoral se houve a aprovação necessária à realização da consulta popular e quais serão os quesitos formulados.

Tocantinópolis, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0001780

O representante do Ministério Público Eleitoral nesta zona, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 111/2021 inseriu os parágrafos 12 e 13 à Constituição Federal, segundo os quais:

§ 12. Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos.

§ 13. As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão.

CONSIDERANDO que as consultas populares representam forma de incremento da participação popular na definição dos destinos da cidade, fortalecendo o processo democrático;

RECOMENDA

ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Angico/TO e a cada Vereador:

- 1) Que deliberem sobre a conveniência acerca da veiculação de consulta popular nas eleições de 2024;
- 2) Que, em caso positivo, deliberem e definam os quesitos a serem submetidos a escrutínio popular no momento do voto para as eleições municipais;
- 3) Que observem o calendário constitucionalmente definido segundo o qual os quesitos devem ser submetidos à Justiça Eleitoral até os 90 (noventa) dias que antecedem o pleito eleitoral;
- 4) Que tenham em conta que a modalidade de participação popular em tela é meio de fortalecimento da democracia mediante a participação popular na definição de soluções para a cidade;
- 5) Que até 15 de julho de 2024 informem o Ministério Público Eleitoral se houve a aprovação necessária à realização da consulta popular e quais serão os quesitos formulados.

Tocantinópolis, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0001830

O Promotor Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral, Estado do Tocantins, no exercício de suas atribuições e na forma do Art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 16 de agosto;

CONSIDERANDO que a jurisprudência eleitoral entende como propaganda eleitoral o pedido de voto, ainda que disfarçado e subliminar (TSE, 2022), de candidatura a cargo eletivo, através de mensagens que, em contexto global, permitam aferir a captação de eleitor, ainda que não haja pedido direto de voto;

CONSIDERANDO que as exceções previstas no art. 36-A, da mesma Lei, autorizam apenas a utilização de meios gratuitos de veiculação do debate político, onde é possível (1) anunciar a pré-candidatura, as qualidades pessoais e profissionais do pré-candidato, as ações por ele empreendidas e os seus projetos e programas de governo, (2) realizar entrevistas, debates e encontros no rádio e TV, guardando-se isonomia de oportunidade entre os concorrentes, bem como (3) divulgar atos parlamentares que não se desvirtuem para a propaganda eleitoral.

CONSIDERANDO que a lei eleitoral continua proibindo a arrecadação e o gasto de campanha antes do registro, da obtenção do CNPJ e da abertura da conta bancária. (salvo arrecadação por financiamento coletivo e liberação dos recursos no período de campanha e gastos módicos com impulsionamento de conteúdo não caracterizado como propaganda);

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral veiculada antes de 16 de agosto, se não estiver nos estritos limites do art. 36-A, ou envolver pedido explícito de votos (inclusive com termos equivalentes), caracteriza o ilícito eleitoral previsto no art. 36, § 3º, da mencionada lei, para o qual há previsão de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00;

CONSIDERANDO que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, conforme dispõe os arts. 1º, I, "d", e 22, XIV, ambos da LC n. 64/90;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral irregular no período permitido também é proibida no período de pré-campanha;

CONSIDERANDO que o desembolso de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para a confecção e veiculação da propaganda eleitoral antecipada implica em arrecadação e gasto em período vedado pela legislação;

CONSIDERANDO que a movimentação ilícita de recursos de campanha é infração cível eleitoral prevista no art. 30-A, da Lei das Eleições, com possibilidade de cassação do diploma;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, busca atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

RECOMENDA

aos Senhores Dirigentes Partidários Municipais e pré-candidatos às eleições municipais de 2024, via divulgação no Cartório Eleitoral, Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores de Nazaré/TO,

Que se abstenham da veiculação, antes de 16 de agosto, de qualquer propaganda eleitoral a quem quer que venha a ser candidato às próximas eleições, pois tal conduta promove a pessoa ao público, caracterizando:

1. Propaganda eleitoral extemporânea (art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97), sujeitando-se o infrator e o beneficiário à multa eleitoral de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00;
2. Abuso do poder econômico ou uso indevido de meios de comunicação, levando o agente à inelegibilidade e o candidato à cassação do registro ou do diploma (art. 1º, inciso I, alínea “d”, c/c 22, inciso XIV, da LC 64/90) e à desconstituição do mandato eletivo (art. 14, § 10, da CF/88);
3. Movimentação ilícita de recursos de campanha, com previsão de cassação do diploma (art. 30-A, da Lei n. 9.504/97).

Tocantinópolis, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0790/2024

Procedimento: 2024.0001781

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente orientando as agremiações e confederações partidárias quanto a inovações legislativo-constitucionais;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 111/2021 inseriu os parágrafos 12 e 13 à Constituição Federal, segundo os quais:

§ 12. Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos.

§ 13. As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão.

CONSIDERANDO que as consultas populares representam forma de incremento da participação popular na definição dos destinos da cidade, fortalecendo o processo democrático;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de comunicar/reforçar a possibilidade de se efetuar, no município de Luzinópolis/TO, referida forma de escrutínio popular, além de recomendar, em caso de efetivação do procedimento, os trâmites necessários a serem observados perante a Justiça Eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Oficie-se a Câmara Municipal de Luzinópolis/TO comunicando/reforçando a possibilidade de realização de consultas populares de forma concomitante às eleições municipais, certificando a remessa da notificação nos autos e determinando a entrega de via a cada partido ou federação partidária representados na Casa Legislativa Municipal;
3. Expeça-se recomendação detalhando os passos a serem seguidos em caso de aprovação da veiculação de consultas populares nas eleições 2024, certificando a remessa nos autos e determinando a entrega de via a

cada partido ou federação partidária representados na Casa Legislativa Municipal;

4. Solicite-se o envio a esta Promotoria Eleitoral, até 15 de julho de 2024, de informações acerca da realização ou não da consulta popular e, em caso positivo, com a enumeração dos quesitos;

5. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0789/2024

Procedimento: 2024.0001780

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente orientando as agremiações e confederações partidárias quanto a inovações legislativo-constitucionais;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 111/2021 inseriu os parágrafos 12 e 13 à Constituição Federal, segundo os quais:

§ 12. Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos.

§ 13. As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão.

CONSIDERANDO que as consultas populares representam forma de incremento da participação popular na definição dos destinos da cidade, fortalecendo o processo democrático;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de comunicar/reforçar a possibilidade de se efetuar, no município de Angico/TO, referida forma de escrutínio popular, além de recomendar, em caso de efetivação do procedimento, os trâmites necessários a serem observados perante a Justiça Eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Oficie-se a Câmara Municipal de Angico/TO comunicando/reforçando a possibilidade de realização de consultas populares de forma concomitante às eleições municipais, certificando a remessa da notificação nos autos e determinando a entrega de via a cada partido ou federação partidária representados na Casa Legislativa Municipal;
3. Expeça-se recomendação detalhando os passos a serem seguidos em caso de aprovação da veiculação de consultas populares nas eleições 2024, certificando a remessa nos autos e determinando a entrega de via a

cada partido ou federação partidária representados na Casa Legislativa Municipal;

4. Solicite-se o envio a esta Promotoria Eleitoral, até 15 de julho de 2024, de informações acerca da realização ou não da consulta popular e, em caso positivo, com a enumeração dos quesitos;

5. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/02/2024 às 18:10:48

SIGN: 269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0782/2024

Procedimento: 2023.0009533

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Laçada Lagoa Azul, Município de Pium/TO, foi autuada por impedir regeneração natural de florestas de vegetação nativa, tendo como proprietário(a), Luis Humberto Consoni Guimarães, CPF nº 074.702*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar possível impedimento de regeneração natural de florestas de vegetação nativa, na propriedade, Fazenda Laçada Lagoa Azul, com uma área de 1.999,18 ha, tendo como proprietário(a), Luis Humberto Consoni Guimarães, no Município de Pium/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado para que encaminhe fotos que comprove que a área encontra-se em regeneração;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0802/2024

Procedimento: 2023.0009531

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Varjão Redondo, Município de Dois Irmãos do Tocantins, foi atuada por desmatar 12,5599 ha de Área de Reserva Legal, tendo como proprietário(a), João Ribeiro Pinto, CPF nº 083.892*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar possível desmatamento de 12,5599 ha de Área de Reserva Legal, na propriedade, Fazenda Varjão Redondo, com uma área de 168,20 ha, tendo como proprietário(a), João Ribeiro Pinto, no Município de Dois Irmãos do Tocantins, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se com a adoção do fluxograma de atuação ministerial para desmatamentos em áreas ambientalmente protegidas;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/02/2024 às 18:10:48

SIGN: 269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0717/2024

Procedimento: 2022.0011232

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0011232, instaurado para apurar a ocorrência de construção irregular em APP, fato ocorrido no imóvel rural denominado Chácara Recanto dos Buritis, localizado no município de Palmas – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em que pese a solicitação de informações junto ao Naturatins (ev. 10, Diligência nº 09485/2023, entregue em 28/03/2023, SGD nº 2023/40319/043207), já reiterada (ev. 16, Diligência nº 33542/2023, entregue em 23/10/2023, SGD: 2023/40319/205398), não consta o registro de resposta por parte do órgão ambiental Estadual;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0011232 em Inquérito Civil Público, para apurar a ocorrência de construção irregular em APP, fato ocorrido no imóvel rural denominado Chácara Recanto dos Buritis, localizado no município de Palmas – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se o procedimento e proceda-se as providências de praxe, enviando a portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO e comunicando ao Conselho Superior do MPE/TO;

2) Contate-se, o Naturatins, solicitando resposta acerca da Diligência nº 09485/2023 (ev. 10) e da Diligência nº 33542/2023 (ev. 16).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 19 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0739/2024

Procedimento: 2023.0008034

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2023.0008034, instaurada para apurar a ocorrência de impedimento de regeneração natural em ARL, ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA RETIRO, localizado no município de Arraias – TO, demanda encaminhada pelo IBAMA, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que a parte interessada, Sr.ª Daltiva José dos Santos, apresentou manifestação/resposta alegando, em síntese, que: *“(...) Após a ciência dos fatos em que ocasionou em multa e embargo da área citada, a proprietária logo encaminhou ao órgão IBAMA, termo de adesão para conversão de multa no processo administrativo instaurado de nº 02029.000.988/2023-19, o qual aguardamos parecer do órgão para devidas providências relacionadas ao pagamento. No que se refere a regularização da área, se encontra processo finalizado no NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins, cujo número é 2023/40311/009063, onde já foram liberadas as licenças devidas para operação de suas atividades, e no processo de número 2023/40311/009282 se encontra ainda em análise para validação do CAR- Cadastro Ambiental Rural, para que sejam alteradas suas áreas de Reserva Legal e assim finalize a regularização completa da área. Diante do exposto, comunicamos que todo procedimento para regularização da área e pagamento de multa foram tomadas. Neste, encaminhamos anexo comprovação o que aqui se admite através de documentos e licenças já emitidas pelos órgãos competentes. (...)”* (ev. 13);

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca da conclusão do PROCESSO Nº 02029.000.988/2023-19 – IBAMA, decorrente da atividade de fiscalização descrita no RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº W4365ND, e do PROCESSO Nº 2023/40311/009282 – NATURATINS, relativo à análise do CAR;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2023.0008034 em Procedimento Preparatório para apurar a ocorrência de impedimento de regeneração natural em ARL, ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA RETIRO, localizado no município de Arraias – TO, demanda encaminhada pelo IBAMA, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se o procedimento e proceda-se as providências de praxe, enviando a portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO e comunicando ao Conselho Superior do MPE/TO;

2) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Portaria, após, requirite-se, à Sr.^a Daltiva José dos Santos, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de informações atualizadas acerca do andamento do PROCESSO N^o 02029.000.988/2023-19 – IBAMA e do PROCESSO N^o 2023/40311/009282 – NATURATINS, devendo, a referida interessada, encaminhar informações acerca da regularidade ambiental do imóvel em questão, especificando se houve a conclusão dos respectivos procedimentos.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 19 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0715/2024

Procedimento: 2021.0005880

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2021.0005880, instaurado para apurar a ocorrência de extração ilegal de minério e os decorrentes danos ambientais, fato ocorrido nas proximidades do Povoado de Príncipe, localizado na zona rural do município de Natividade – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em que pese a solicitação de informações junto ao Naturatins (ev. 21, Diligência nº 33140/2023, entregue em 20/10/2023, SGD nº 2023/40319/204836), não consta o registro de resposta por parte do órgão ambiental Estadual;

Considerando que, em resposta à Diligência nº 33243/2023 (ev. 22), a empresa Mineração Capim Dourado LTDA, CNPJ nº 42.750.302/0001-27, encaminhou, via e-mail, manifestação/resposta informando, em síntese, que: “(...) em razão de (i) não ser proprietário/possuidor das áreas em questão, (i) não ter nexo de causalidade que vincule o dano à mineradora e (iii) não ter corroborado direta ou indiretamente para o dano, não há que se dirigir o procedimento extrajudicial nº 2021.0005880, à MINERAÇÃO CAPIM DOURADO LTDA.” (ev. 23 e 25);

Considerando que, a empresa Mineração Capim Dourado LTDA, CNPJ nº 42.750.302/0001-27, encaminhou, em 02/01/2024, e-mail contendo denúncia acerca da prática de atividade de extração ilegal (ev. 26);

Considerando que, em resposta à Diligência nº 22207/2023 (ev. 13), a empresa Cristina Extração e Comércio de Areia e Pedra LTDA, CNPJ nº 73.194.615/0001-70, encaminhou, via e-mail, manifestação/resposta concluindo e requerendo, em síntese, que: “(...) restando demonstrado que a Empresa Notificada Cristina Extração e Comércio de Areia e Pedra Ltda, embora detentora do Alvará de Pesquisa nº 5905/2011, referente ao Processo ANM nº 864.601/2010, não obteve acordo com a superficiária/proprietária da área cuja poligonal do processo minerário encontra-se inserida para ingresso na área, requer-se seja acolhida a presente manifestação, considerando-se a impossibilidade de cumprimento por parte desta Notificada dos termos dispostos na Notificação - Diligência 22207/2023.” (ev. 24);

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2021.0005880 em Inquérito Civil Público, para apurar a ocorrência de extração ilegal de minério e os decorrentes danos ambientais, fato ocorrido nas proximidades do Povoado de Príncipe, localizado na zona rural do município de Natividade – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o procedimento e proceda-se as providências de praxe, enviando a portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO e comunicando ao Conselho Superior do MPE/TO;
- 2) Contate-se, o Naturatins, solicitando resposta acerca da Diligência nº 33140/2023 (ev. 21);
- 3) Encaminhe-se, ao BPMA, uma via da denúncia acerca da prática de atividade de extração ilegal (anexos contidos no ev. 26) e requirite-se a realização/promoção de vistoria “*in loco*”, com a elaboração do respectivo Boletim de Ocorrência, contendo a descrição das atividades de fiscalização ambiental realizada, e remeta, as informações, a esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins;
- 4) Requirite-se (via e.Ext “*colaboração*”), ao CAOMA, que proceda a análise da documentação apresentada pela empresa Mineração Capim Dourado LTDA (ev. 25) e pela empresa Cristina Extração e Comércio de Areia e Pedra LTDA (ev. 24), e informe, detalhadamente, se as alegações apresentadas atendem, ou não, às orientações técnicas contidas no RELATÓRIO DE VISTORIA Nº 051/2019/CAOMA. Caso a documentação apresentada pelas empresas não atenda ao que foi orientado no referido relatório, que o CAOMA apresente novas orientações técnicas, que entender necessárias e/ou pertinentes à conclusão do mérito deste procedimento.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 19 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/02/2024 às 18:10:48

SIGN: 269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920085 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0001579

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em pela Promotoria de Justiça de Ananás-TO, sob o nº 2024.0001579, em decorrência de representação ANÔNIMA, tendo como objeto o seguinte:

1 – “As escolas estaduais não estão tendo aulas normalmente, falta professores, estado não convocou todos os aprovados no concurso, não tem professor de ingles no colegio estadual Getulio Vargas, as crinaças que moram na zona rural estão sendo prejudicadas.”.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 alterada pela Resolução nº 189/2018, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, prevê que a Notícia de Fato será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada genericamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, inviabilizando, por conseguinte, a sua tramitação.

Ademais disso, a presente representação foi formulada a partir de informações apresentadas genericamente, dificultando, por conseguinte, a aferição e a verossimilhança dos fatos narrados, inviabilizando, inclusive, a realização de diligências preliminares.

Como se vê, a denúncia não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

Desse modo, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistente base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Diante do exposto, registra-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º¹, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

Ananás, TO, data certificada no sistema.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Ananás, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920085 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0001578

Trata-se de Notícia de Fato anônima dando conta de falhas na estrutura física da Escola Municipal Domingos Martins em Ananás-TO, em especial, ausência e insuficiência de climatização nas salas de aulas.

Não obstante, verifica-se que está em trâmite em fase mais avançada, o Procedimento Administrativo nº 2023.0005275 - instaurado para ACOMPANHAR ESTRUTURA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ANANÁS/TO, o qual consta Relatório/Vistoria do Caopije informando que todas as salas de aulas da aludida unidade escolar são climatizadas e conservadas, logo, não há, a menos sob esse prisma, irregularidade a ser investigada, pelo que indefiro a repressação nesse particular.

Com efeito, a representação apenas consigna uma conjectura criada pelo noticiante anônimo, sem que haja arcabouço probatório capaz de comprová-la.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova, e ainda, de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Diante do exposto, registra-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO**, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º¹,

da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Ananás, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/02/2024 às 18:10:48

SIGN: 269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0003194

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;*

CONSIDERANDO que, conforme a Portaria Nº 130, de 26 de janeiro de 2012, do Ministério da Saúde define o CAPS AD III como um Ponto de Atenção do Componente da Atenção Especializada da Rede de Atenção Psicossocial destinado a proporcionar a atenção integral e contínua a pessoas com necessidades relacionadas ao consumo de álcool, crack e outras drogas, com funcionamento nas 24 (vinte e quatro) horas do dia e em todos os dias da semana, inclusive finais de semana e feriados;

CONSIDERANDO que o CAPS AD III é uma unidade de saúde que presta serviço público de saúde mental em Araguaína/TO voltado ao tratamento voluntário para desintoxicação dos pacientes com transtornos causados pelo uso de drogas e álcool;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 3.088/2011 e a Portaria 130/2012 ambas do Ministério da Saúde determina que constitui diretriz da Rede de Atenção Psicossocial o desenvolvimento da lógica do cuidado para pessoas com transtornos mentais e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, tendo como eixo central a construção do projeto terapêutico singular que acompanhe o usuário nos contextos cotidianos;

CONSIDERANDO que, acerca dos processos operacionais assistenciais, a norma exige que a admissão seja feita mediante prévia avaliação diagnóstica, e, durante a permanência do residente, as instituições devem garantir:

1. O cuidado com o bem-estar físico e psíquico da pessoa, proporcionando um ambiente livre de SPA e violência;
2. Alimentação nutritiva, cuidados de higiene e alojamentos adequados;

3. A observância do direito à cidadania do residente;
4. A proibição de castigos físicos, psíquicos ou morais; e
5. A manutenção de tratamento de saúde do residente;

CONSIDERANDO que o imóvel onde funciona a unidade do CAPS AD III em Araguaína não é adequado, vez que não possui acessibilidade para pessoas com deficiência e as instalações não atendem aos requisitos de infraestrutura estabelecidos no artigo 14 da Resolução – RDC N° 29, de 30/06/2011;

CONSIDERANDO que, embora exista computadores naquela unidade de saúde mental, todos os registros dos pacientes são físicos, não há prontuário eletrônico, o que favorece a perda e extravio de prontuários e dificulta o acompanhamento e a rotina na unidade.

CONSIDERANDO que o espaço do imóvel reservado para atividade de interação é inapropriado, sendo uma pequena garagem que serve de estacionamento e refeitório, não havendo espaço para realização de atividades de convivência e multidisciplinar.

CONSIDERANDO a sala de exibição de filmes e conteúdos educativos é aberta, local que transita o fluxo de pessoas, sendo inapropriada para realização da atividade como estratégia de tratamento.

CONSIDERANDO que o alojamento dos pacientes não é um local arejado, não possui guarda-roupa para guardar os pertences dos internos, que ficam empilhados sob a cama, e os colchões não são revestidos de material impermeável para possibilitar a higienização;

CONSIDERANDO que há um projeto de criação/instalação de uma biblioteca que necessita ser apoiado/estimulado pelo Poder Público Municipal, a fim de constituir mais uma forma de terapia disponibilizada ao usuário, tendo em vista que o espaço deve ser fechado, climatizado e mobiliado para seu adequado funcionamento e que as instalações do atual imóvel não oferece tal funcionalidade;

CONSIDERANDO que os consultórios médicos e psicólogos necessitam de informatização e demandam adequações estruturais para o melhor acolhimento e atendimento aos pacientes.

CONSIDERANDO que o CAPS AD III não possui projeto terapêutico estruturado para orientar o tratamento dos pacientes, promover e ampliar suas possibilidade de vida e mediar suas relações sociais, sendo a inadequação do espaço do imóvel onde funciona a unidade fator limitante para ofertar atendimentos, oficinas e atividades diversificadas, conforme previsto no artigo 7º da Resolução – RDC N° 29, de 30/06/2011;

CONSIDERANDO a necessidade de regularizar as instalações do CAPS AD III e de promover maior integração e informatização da unidade;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde de Araguaína – TO:

- a) Providencie novo imóvel adequado às atividades do Centro de Atenção Psicossocial, Álcool e outras Drogas 24 horas (CAPS AD III), observando o disposto na Portaria nº 130, de 26 de janeiro de 2012 e na Resolução – RDC Nº 29, de 30 de junho de 2011
- b) Promova a aquisição e/ou instalação de sistema de prontuário eletrônico dos pacientes, que permite o acesso a todas as informações do pacientes de forma rápida e fácil, contribuindo para uma tomada de decisão mais assertiva e eficaz acerca do tratamento, bem como integração com outras unidade de saúde.

ASSINALA-SE O PRAZO DE 10 DIAS, observada a extrema gravidade da situação, para que o Município de Araguaína – TO se manifeste acerca do atendimento espontâneo a esta recomendação, relacionando as medidas que serão tomadas com vistas ao seu cumprimento, nos termos do artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/1993;

Determino as seguintes providências:

- 1) Remeta-se com urgência, a presente Recomendação ao (à) Prefeito (a) e ao (à) Secretário (a) Municipal de Saúde;
- 2) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico;
- 3) Encaminhe-se cópia ao Centro de Apoio Operacional da Saúde para ciência.

Araguaína, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/02/2024 às 18:10:48

SIGN: 269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0000188

1. Relatório

Trata-se de denúncia anônima “de um grupo de cidadãos de Nova Olinda” pontuando que alguns dos novos Conselheiros Tutelares não atendem a requisitos legais para exercício do cargo (ensino médio, experiência na área).

A denúncia não veio acompanhada de qualquer elemento de prova / elementos mínimos que embasem a denúncia.

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

A presente notícia de fato deve ser, de plano, indeferida.

Com efeito, nos novos Conselheiros Tutelares já tomaram posse, após regular procedimento realizado pelo CMDCA da localidade, que analisou as exigências devidas para o cargo ao deferir a candidatura dos interessados. Outrossim, os eleitos já estão em pleno exercício do cargo, sendo certo, portanto, que as impugnações não foram apresentadas no período previsto no edital de regência, de modo que houve a preclusão da matéria em questão.

Outrossim, a denúncia não trouxe elementos mínimos necessários e foi apresentada anonimamente, o que inviabiliza a intimação dos interessados para complementação.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º §4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução INDEFERE a instauração de NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO (aba comunicações).

Fica também comunicada a Douta Ouvidoria do MPTO (aba comunicações).

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000583

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato oriunda da Douta Ouvidoria do MPTO, onde o(a) reclamante (anônimo) denuncia falta de informações sobre o Edital n. 05/20203/SEMED de Araguaína, que trata sobre o Processo Seletivo de Diretores da Rede Municipal de Araguaína.

Segundo consta, a convocação deveria ser divulgada no Diário Oficial de Araguaína, sendo que até a data da denúncia, não teria havido tal publicação, mesmo com a divulgação do resultado no dia 15/09/2023.

Antes da adoção de qualquer providência, três dias após a denúncia, juntou-se complementação oriunda da Douta Ouvidoria, onde o(a) reclamante solicita a “interrupção quanto à denúncia”, tendo em vista a divulgação do resultado no diário oficial no dia 19/01/2024.

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, o problema foi resolvido com a publicação do resultado do processo seletivo no Diário Oficial de Araguaína no dia 19/01/2024, como apontou a própria reclamante.d

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. Conclusão

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Considerando que a parte denunciante não apontou endereço ou número de telefone para contato, está sendo comunicada a Douta Ouvidoria do MPTO, bem como a solicitação de publicação da presente promoção no Diário Oficial do MPTO.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001595

Trata-se “denúncia” apresentada por Maurício Dias dos Santos (sem qualificação) perante a Douta Ouvidoria do MPTO, onde se relata a falta de professores na rede estadual de ensino de Araguaína.

A denúncia é acompanhada de prints de conversas, sem contudo, apontar unidade escolar, datas do ocorrido, disciplinas, etc.

Pois bem.

Analisando o caso, verifica-se que o(a) denunciante não trouxe elementos mínimos que embasem a denúncia, prejudicando a adoção de providências.

Ora, não se sabe onde, quando e como os fatos ocorreram, inviabilizando até mesmo o questionamento perante a(s) possível(eis) unidade(s) de ensino.

Acrescenta-se o fato de que a denúncia foi feita por pessoa que não apresentou qualificação (telefone, endereço), o que inviabiliza a notificação da parte interessada.

Diante o exposto, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

Neste ato está sendo feita a solicitação à AOPAO, para a devida publicação no Diário Oficial, bem como a Douta Ouvidoria, acerca das providências adotadas.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, vindo os autos à conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001821

Trata-se “denúncia” anônima apresentada perante a Douta Ouvidoria do MPTO, onde se relata a falta de professores na rede estadual de ensino de Araguaína.

A denúncia é desprovida de maiores informações (unidade escolar, datas do ocorrido, matérias, etc.).

Pois bem.

Analisando o caso, verifica-se que o(a) denunciante não trouxe elementos mínimos que embasem a denúncia, prejudicando a adoção de providências.

Ora, não se sabe onde, quando, onde e como os fatos ocorreram, inviabilizando até mesmo o questionamento perante a(s) possível(eis) unidade(s) de ensino.

Acrescenta-se o fato de que a denúncia foi feita de forma anônima, o que inviabiliza a notificação da parte interessada para complementá-la.

Isso não impede, é claro, que nova denúncia seja apresentada, desde que instruída com elementos mínimos.

Diante o exposto, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

Neste ato está sendo feita a solicitação à AOPAO, para a devida publicação no Diário Oficial, bem como a Douta Ouvidoria, acerca das providências adotadas.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, vindo os autos à conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaína, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/02/2024 às 18:10:48

SIGN: 269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0798/2024

Procedimento: 2023.0009633

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, por meio do Promotor de Justiça titular, Drº Benedicto Guedes Neto, considerando as informações extraídas de uma representação anônima, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV c/c art. 5º inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Declaração anônima;

2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação;

3. Objeto do Procedimento: Averiguar eventual afronta à Lei de diretrizes e Bases da Educação e ao art. 54, inciso III, do ECA e Lei 13.146 de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), decorrente da ausência de Professor Auxiliar e Cuidador em sala de aula para criança com deficiência.

4. Diligências:

4.1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do procedimento preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. Remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. Reitere as tratativas do Of. nº 320/2023 - 10ª PJC, encaminhado a Secretaria Municipal da Educação, requisitando esclarecimentos sobre a situação dos profissionais de apoio em exercício no CMEI Pequenos Brilhantes, tendo em vista que não houve resposta satisfatória ao ofício suso mencionado;

4.4. Após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/02/2024 às 18:10:48

SIGN: 269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0778/2024

Procedimento: 2024.0001768

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas no *caput* do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição da República, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a Ação 8 do Mapa Estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público, segundo a qual o Ministério Público assegura o direito fundamental à saúde;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;*”

CONSIDERANDO que no período chuvoso, a água parada representa um desafio significativo para a saúde coletiva, o que facilita a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor das arboviroses: dengue, zika e chikungunya;

CONSIDERANDO que o Brasil registrou, nas primeiras três semanas epidemiológicas deste ano, 120.874 (cento e vinte mil oitocentos e setenta e quatro) casos de dengue, o que representa um aumento de 170% em relação ao mesmo período do ano passado;

CONSIDERANDO que no painel de monitoramento de arboviroses do Ministério da Saúde, o Brasil ultrapassou 650.000.00 (seiscentos e cinquenta mil) casos de dengue, tendo ocorrido 113 (cento e treze) óbitos decorrentes da doença e mais de 400 (quatrocentos) mortes estão em investigação;

CONSIDERANDO que o monitoramento dos casos de dengue referente à semana epidemiológica 06,2024 (04/02 a 10/02/2024) da Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins, mostra um aumento de 107,2% com relação ao mesmo período de 2023;

CONSIDERANDO que o monitoramento dos casos de Zika até a semana epidemiológica 05,2024 (31/12/2023 a 03/02/2024) da Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins, mostra um aumento de 125% com relação ao mesmo período de 2023;

CONSIDERANDO os Boletins Epidemiológicos de Arboviroses, da Secretaria Municipal da Saúde de Palmas, que divulgam por semana epidemiológica, o monitoramento das arboviroses no município;

CONSIDERANDO que os boletins epidemiológicos apresentam dados sobre Dengue, Zika e Chikungunya, sendo perceptível o aumento de casos notificados de cada arbovirose, bem como o aumento de casos suspeitos de dengue com sinais de alarme ou gravidade;

CONSIDERANDO que cabe ao Município realizar a execução, controle e avaliação dos serviços de atenção básica em saúde, realizando o controle finalístico dos atos, programas e políticas públicas de atenção básica;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando acompanhar e fiscalizar as ações realizadas pela gestão pública municipal de Palmas para combater a Dengue, Zika e Chikungunya no município.

DETERMINO, à Secretaria deste Órgão de Execução do Ministério Público, como providências e diligências:

1- Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 - Seja oficiada a Secretaria Municipal da Saúde de Palmas requisitando informações a respeito das ações realizadas para o combate das arboviroses;

4 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

Cumpra-se.

Palmas, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007676

Trata-se de notícia de fato, instaurada via ouvidoria do órgão pela Clínica de Reabilitação Luz LTDA, comunicando o término da internação involuntária do paciente C.B.B.

Cabe ressaltar que todas as internações e altas psiquiátricas deverão ser comunicadas ao Ministério Público pelo responsável técnico do estabelecimento em que tenha ocorrido, com base nas Leis 10.216/2001 e 13.840/2019.

Consta no comunicado em anexo, que o paciente foi internado em 14/07/2023 e recebeu alta em 19/02/2024, devido o término do seu tratamento.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art.5, II da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/02/2024 às 18:10:48

SIGN: 269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA, aos demais interessados, acerca do ARQUIVAMENTO da NF nº 2023.0012541, instaurada a partir de reclamação formalizada por interessado anônimo, acerca de perturbação ao sossego público provocada pelo estabelecimento Líder Music Bar, situado na Quadra 1006 Sul, em Palmas-TO. (protocolar resposta no Ministério Público Estadual ou encaminhar por meio do seguinte endereço de e-mail: prm23capital@mpto.mp.br)

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/02/2024 às 18:10:48

SIGN: 269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0779/2024

Procedimento: 2024.0001769

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27.^a Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5.^º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4.^º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2.^º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6.^º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a publicação do Diário Oficial de Palmas nº 3.382 de 12 de janeiro de 2024, onde foi divulgado o edital nº 03/2024 referente ao concurso público para provimento de cargos do quadro dos profissionais da área da saúde da Prefeitura Municipal de Palmas-TO;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas a esta Promotoria de Justiça pela Secretaria de Estado da Saúde a respeito da Prestação de Contas referentes ao exercício financeiro do ano de 2023.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser

sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações acostadas, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , visando averiguar irregularidades na publicação do edital do referido concurso público.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos os ofícios de lavra da Secretaria Municipal de Saúde que questionaram as irregularidades do edital à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Humano de Palmas-TO;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeie a Analista Ministerial Flávia Barros da Silva como secretária deste feito;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0780/2024

Procedimento: 2024.0001770

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27.^a Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2.^o da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

Considerando a necessidade de reunir informações sobre a atual situação das Unidades de Saúde do Município de Palmas;

Considerando o teor do Ofício n.^o 252/2023/CMS, por meio do qual o Conselho Municipal de Saúde encaminhou relatório de visitas nas Unidades de Saúde de Palmas;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8.^o, § 1.^o da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para apurar irregularidades constatadas nas Unidades de Saúde do Município de Palmas.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- f) Na oportunidade indico a analista ministerial Flávia Barros da Silva, Matrícula nº 60005, lotada na 27.^a PJC, para secretariar o presente feito.

Anexos

[Anexo I - OFÍCIO 763.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0d51da4f6cda48d5ee326ead579434fb

MD5: 0d51da4f6cda48d5ee326ead579434fb

[Anexo II - ANEXO OF 763.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fd2a2097f85d377512c02edcde7ee3d9

MD5: fd2a2097f85d377512c02edcde7ee3d9

Palmas, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/02/2024 às 18:10:48

SIGN: 269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006139

I. RESUMO

Trata-se de procedimento administrativo nº 2023.0006139 instaurado nesta Promotoria de Justiça diante do comparecimento do senhora TAMIRES CORREIA DA SILVA, que relatou o seguinte:

“(…) Que é filha da senhora ROSA CORREIA DA SILVA; Que sua mãe apresentou quadro de policístico e miomas; Que em razão disso precisou retirar o útero; Que neste momento, sua genitora necessita realizar exame de biópsia do útero (EXAME HISTOPATOLÓGICO); Que levou o receituário até a regulação municipal de Colinas do Tocantins, oportunidade em que foi retirada uma cópia do documento; Que não recebeu nenhum documento que comprove que a regulação tenha ocorrido (espelho da regulação); Que esteve com sua mãe na regulação há aproximadamente 02 (dois) meses; Que até a presente data não possui nenhuma informação acerca do exame de que sua mãe necessita; Que o médico que assiste sua mãe orientou que o exame seja feito com a maior brevidade possível; Que sua mãe tem sentido dores e apresenta quadros de infecção urinária; Que buscará novo atendimento médico para sua genitora a fim de obter outro documento - laudo, que relate seu quadro de saúde e a urgência do caso; Que busca auxílio deste Ministério Público (…)”.

Em resposta à diligência - evento 5, o NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO (NATJUS) esclareceu que o Exame de Biópsia Histopatológico é contemplado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), sendo de responsabilidade da gestão estadual.

Por sua vez, a SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO informou que o referido exame já havia sido ofertado anteriormente pelo estado pelo Sistema de Regulação (SISREG III), porém o órgão estadual deixou de disponibilizá-lo ao município. Além disso, informou a possibilidade da interessada buscar na rede municipal através do Sistema de Regulação para marcar a referida consulta - evento 11.

Certidão registrada no evento 14 informa que, após contato com a filha da interessada, ela esclareceu que sua mãe ainda não havia realizado o exame pretendido e estava aguardando ser chamada na regulação. Diante dessas informações, foi informado à filha da interessada sobre a necessidade de apresentação dos seguintes documentos visando a propositura de ação judicial: (a) comprovante de endereço atualizado e legível; (b) documentação médica e farmacêutica.

No evento 15, a SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS informou que não constava nenhuma nova solicitação de exames pendentes em nome da interessada no Sistema de Regulação.

Dessa forma, ultrapassado o prazo para a apresentação da documentação requerida, foi proferido despacho determinando o arquivamento do procedimento devido à ausência da documentação necessária para a propositura da ação judicial - evento 16.

Eis o relato necessário.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88) garante a saúde como direito social fundamental que deve ser garantido pelo estado:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Para a garantia deste direito o estado brasileiro implantou o Sistema Único de Saúde – SUS, disciplinado pela Lei nº 8.080/90. Logo no seu artigo 2º, destaca o ato normativo que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” (caput) e que “O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.” (§ 1º).

No caso dos autos, a parte interessada foi devidamente informada no evento 14 sobre a necessidade dos documentos, no prazo de 5 dias, quais sejam: (a) comprovante de endereço atualizado e legível; e (b) documentação médica e farmacêutica, os quais são indispensáveis para a propositura da ação judicial. No entanto, mesmo estando ciente dessas exigências, a parte interessada permaneceu inerte quanto à sua apresentação.

Ocorre que o(a) paciente não atendeu à notificação do Ministério Público para, já que não apresentou a documentação necessária para a continuidade do procedimento e ajuizamento da demanda.

Assim, não se desincumbindo o(a) interessado(a) da apresentação da documentação pertinente, não há como o Ministério Público prosseguir com a demanda. A inércia da noticiante revela seu desinteresse no procedimento, a justificar o arquivamento do feito.

A Resolução CSMP no 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

No caso, o noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações, motivo pelo qual deve ser promovido o arquivamento do respectivo procedimento administrativo, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP no 5/2018. Isso porque a sua continuidade depende do fornecimento de informações e documentos, os quais não foram prestadas e/ou apresentadas pela noticiante no prazo assinalado.

III.CONCLUSÃO

Diante disso, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja cientificado(a) o(a) interessado(a) ROSA CORREIA DA SILVA, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 28 da da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o

art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer no prazo de 10 (dez) dias;

(c) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0007938

I. RESUMO

Trata-se de inquérito civil público nº 2018.0007938 instaurado nesta Promotoria de Justiça oriundo de denúncia anônima junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo nº 07010237225201887), tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

“(…) O Município de Bernardo Sayão tem um carro oficial do gabinete da prefeita e o mesmo não está caracterizado e a mesma usa para interesse próprio. Porque não tem nenhum adesivo informando que o veículo e da prefeitura de Bernardo Sayão. Faz viagem e uso desenfreado de combustível. (...)”

Expedido ofício em diligência (evento 3), foi apresentada resposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO/TO (evento 7), informando que: (a) trata-se de denúncia vazia e sem qualquer fundo de realidade; (b) há um interesse político em causar ao Ministério Público excesso de denunciamento sem lastro algum, aumentando a carga de trabalho e gerando prejuízo e perda de tempo para todos em responder e apurar fatos sem qualquer lastro de verdade; (c) o veículo do gabinete é utilizado somente para viagens a interesse do Município e para atender à autoridade do Poder Executivo Municipal, não existindo nenhum uso irregular por parte do mesmo; (d) o controle de combustíveis é feito pelo departamento de almoxarifado.

No evento 8 foi proferido despacho determinando a expedição de ofício para a PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO/TO a fim de que apresentasse informações sobre a existência de algum elemento identificador no veículo oficial do gabinete da respectiva Prefeitura, bem como que apresentasse informações acerca da quantidade de litros de combustíveis gastos com o aludido carro nos meses correspondentes ao segundo semestre do ano de 2018 e primeiro trimestre do corrente ano, juntando prova documental do alegado.

Em resposta, a PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO/TO (evento 11), esclareceu que: (a) o veículo oficial do gabinete da prefeitura municipal, assim como os demais disponíveis a administração, encontram-se todos identificados com adesivos da Prefeitura Municipal; (b) são 2 (dois) os veículos vinculados ao gabinete da prefeita, quais sejam: GM Chevrolet S10 de cor prata, à gasolina, placa MXB 4461, e Renault Captur, cor prata, placa QKJ 3203; (c) os veículos supracitados são de uso exclusivo de interesse da administração pública, sendo seu abastecimento condicionado à demanda de viagens. Para corroborar com suas alegações anexou-se imagens dos veículos com a devida identificação, extratos de aquisição de combustíveis através de licitação e notas fiscais de compra de gasolina aditivada.

Posteriormente, no evento 12, foi proferido despacho determinando a intimação do autor da denúncia anônima, a fim de que complementasse a denúncia inicial, inclusive com rol de testemunhas. Entretanto, publicado o ato no diário oficial, transcorreu o prazo sem complementação de informações.

Após a diligência acima, realizada em 18/09/2020 (evento 15), o procedimento foi prorrogado por diversas vezes até o presente momento.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do procedimento administrativo diz respeito às informações lançadas em denúncia anônima relatando suposto uso de veículo público em desvio de finalidade, pois o carro oficial do gabinete da PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO/TO estaria descaracterizado e sendo utilizado para fins particulares.

Inicialmente, cabe destacar que o presente inquérito civil remonta à notícia de fato apresentada em 16/08/2018.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Lei nº 1.081/1950, que regulamenta o uso de carros oficiais, dispõe em seu art. 1 que “os automóveis oficiais destinam-se, exclusivamente, ao serviço público”, bem como determina as situações em que será possível a utilização dos veículo oficiais e as hipóteses proibidas, *in verbis*:

Art 2º O uso dos automóveis oficiais só será permitido a quem tenha: a) obrigação constante de representação oficial, pela natureza do cargo ou função; b) necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos, que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.

Art 3º As repartições que, pela natureza dos seus trabalhos, necessitem de automóveis, para efeito de fiscalização, diligência, transporte de valores e serviços semelhantes, terão carros à disposição tão somente para a execução desses serviços.

Art 4º É rigorosamente proibido o uso de automóveis oficiais. a) a chefe de serviço, ou servidor, cuja funções sejam meramente burocráticas e que não exijam transporte rápido; b) no transporte de família do servidor do Estado, ou pessoa estranha ao serviço público; c) em passeio, excursão ou trabalho estranho ao serviço público.

Ademais, o art. 120, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB) diciona que o veículo oficial da Prefeitura deve ser devidamente identificado:

Art. 120. Todo veículo automotor, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)

§ 1º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente registrarão veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, com indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação e os previstos no art. 116.

No caso dos autos, inexistem as irregularidades apontadas na denúncia anônima, pois no evento 7 a PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO/TO afirmou que o veículo do gabinete é utilizado somente para viagens de interesse do município, sendo o controle realizado pelo almoxarifado.

Após realizado novo questionamento, no evento 11 apresentou resposta, afirmando que: (a) todos os veículos encontram-se identificados com adesivos da prefeitura; e (b) os veículos vinculados ao gabinete da prefeita são de uso exclusivo de interesse da administração pública, sendo seu abastecimento condicionado à demanda de viagens.

Além disso, a fim de corroborar com as alegações apresentadas, o referido ente municipal anexou ao procedimento um conjunto de fotografias demonstrando que, de fato, todos os veículos oficiais estão devidamente identificados e sinalizados, em cumprimento ao disposto no art. 120 do CTB. Além disso, juntou aos autos extratos de aquisição de combustíveis através de licitação e notas fiscais de compra de gasolina aditivada realizada no ano de 2018, demonstrando o uso regular do veículo.

Por outro lado, no que concerne ao denunciante, este, embora regularmente intimado via Diário Oficial para complementar as informações e apresentar rol de testemunhas, deixou transcorrer o prazo sem o atendimento da determinação, de modo que não trouxe aos autos qualquer prova acerca do uso para fins particulares do bem público.

Diante disso, observa-se a ausência de provas acerca da suposta descaracterização dos veículos públicos ou que estes encontram-se sendo utilizados para viagens e fins particulares ou que houve o uso desenfreado de combustível dos veículos.

Assim, não há ilegalidade ou irregularidade a ser apurada e a maior prova disso são as fotos que demonstram a regularidade da identificação dos carros oficiais, aliada com a informação de que os veículos vinculados à Prefeitura são de uso exclusivo de interesse da administração pública, sendo seu abastecimento condicionado

à demanda de viagens.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). Portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que as alegações iniciais de utilização irregular e ausência de sinalização e identificação de veículos da Prefeitura não foram comprovadas pelos fatos apresentados durante a investigação, já que: todos os veículos encontram-se identificados com adesivos; houve comprovação do uso regular do veículo; e, em que pese notificado, o denunciante não atendeu à intimação para complementar as informações e apresentar provas do alegado, inexistindo, assim, as irregularidades apontadas.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil público, determinando:

- (a) seja cientificado o interessado (anônimo) via edital acerca da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);
- (b) seja realizada a notificação da PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO/TO, para conhecimento do presente arquivamento;
- (c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias; e
- (d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão; e
- (e) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0006100

I. RESUMO

Trata-se de inquérito civil público nº 2019.0006100 instaurado nesta Promotoria de Justiça, tendo como objeto denúncia anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins/TO - OVDMP, narrando o seguinte:

(...) A PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO PARA VOTAR OS BALANCETES DA PREFEITA CONTRATARAM ESPOSAS DE VEREADORES COMO TROCA DE FAVORES POI OS VEREADORES QUE FORAM BENEFICIADOS SÃO DA OPOSIÇÃO E UM DELES E O PRESIDENTE DA CAMARA. VEREADORES: JOÃO BATISTA DA SILVA - (PRESIDENTE DA CAMARA), PEDRO DOS SANTOS, JOÃO BATISTA (POPULAR BATISTA). TODOS DA OPOSIÇÃO. SEGUNDO INFORMAÇÕES A PREFEITA JA FALOU QUE ISSO NÃO E TROCA DE FAVORES E QUE DOIS TRES TEM DOIS QUE SO MORA JUNTO COM AS MULHERES. PARA UM BOM ENTENDEDOR DAS LEIS TODOS ELES MORAM A MAIS DE SEIS ANOS COM SUA ESPOSAS E JA TEM UMA UNIÃO ESTAVEL. (...)"

Em resposta à diligência realizada no evento 7, a CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO/TO, esclareceu o seguinte: (a) as esposas dos vereadores JOÃO BATISTA DA SILVA, PEDRO DOS SANTOS e JOÃO BATISTA DOS SANTOS já eram servidoras públicas do município desde a gestão anterior; (b) os referidos contratos não possuem relação com a vontade expressa nos balancetes da gestora; e (c) a denúncia foi atribuída a motivações políticas que persistem na cidade.

Após determinação, em uma nova resposta - evento 12, foram fornecidas documentações referentes às nomeações, contratações e registros de ponto das servidoras JACIANA DE SANTANA DIAS (datadas de 01/07/2017 e 02/01/2017), ORLENE PEREIRA DA SILVA (datadas de 04/09/2017 e 01/02/2018) e LUCINALVA NUNES DE SOUZA (datada de 02/06/2015, 01/02/2016 e 01/02/2017).

Apresentada a referida resposta, em 14/04/2020, o procedimento foi prorrogado de forma indefinida até a análise no dia 16/02/2024.

Eis o resumo necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA AUSÊNCIA DE NEPOTISMO

O objeto do inquérito civil público circunscreve-se à suposta prática de nepotismo no âmbito Municipal relativamente às servidoras:

- (a) JACIANA DE SANTANA DIAS - ocupante do cargo de Coordenadora de Imunização, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, cônjuge do vereador PEDRO DOS SANTOS;
- (b) ORLENE PEREIRA DA SILVA - ocupante do cargo de Assistente Administrativo, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, cônjuge do vereador JOÃO BATISTA DA SILVA; e
- (c) LUCINALVA NUNES DE SOUZA - ocupante do cargo de Agentes de Endemias, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, cônjuge do vereador JOÃO BATISTA DOS SANTOS.

O nepotismo é objeto da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula Vinculante nº 13: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

Outrossim, conforme já se encontra pacificado junto ao Supremo Tribunal Federal, o cargo de Secretário (a) se trata de cargo público de natureza política. Vale dizer: cargo de livre escolha do Chefe do Poder, que exige a "necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;" (STF. Plenário. ADI 6655/SE, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 6/5/2022 (Info 1053). Nesse sentido, no caso em análise, deve ser afastada a alegada prática de nepotismo.

O STF tem afastado a aplicação da SV 13 a cargos públicos de natureza política, como são os cargos de Secretário Estadual e Municipal. Mesmo em caso de cargos políticos, será possível considerar a nomeação indevida nas hipóteses de: nepotismo cruzado; fraude à lei e inequívoca falta de razoabilidade da indicação, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral do nomeado. STF. 1ª Turma. Rcl 29033 AgR/RJ, rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 17/9/2019 (Info 952).

No caso, verifica-se que:

(a) JACIANA DE SANTANA DIAS desempenhava o papel de Coordenadora de Imunização na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. Além disso, durante os anos de 2014 e 2015, ela também trabalhou na Escola Municipal Simão Alves de Moura como Monitora, através de um convênio com o Governo Federal, onde a colaboração ocorreu antes da gestão na época assumir suas funções. No caso, portanto, não há evidências que indiquem que algum vereador ou a gestão municipal tenham influenciado na sua nomeação, pois ela já exercia suas funções na administração anterior. Ademais, não há evidências de que a pessoa nomeada seja cônjuge de algum vereador. Da mesma forma, não há provas de que tenha ocorrido algum tipo de designação mútua que possa caracterizar nepotismo e/ou nepotismo cruzado;

(b) ORLENE PEREIRA DA SILVA desempenhava o cargo de Assistente Administrativa, vinculada à SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, onde se observa que a nomeação na época não foi feita pela então gestão municipal. Além disso, não há evidências de que a pessoa nomeada seja cônjuge de algum vereador. Da mesma forma, não há provas de que tenha ocorrido algum tipo de designação mútua que caracterizasse nepotismo; e, por fim

(c) LUCINALVA NUNES DE SOUZA desempenhava o papel de Agente de Endemias, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. Observa-se que ela exercia suas funções desde os anos de 2015/2016, período em que seu contrato foi assinado por outra autoridade nomeante, ELIELSON BRITO LIMA (Ordenador de Despesas). Nos anos seguintes, de 2017 a 2020, seus contratos foram assinados por ELIAS RODRIGUES RIBEIRO, sendo este o agente nomeante e não a gestora municipal. Além disso, não há evidências de que a pessoa nomeada seja cônjuge de algum vereador. Da mesma forma, não há provas de que tenha ocorrido algum tipo de designação mútua que caracterizasse nepotismo.

Vale ressaltar, ademais, o novo disposto na Lei de Improbidade Administrativa, alterada pela Lei nº 14.230/21:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (...)

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (...)

No caso em debate: (a) não foi verificada a existência de designações recíprocas; e (b) não constatou-se dolo com finalidade ilícita por parte das servidoras.

Ainda assim, mesmo diante da denúncia feita em setembro de 2019, é importante ressaltar que as pessoas em questão já estavam desempenhando suas funções antes desse período, o que evidencia a ausência de nepotismo.

É relevante considerar também que a gestão municipal de 2019 não é a mesma gestão do ano de 2020 no município de BERNARDO SAYÃO/TO. Como é sabido, com as eleições municipais de 2020, foram alterados diversos vereadores e gestores, o que ocorreu com o cargo de prefeito do município e também da cadeira de diversos vereadores. Assim, a situação apontada, além de não restar comprovada, também não é atual, podendo até caracterizar perda do objeto.

Segundo a Resolução CSMP 5/2018 "Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;"

No caso, não há qualquer fundamento para a propositura da ação civil pública mesmo após realizadas diversas diligências, motivo pelo qual deve ser promovido o arquivamento do feito com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (Resolução CSMP 5/2018, art. 18, §1º).

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil público, determinando:

(a) seja(m) notificado(s) a CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO/TO; a PREFEITURA DE BERNARDO SAYÃO/TO; os então vereadores de 2017/2020 JOÃO BATISTA DA SILVA, PEDRO DOS SANTOS, JOÃO BATISTA (POPULAR BATISTA); e os supostos cônjuges beneficiados, quais sejam: JACIANA DE SANTANA DIAS; ORLENE PEREIRA DA SILVA; e LUCINALVA NUNES DE SOUZA, acerca do arquivamento do feito;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias; e

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018 para que o denunciante, anônimo, possa eventualmente recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, da decisão de arquivamento;

(d) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0001034

I. RESUMO

Trata-se de procedimento administrativo nº 2019.0001034, instaurado nesta Promotoria de Justiça com o objetivo de acompanhar e fiscalizar questão relacionada à ausência de resposta da PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO aos ofícios confeccionados por vereadores da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO (Ofícios nº 20/2017 e 60/2017) e Requerimentos nº 11/2017 e 49/2017).

Expedido ofício em diligência (eventos 2 e 13), foi apresentada resposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO (evento 14), informando que todos os ofícios dos parlamentares são respondidos tempestivamente, de modo que desconhece qualquer tipo de ofício que não tenha sido respondido.

Diante do lapso temporal decorrido e das informações prestadas, proferiu-se despacho (evento 17) determinando a expedição de ofício à CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO a fim de que informasse se a municipalidade respondeu aos seus requerimentos. Esclareceu-se o dever de juntar documentos comprobatórios de eventual desídia do gestor, bem como se possui conhecimento de desídia do então Prefeito Municipal Charles Dias no seu mandato de 2017 a 2020 referente a requerimentos dos parlamentares que, porventura, não eram respondidos.

Em resposta (evento 21), a CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO esclareceu que: (a) nos arquivos da Câmara Municipal não foram encontrados registros que possam responder ao requerimento apresentado; e (b) houve mudança de gestão do referido órgão no ano de 2023, cuja gestão passada não realizou a transição de mandatos de 2022 para 2023, conforme Instrução Normativa TCE/TO nº 02 de 28 de setembro de 2016.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente procedimento administrativo é averiguar suposta omissão da PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO quanto à apresentação de resposta aos ofícios e requerimentos apresentados por vereadores da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO no ano de 2017.

Inicialmente, cabe destacar que o presente procedimento administrativo remonta à notícia de fato apresentada em 20/02/2019.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88), em seu art. 5, inciso XXXIII, assegura o direito fundamental de acesso à informação determinando que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo:

Art. 5º (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação), que regulamenta o inciso XXXIII do art. 5º, o inciso II do § 3º do art. 37 e o § 2º do art. 216 da Constituição Federal, dispõe em seu art. 5 que: “é dever do Estado garantir

o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”, cabendo “aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação, bem como a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade”, nos termos do *caput* do art. 6, da citada lei.

Além disso, a Constituição Federal, à luz do art. 5, inciso XXXIII, determinou que o Poder Legislativo pode convocar Ministro de Estado (em nível federal) ou Secretários Municipais (em nível municipal) ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados para prestarem informações pessoalmente ou por escrito:

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

(...)

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

No presente caso, a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO (evento 14) informou que todos os ofícios dos parlamentares são respondidos tempestivamente. A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, por sua vez, esclareceu que houve mudança de gestão do referido órgão no ano de 2023, cuja gestão passada não realizou a transição de mandatos de 2022 para 2023 (evento 21).

Diante disso, é possível constatar que tanto a gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, quanto da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO mudaram de 20/02/2019 até a data atual. Isso porque, atualmente, a problemática do presente procedimento administrativo não mais persiste.

Entretanto, mesmo considerando os fatos apontados na data anterior, não foram apresentadas provas de que o então gestor municipal não estava respondendo aos ofícios. É tanto que a CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO informou que “não foram encontrados registros que possam responder ao requerimento apresentado”.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

Portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que: a) não há prova de que, há época, o então gestor não apresentava resposta aos ofícios e requerimentos apresentados; b) ocorreu alteração na gestão administrativa da PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO e da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO; c) restou demonstrado que ocorreu a perda superveniente do objeto do presente procedimento administrativo, uma vez que a ausência de resposta de ofícios pelo Prefeito em face dos Vereadores no ano de 2024 não mais persiste; e d) a demanda é anciã (2019), remetendo-se a ofícios e requerimentos apresentados no ano de 2017, cuja situação relatada já foi superada no decurso do tempo.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja cientificado os interessados RAIMUNDO BENTO ALVES QUEIROZ, RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS e CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja efetivada a cientificação da decisão de arquivamento à PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO e ao então gestor CHARLES DIAS DA SILVA por qualquer meio idôneo, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, cientificando-o que caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público contra esta decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer no prazo de 10 (dez) dias; e

(d) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Cumpra-se.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Colinas do Tocantins, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0001648

I. RESUMO

Trata-se de procedimento administrativo nº 2019.0001648 instaurado nesta Promotoria de Justiça, tendo como objetivo acompanhar e fiscalizar demanda relativa aos fatos informados no Auto de Infração nº 137817, datado de 19/11/2018 e no Relatório de Fiscalização expedidos pelo Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, consistente em denúncia acerca da existência de depósito de madeira na propriedade de JEREMIAS DE SIQUEIRA TAVARES, o qual não teria apresentado documentação que comprovasse a origem do bem estocado no pátio da sua residência localizada em Colinas do Tocantins/TO.

No evento 2 foi expedido ofício para a DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, a fim de que realizasse a apuração criminal do fato.

Após, o procedimento foi prorrogado por diversas vezes até o presente momento.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do procedimento administrativo diz respeito a suposta prática de estoque irregular de 3 (três) metros cúbicos de madeira serrada em forma de pranchão e blocos das essências jatobá, sucupira e merim estocada por JEREMIAS DE SIQUEIRA TAVARES, sem apresentar documentação acerca da origem da madeira.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88) garante para todos um meio ambiente sustentável e ecologicamente equilibrado:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para isso, há previsões de responsabilidade administrativa, civil e penal do agente infrator, às quais estão prevista na Lei nº 9.605/98:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

No caso, no que concerne ao âmbito criminal, foi expedido ofício para a DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 2), com atribuição para o feito, visando a apuração de crime ambiental.

No que diz respeito ao âmbito administrativo, o NATURATINS já atuou, de forma ativa, realizando fiscalização *in loco* e aplicando auto de infração (nº 137817 datado de 19/11/2018) e multa no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) em desfavor de JEREMIAS DE SIQUEIRA TAVARES.

Além disso, segundo consta no relatório de atividades (fiscalização nº 1108-2018) apresentado pelo NATURATINS, na ocasião em que houve a autuação do proprietário, também ocorreu a apreensão da madeira, conforme termo de recolhimento nº 151636-2018. Assim, administrativamente o caso foi resolvido com autuação, multa e apreensão das madeiras serradas.

Por sua vez, no âmbito cível, não há necessidade de intervenção ministerial. Isso se dá pelo fato de que a irregularidade apontada cessou com a apreensão da madeira irregular e aplicação de multa por parte do órgão fiscalizador.

No caso, portanto, embora praticado ilícito ambiental, houve o encaminhamento dos fatos para a Polícia Civil visando a apuração criminal e responsabilização do agente infrator; administrativamente a presente demanda foi resolvida. Assim, no âmbito civil, não há necessidade de atuação do presente órgão para propositura de ação cível, já que a irregularidade apontada já foi analisada administrativamente, sendo, nesse âmbito, o problema ambiental resolvido.

A Resolução CSP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

Portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que inexistente a necessidade de atuação do MPETO, pois: no âmbito administrativo o NATURATINS já atuou de forma ativa, resolvendo o problema; no âmbito penal houve o encaminhamento dos fatos para a Polícia Civil visando a apuração criminal e responsabilização do agente infrator; e, por fim, no âmbito cível, não há medida a ser adotada, já que o problema ambiental foi resolvido.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja cientificado o interessado NATURATINS, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja(m) notificado(s) o JEREMIAS DE SIQUEIRA TAVARES acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer no prazo de 10 (dez) dias;

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;

(e) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/02/2024 às 18:10:48

SIGN: 269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0800/2024

Procedimento: 2023.0009558

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 surgiu para impor sanções aos agentes ímprobos e aos particulares que concorrerem para o perfazimento do ato ilícito e, conseqüentemente, tutelando relevante bem jurídico de interesse coletivo que é a probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a mencionada Lei aponta 3 (três) categorias de atos de improbidade administrativa e elenca algumas condutas a fim de facilitar e orientar a aplicação da norma;

CONSIDERANDO que as categorias dos atos de improbidade administrativa podem ser visualizadas a partir de leitura das seções do Capítulo II, da Lei 8.429/1992, sendo elas: a) Os atos de improbidade administrativa que importem "*Enriquecimento Ilícito*", capitulados no art. 9.º; b) Os atos de improbidade administrativa que causam *Prejuízo ao Erário*", conforme art. 10; e c) Os atos de improbidade administrativa que atentam contra os "*Princípios da Administração Pública*", elencados no art. 11;

CONSIDERANDO, ainda, o teor o art. 2º da Lei de Improbidade Administrativa, que assim dispõe: "Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei";

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como função institucional, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública, apurar e combater quaisquer atos que importem prejuízo ao erário e afrontem tais princípios, consoante o preceituado na Constituição e na Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO que, o art. 8º da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO assevera que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2023.0009558 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar notícia de não comparecimento da auxiliar de enfermagem M.J.B, há mais de 4 anos, no Hospital de Pequeno Porte Elias Dias Barbosa, no Município de Colmeia.

O presente Inquérito Civil Público deverá ser concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica (art. 23, § 2º, da Lei n. 8.429/92, incluído pela Lei n. 14.230/2021).

Encerrado o prazo previsto no parágrafo anterior, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil público (art. 23, § 3º, da Lei n. 8.429/92, incluído pela Lei n. 14.230/2021).

Promovido o arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave (art. 18, § 1º da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assistente administrativa lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Oficie-se à Secretaria de Saúde de Colmeia/TO, para encaminhar os documentos pertinentes à servidora, sendo estes: escalas de plantão e frequência dos últimos 4 anos, além dos laudos médicos emitidos à época do trabalho na modalidade *home office*, que a servidora apresentou em comprovação de sua comorbidade e termo de devolução de cessão;
6. Após resposta do ente municipal, ou transcurso do prazo, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/02/2024 às 18:10:48

SIGN: 269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0801/2024

Procedimento: 2024.0000614

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e,

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato n. 2024.0000614, instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata, em suma, que não houve licitação para escolher a banca organizadora do concurso público, destacando, ainda, que a banca ICAP foi escolhida "a dedo", bem como alega que a referida banca tem vínculos com o prefeito (parentesco);

CONSIDERANDO que foi solicitado ao Município de Pium/TO que encaminhasse a cópia do Procedimento Administrativo que ensejou a contratação do Instituto de Capacitação, Assessoria e Pesquisa LTDA – ICAP para a realização do concurso público do município (ev. 5), contudo, até a presente data o Município manteve-se inerte;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apurar os fatos narrados eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar possível irregularidade na escolha da banca organizadora do concurso público realizado no Município de Pium/TO sem, em tese, ter sido realizado o procedimento licitatório.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a

necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

- 1- Certifique-se se houve resposta do Ofício n. 080/2024/TEC1, encaminhado ao Gestor do Município de Pium/TO e, em caso negativo, reitere-o nos mesmos termos, cientificando-o que a inércia poderá resultar na adoção das medidas judiciais cabíveis;
- 2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme art. 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;
- 3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/02/2024 às 18:10:48

SIGN: 269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0783/2024

Procedimento: 2023.0008839

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2023.0008839, autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, a partir de denúncia anônima realizada através da Ouvidoria do MPTO que versa sobre possíveis irregularidades em suposta invasão a Praça das Mães, bem público, localizada na avenida 7 de setembro, na cidade de Dianópolis-TO.

CONSIDERANDO que foi encaminhado ofício ao Município de Dianópolis-TO solicitando esclarecimentos acerca dos fatos narrados na presente denúncia;

CONSIDERANDO que a requisição ministerial retro não foi atendida até o presente momento;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, "*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO , a fim de se investigar possíveis irregularidades em suposta invasão a Praça das Mães, bem público, localizada na avenida 7 de setembro, na cidade de Dianópolis-TO, sem que haja a fiscalização por parte do Poder Público.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 2) Reitere-se, pela derradeira vez, o envio dos ofícios nº 383/2023-2ªPJ (evento 5) e nº 433/2023-2ªPJ (evento 9), com as advertências em caso de não atendimento as requisições ministeriais. O expediente deverá ser entregue pessoalmente ao representante legal do Município.
- 3) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009119

Cuida-se de Notícia de Fato autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, a partir de envio de Relatório de Fiscalização rotineiro realizado pelo Conselho Regional de Medicina – CRM para fins de conhecimento do Ministério Público.

É a síntese do necessário.

DECISÃO:

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, eis que não se afigura como razoável a atuação deste órgão de execução no caso em comento.

Com efeito, o art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018 determina as situações em que a Notícia de Fato deve ser arquivada, conforme se lê adiante:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Nesse ponto, observa-se que as informações prestadas são apenas para conhecimento deste Órgão Ministerial, conforme se verifica do Ofício N°. SEI-550/2023/CRM-TO/DIR FISCALIZAÇÃO/DEFIS.

Ademais, em análise ao Relatório emitido pelo CRM, não se vislumbra, a princípio, qualquer irregularidade no funcionamento e na estrutura do Pronto de Atendimento São Miguel de Almas/TO, não havendo também, requerimentos ou apontamentos a fim de que se inicie uma investigação ou outro procedimento pertinente por este Órgão Ministerial,

Lado outro, não aportaram ao *parquet* quaisquer outras reclamações a respeito do caso em tela, que trazem a conclusão de que o prosseguimento do feito não se afigura como razoável.

Portanto, não havendo elementos suficientes a embasarem a atuação ministerial, o arquivamento da presente Notícia de Fato é medida que se impõe.

Contudo, nada impede, por óbvio, que novas averiguações sejam realizadas caso haja notícia de irregularidades, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá

utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo dos investigados.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7o da Recomendação no 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva.

Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Assim, forçoso reconhecer que a situação em análise se adapta perfeitamente ao disposto no art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, razão pela qual ARQUIVO A PRESENTE NOTÍCIA DE FATO, e em consonância com a Súmula nº 03/13 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação, eis não haver registro de quaisquer diligências investigatórias além daquelas destinadas a aferir a existência de justa causa para a atuação extrajudicial.

Notifique-se o(a) interessado(a), para que, caso queira, apresente recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, §1º, da referida resolução. Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Dianópolis, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/02/2024 às 18:10:48

SIGN: 269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0008346

Trata-se de Inquérito Civil nº 2021.0008346, que visa apurar a informação de que o cidadão José Américo Aquino Sousa Filho teria percebido remuneração como servidor público no município de Goiatins nos meses de julho e agosto do ano 2016, mesmo sem ter vínculos com a administração pública.

Juntado pelo município de Goiatins/TO informações dos pagamentos de José Américo Aquino de Sousa Filho no ano de 2016, constando que ele era assistente administrativo e possuía um contrato temporário na prefeitura, constando a frequência do período de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e setembro de 2016 (Anexo I, fl. 18/30)

A Secretaria Municipal de Educação de Goiatins/TO informou que a ex-diretora da Escola Municipal José de Carvalho, onde o investigado trabalhava como motorista, afirmou que não existe folha de ponto dos meses de julho e agosto de 2016 quanto ao investigado porque ela não confeccionou o livro de ponto desses meses, mas assegurando que providenciaria a folha de ponto até dezembro de 2016. Entretanto, a Secretária diz que a ex-diretora não apresentou a folha de ponto na data marcada e se recusou a confeccioná-la. (Anexo I, fl. 35)

A ex-diretora acima mencionada, a senhora Eroni Fátima Oliveira Alves, confeccionou um boletim de ocorrência para informar os fatos, afirmando que José Américo teve seu contrato com o município encerrado em junho de 2016, e o motivo de ter recebido o salário referente aos meses de julho e agosto de 2016 foi porque a própria Eroni Fátima não retirou seu nome da planilha de frequência desses meses. (Anexo I – fl. 37)

A Secretaria Municipal de Educação de Goiatins/TO confirmou que o pagamento de José Américo após o término do contrato se deu por um equívoco da própria secretaria. (Anexo I – fl. 38).

Consta que José Américo fez uma pré-candidatura ao cargo de Vereador do município de Goiatins/TO em 2016. O Ministério Público Eleitoral propôs ação de impugnação de registro de candidatura, afirmando que ele não havia feito pedido de desincompatibilização do cargo público que exercia no município. (Anexo I – fl. 105/109). Consta que ação foi julgada improcedente, com o fundamento que não existiam provas robustas e inconteste de que ele exercia a condição de servidor público no período questionado, além de que as diversas irregularidades quanto à frequência dos meses de julho e agosto forneciam graves dúvidas sobre a veracidade das informações constantes e da existência de vínculo dele com a prefeitura. (Anexo I – fl. 189)

É o relatório do necessário.

A Lei de Improbidade Administrativa foi profundamente modificada pela Lei nº 14.230/2021. Entre as modificações feitas, houve a revogação da modalidade culposa dos atos de improbidade administrativa.

A jurisprudência atual entende que a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa aplica-se aos atos praticados na vigência do texto anterior, desde que ainda não tenham transitado em julgado. Nesse sentido:

“É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.”(STF, ARE 843989/PR, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 18.8.2022, Info. 1.065).

Dessa forma, aplica-se aos presentes autos a nova redação da lei nº 8.429/92, na qual atos culposos não configuram quaisquer modalidades de atos de improbidade.

Da análise dos documentos juntados nos autos, verifica-se que restou suficientemente comprovado que José Américo foi incluído na folha de pagamento do ano de 2016 por um equívoco da ex-diretora escolar Eroni Fátima Oliveira Alves, combinado com uma negligência da equipe de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação de Goiatins no ano de 2016.

Isso porque a ex-diretora assumiu que o nome de José Américo foi incluído na folha de frequência mesmo após o término do contrato porque não confeccionou a folha de ponto desse mês e nem retirou seu nome das planilhas, sendo que esse erro não foi detectado pela Secretaria Municipal de Educação no tempo certo para impedir o pagamento.

Esses fatos restaram comprovados pela decisão proferida pela Justiça Eleitoral, que reconheceu que as irregularidades existentes na frequência dos meses de julho e agosto de 2016.

Não existindo condutas dolosas realizadas por José Américo, não restam configurados atos de improbidade administrativa, conforme redação do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.429/92.

Com isso, é possível concluir pela perda superveniente de interesse jurídico no prosseguimento desta investigação, inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública.

Logo, verifica-se ser caso de arquivamento do inquérito civil público, com fundamento nos art. 18, I, da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, in verbis:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório. Ante o exposto, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências e não havendo fundamento para a propositura de ação civil pública, com fulcro nos arts. 18, I, da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público no 2021.0008188 do sistema e-ext, e determino as seguintes providências:

Remeta-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva identificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser identificados, sob pena de falta grave.

Cumpra-se.

Goiatins, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0008351

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para averiguar eventual ato de improbidade administrativa praticado, consistente em supostas irregularidades na contratação de servidores no Município de Goiatins/TO.

O presente procedimento teve início a partir de remessa do Ministério Público do Trabalho apontando possível irregularidades no ano de 2006, de servidores contratados mediante contrato por prazo determinado para supostamente atendimento das necessidades inadiáveis da população.

É o relatório

A documentação trazida aos autos, comprova o Município de Goiatins firmou um Termo de Ajustamento de Conduta e que o município não cumpriu o acordo, descumprindo as obrigações. O Ministério Público do Trabalho encaminhou o procedimento direcionado para a promotoria para ratificar o TAC anteriormente firmado, se assim entender, e adotar as providências cabíveis.

Importante, ressaltar que, o ato administrativo irregular noticiado nestes autos antecedeu ao procedimento arquivado, sendo incontroverso que, apesar de estar revestido de ilegalidade não importou em enriquecimento ilícito, nem prejuízo ao erário.

Lamentavelmente, embora possível a prática de ato de improbidade administrativa, a eventual responsabilização do investigado encontra-se fulminada pela prescrição, vez que os fatos são do período 2006, não ocorrendo reeleição.

Nessa esteira, quanto a possível dano ao erário, nota-se que não há indícios de lesão aos cofres públicos, não havendo nos autos algo que conduza a desfecho diverso.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, com fundamento no art. 18 da Resolução CSMP nº 005/2018, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** autuado sob o nº 2021.0008351 pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima alinhavados.

Remeta-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Cumpra-se.

Goiatins, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0008344

Trata-se de Inquérito Civil sob o nº 2021.0008344, instaurado em 06/07/2017 para a apurar irregularidades na prestação de contas referente ao Convênios SESAU nº 165/01 e 265/01 firmado pelo ex-prefeito de Goiatins, o Sr. David Ferreira Campos.

Juntada a representação criminal feita por Neodir Saorin, na qual afirma que os convênios acima citados estão em situação de inadimplência e inexecução do objeto, além de que o ex-prefeito não prestou contas devidas. (Anexo I, fl. 6/9)

Juntados os termos de convênio nº 265/01, cujo objeto é a reforma do Hospital Municipal de Goiatins. (Anexo I, fl. 10)

Juntado o relatório de acompanhamento nº 11/2009, consistindo em uma verificação “in loco” da reforma do hospital municipal, informando que o município não prestou contas dos valores repassados e não executou a reforma. (Anexo I, fl. 34/51)

Consta que o convênio foi firmado em 26/11/2001, pelo ex-prefeito David Ferreira Campos, e teve sua vigência encerrada em 25/10/2002. O Estado do Tocantins solicitou a prestação de contas para os gestores seguintes, haja vista não haver reeleição de David Ferreira Campos. (Anexo I – fl. 52).

Solicitado o desfecho da Tomada de Contas Especial, que visou averiguar os valores repassados (Anexo I – fl.63). Entretanto, o município prestou informações somente dos exercícios de 2007 a 2012. (Anexo I – fl. 64).

A Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins informou que o ex-prefeito prestou contas dos recursos recebidos pelo convênio, sendo que havia algumas pendências a serem resolvidas. (Anexo I – fl. 96)

Na tentativa de regularizar essas pendências, foi proposta pelo ex-prefeito Neodir Saorin uma Ação de Prestação de Contas na Vara Cível da Comarca de Goiatins/TO, em desfavor do ex-prefeito Olímpio Barbosa Neto, em 19/02/2009.

Essa promotoria foi informada que Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins que não houve a Tomada de Contas Especial solicitada. Isso porque a prestação de contas do ordenador de despesa do exercício de 2002, referente a 2001, foi aprovada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. (Anexo I – fl. 101)

Juntado o Acórdão nº 2055/2005 do TCE, julgando regulares com ressalvas as contas prestadas pelo investigado David Ferreira Campos em 2002, sobre o período de 2001, sendo que as irregularidades encontradas eram de natureza técnico-formal, não havendo detecção de danos ao erário. (Anexo I – fl. 121)

É o relatório do necessário.

Analisando-se os autos, verifica-se ser caso de arquivamento do inquérito civil público, com fundamento nos art. 18, I, da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, in verbis:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Denota-se que o objeto do procedimento em voga consistiu em uma representação feita por Neodir Saorin, ex-prefeito de Goiatins/TO, em desfavor do também ex-prefeito David Ferreira Campos, alegando que este não tinha prestado contas referentes ao Convênio nº 265/01.

Entretanto, como resposta aos ofícios enviados, o TCE informou que não somente o ex-prefeito tinha prestado contas dos valores recebidos em sua gestão de 2001, como também essas contas foram julgadas regulares pelo órgão.

Além disso, a própria Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins confirmou que o município tinha prestado contas dos valores recebidos pelo convênio, com algumas irregularidades que deveriam ser sanadas pelos exercícios posteriores ao do ex-prefeito David Ferreira Campos, visto que as análises foram disponibilizadas após o término de seu mandato.

Ademais, não se verifica a ocorrência de dano ao erário, visto que o TCE considerou regulares as contas prestadas pelo município no ano de 2002, encontrando apenas irregularidades de caráter técnico-formal e não detectando danos ao erário.

Dessa forma, o Ministério Público não detectou a prática de ato de improbidade administrativa pelo ex-gestor, haja vista que os documentos disponibilizados pelo TCE e Secretaria de Saúde do Estado são claros quanto à existência da prestação de contas regular.

Nesse passo, há que se dizer que não subsiste interesse jurídico no prosseguimento deste procedimento.

Com isso, é possível concluir pela perda superveniente de interesse jurídico no prosseguimento desta investigação, inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, após esgotadas todas as possibilidades de diligências e não havendo fundamento para a propositura de ação civil pública, com fulcro nos arts. 18, I, da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público no 2021.0008344 do sistema e-ext, e determino as seguintes providências:

Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Cumpra-se.

Goiatins, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0008398

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2021.0008398, instaurado para que o Ministério Público acompanhasse as ações de atenção básica à saúde no município de Campos Lindos/TO, aptos a configurarem atos de improbidade administrativa consistindo em violação princípios da administração pública.

O presente inquérito civil público foi oriundo da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, em atuação conjunta com o Ministério Público Estadual, Defensoria Pública da União e Defensoria Pública Estadual, referente a averiguações das ações e serviços da Atenção Básica à Saúde de 139 municípios do Estado do Tocantins, nos anos de 2011-2015.

Foram expedidas diversas recomendações aos municípios vistoriados, sendo que em 2015 os autos foram encaminhados aos promotores de justiça de cada município para acompanharem a regularidade das ações de atenção básica (Evento 01, fl. 8).

O projeto teve como objetivo um levantamento das não conformidades da Atenção Básica nos municípios do Tocantins, visando sua melhoria e responsabilização dos gestores da saúde.

O projeto realizou vistorias nos municípios listados, dentre os quais estava Campos Lindos/TO, entretanto, não foram juntados relatórios a respeito de irregularidades nas ações de atenção básica à saúde do município, não havendo motivos para aferir que existem irregularidades a serem sanadas.

É o relatório do necessário.

Analisando-se os autos, verifica-se ser caso de arquivamento do inquérito civil público, com fundamento nos art. 18, I, da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, in verbis:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Denota-se que o objeto do procedimento em voga consistiu em um projeto realizado em uma parceria entre o Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública da União e Defensoria Pública Estadual visando fazer um levantamento de informações sobre a regularidade da Atenção Básica fornecida por 139 (cento e trinta e nove) municípios do Tocantins, sendo que Campos Lindos/TO estava nesta lista.

Da análise dos documentos juntados, verifica-se que o objetivo do projeto consistiu em levantar informações sobre os municípios e responsabilizar os gestores da saúde dos possíveis atos de improbidade administrativa cometidos em sua atuação.

Verifica-se que o levantamento de dados foi feito entre 2011 e 2015, sendo que desde essa data não houve mais informações que denunciassem o não cumprimento pelo município das ações da Atenção Básica, sendo que eventual responsabilização dos atos de improbidade praticados pelos gestores da saúde de Campos Lindos/TO até 2015 já está prescrita.

Ademais, não se verifica a ocorrência de dano ao erário, visto que os atos de improbidade administrativa eventualmente imputados diriam respeito à violação de princípios da administração pública, tais como legalidade e eficiência.

Nesse passo, há que se dizer que já não subsiste interesse jurídico no prosseguimento deste procedimento.

Com isso, é possível concluir pela perda superveniente de interesse jurídico no prosseguimento desta investigação, inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências e não havendo fundamento para a propositura de ação civil pública, com fulcro nos arts. 18, I, da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2021.0008398 do sistema e-ext, e determino as seguintes providências:

Remeta-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Cumpra-se.

Goiatins, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0008396

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2021.0008396, instaurado para apurar supostas irregularidades nas ações da Atenção Básica à saúde no município de Barra do Ouro/TO, aptos a configurarem atos de improbidade administrativa consistentes em violação aos princípios da administração pública.

O presente inquérito civil público foi oriundo da Procuradoria da República no Estado do Tocantins em parceria ao Ministério Público Estadual, para realizar averiguações das ações e serviços da Atenção Básica à Saúde de 139 municípios do Estado do Tocantins, no ano de 2015.

O projeto teve como objetivo um levantamento das não conformidades da Atenção Básica nos municípios do Tocantins, visando sua melhoria e responsabilização dos gestores da saúde.

Juntado a 5ª Avaliação do Relatório Resposta do Monitoramento, Avaliação e Cooperação Técnica Realizado no Município de Barra do Ouro/TO. (Anexo 1 – fl. 35/50), concluindo que o município de Barra do Ouro/TO comprovou a resolução de todos os problemas relacionados pelo monitoramento.

Juntadas informações a respeito das irregularidades existentes quanto às ações e serviços de saúde da atenção básica do município de Barra do Ouro/TO (Anexo 1 – fl. 67/72).

É o relatório do necessário.

Analisando-se os autos, verifica-se ser caso de arquivamento do inquérito civil público, com fundamento nos art. 18, I, da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, in verbis:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Denota-se que o objeto do procedimento em voga consistiu em um projeto realizado em uma parceria entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Tocantins visando fazer um levantamento de informações sobre a regularidade da Atenção Básica fornecida por 139 (cento e trinta e nove) municípios do Tocantins, sendo que Barra do Ouro/TO estava nesta lista.

Da análise dos documentos juntados, verifica-se que o objetivo do projeto consistiu em levantar informações sobre os municípios e responsabilizar os gestores da saúde dos possíveis atos de improbidade administrativa cometidos em sua atuação.

Verifica-se que o levantamento de dados foi feito em 2015, sendo que eventual responsabilização dos atos de improbidade praticados pelos gestores da saúde de Barra do Ouro/TO nessa data já está prescrita.

Ademais, não se verifica a ocorrência de dano ao erário, visto que os atos de improbidade administrativa eventualmente imputados diriam respeito à violação de princípios da administração pública, tais como legalidade e eficiência.

Nesse passo, há que se dizer que já não subsiste interesse jurídico no prosseguimento deste procedimento.

Com isso, é possível concluir pela perda superveniente de interesse jurídico no prosseguimento desta

investigação, inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências e não havendo fundamento para a propositura de ação civil pública, com fulcro nos arts. 18, I, da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público no 2021.0008396 do sistema e-ext, e determino as seguintes providências:

Remeta-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Cumpra-se.

Goiatins, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/02/2024 às 18:10:48

SIGN: 269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 0781/2024

Procedimento: 2024.0001310

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0001310 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar os atendimentos e evolução da criança T.O.L. e suas primas.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser

sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e arts. 27 e 28 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeia-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Taboão, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da criança e de suas primas, com emissão de relatórios mensais;
6. Oficie-se à assistente social de proteção especial de Taboão para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/02/2024 às 18:10:48

SIGN: 269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DENUNCIANTE ANÔNIMO

Procedimento: 2024.0001739

REF.: Notícia de Fato N.º 2024.0001739

O 3º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, nos autos da Notícia de Fato N.º 2024.0001739, NOTIFICA o DENUNCIANTE ANÔNIMO a complementar a representação apresentada através do canal da Ouvidoria do Ministério Público (texto integral abaixo transcrito), no prazo de 10 (dez) dias, no sentido de apontar os nomes dos servidores supostamente ameaçados de demissão pela Prefeita Municipal de Tupiratins, caso aceitem ajuda de seus opositores. Na oportunidade, esclarece que, não havendo manifestação no prazo estipulado, o procedimento preliminar será arquivado por falta de elementos mínimos para se iniciar uma apuração, conforme dispõe o artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Protocolo: 07010649068202413

Data: 19/02/2024 15:13

Interessado: Ouvidoria Anônimo

Notícia de Fato:

Boa Tarde. Venho aqui fazer uma denúncia, referente a Prefeita do Município de Tupiratins, Filomena Coelho dos Santos Silva, pois a mesma anda na casa das pessoas fazendo ameaças, que se as pessoas aceitarem ajuda de outros, que a mesma julga ser oposição ela as ameaças de demissões. Acho engraçado que diz que se ela ajudar é comprar de voto, agora ameaçar pessoas pode? É desumano o que está acontecendo aqui no município. As pessoas trabalham e não pode nem ter amizades por que se não a PREFEITA já vai e ameaça. E o pior que essa denúncia não vai dá em nada pois nós funcionários contratados só podemos falar no anonimato, se não perdemos o emprego e como iremos sobreviver. É o fim mesmo, pois a prefeita ao invés de está disposta a trabalhar e mostrar serviço para comunidade e assim ganhar as eleições, passam é na casa das pessoas ameaçando. Onde iremos parar.?

Guaraí, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/02/2024 às 18:10:48

SIGN: 269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR DENÚNCIA

Procedimento: 2024.0000173

Objeto da denúncia: Apurar supostos maus-tratos na Unidade Penal de Gurupi.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, complementar sua denúncia informando, quais presos estariam sofrendo maus-tratos e agressões, quando se deram e quem foram os autores, bem como quais presos estão sendo impedidos de receber visitas dos familiares.

Gurupi, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/02/2024 às 18:10:48

SIGN: 269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0000484

A 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o senhor Gildon Brito Pimentel acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato n.º 2023.0000484, cujo objeto visa acompanhar a internação involuntária na Clínica Renovar Centro Terapêutico, situada em Gurupi/TO, conforme autorização médica. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 - INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000484

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de comunicação da Renovar Centro Terapêutico, que informou sobre a internação involuntária de Gildon Brito Pimentel, iniciada em 12 de janeiro de 2024, tendo em vista, entre outros motivos, o uso abusivo de múltiplas drogas pelo paciente, com duração estimada em 90 (noventa) dias, conforme autorização médica (evento 01).

Constatou-se, mediante aviso da própria Renovar, que o paciente está de alta da internação desde o dia 12/02/2024, assinada pelo Psiquiatra Marlon Andrey Barros Lacerda, CRM 5692, em razão de pedido familiar (evento 03).

É o relatório.

É caso de indeferimento da notícia de fato.

Após atuação desta Promotoria de Justiça, certificou-se da ausência de justa causa da Notícia de Fato em tela, uma vez que a Representante, Renovar, comunicou a alta do paciente Gildon Brito Pimentel, em razão de pedido familiar.

Desta feita, considerando que o paciente já se encontra de alta do tratamento, não há falar em justa causa para prosseguimento do feito, ante a perda do objeto do mesmo, entendendo-se como imperioso o indeferimento da instauração de novo procedimento para tanto.

Pelo exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 12, da Resolução n.º 003/2008 do CSMP/TO, indefiro a Notícia de Fato, com o conseqüente arquivamento.

Notifiquem-se o Noticiado, via diário oficial, e o Noticiante acerca do indeferimento da Notícia de Fato, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0000251

A 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o senhor Carlos Gomes de Oliveira acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato n.º 2023.0000251, cujo objeto visa acompanhar a internação involuntária na Clínica Renovar Centro Terapêutico, situada em Gurupi/TO, conforme autorização médica.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 - INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000251

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de comunicação da Renovar Centro Terapêutico, que informou sobre a internação involuntária de Carlos Gomes de Oliveira, iniciada em 10 de janeiro de 2024, tendo em vista, entre outros motivos, o uso abusivo de múltiplas drogas pelo paciente, com duração estimada em 180 (cento e oitenta) dias, conforme autorização médica (evento 01).

Constatou-se, mediante aviso da própria Renovar, que o paciente está de alta da internação desde o dia 07/02/2024, assinada pelo Psiquiatra Marlon Andrey Barros Lacerda, CRM 5692, em razão de pedido familiar (evento 03).

É o relatório.

É caso de indeferimento da notícia de fato.

Após atuação desta Promotoria de Justiça, certificou-se da ausência de justa causa da Notícia de Fato em tela, uma vez que a Representante, Renovar, comunicou a alta do paciente Carlos Gomes de Oliveira, em razão de pedido familiar.

Desta feita, considerando que o paciente já se encontra de alta do tratamento, não há falar em justa causa para prosseguimento do feito, ante a perda do objeto do mesmo, entendendo-se como imperioso o indeferimento da instauração de novo procedimento para tanto.

Pelo exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 12, da Resolução n.º 003/2008 do CSMP/TO, indefiro a Notícia de Fato, com o consequente arquivamento.

Notifiquem-se o Noticiado, via diário oficial, e o Noticiante acerca do indeferimento da Notícia de Fato, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/02/2024 às 18:10:48

SIGN: 269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0000625

EDITAL – Notificação de Indeferimento e Arquivamento – Notícia de Fato nº 2024.0000625 - 8ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, em substituição automática na 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da DECISÃO DE INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0000625, autuada a partir de representação manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta falta de pagamento/implementação do adicional de insalubridade a agentes de endemias e agentes comunitários de saúde do Município de Dueré/TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação anônima manejada, via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta falta de pagamento/implementação do adicional de insalubridade a agentes de endemias e agentes comunitários de saúde do Município de Dueré/TO. As vantagens pecuniárias referidas na representação, para quem as faz jus, se violadas pela administração, por conduta omissiva na implementação de leis que versam sobre cargos, carreiras e salários, tratam-se de direitos líquidos e certos, de caráter patrimonial, por isso mesmo, de natureza disponível, a serem tutelados através de mandado de segurança, individual ou coletivo, na forma do disposto no art. 5º, incisos LXIX e LXX, alínea “b”, da Constituição Federal, não possuindo este órgão do Ministério Público legitimidade para a defesa dos servidores eventualmente prejudicados, em face dos atos impugnados, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal e art. 25, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 8.625/93. No mesmo sentido é o teor da Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público, que em seu artigo 5º, não incluiu a implementação de leis que dispõem acerca de planos de carreira e de cargos de servidores, no rol dos casos que, em tese, por serem de relevância social, demandam a atuação dos órgãos do Ministério Público na seara do processo civil. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 5º da Resolução n.º 23/2007/CNMP e no artigo 5º, inciso I da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o conseqüente arquivamento. Notifique-se a(o) representante acerca do arquivamento da Notícia de Fato, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Dê-se conhecimento desta decisão Município de Dueré/TO, na qualidade de ente público representado. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0000286

EDITAL – Notificação de Indeferimento – Notícia de Fato nº 2024.0000286 - 8ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, em substituição automática na 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da DECISÃO DE INDEFERIMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0000286, autuada a partir de representação manejada via Ouvidoria do MPE/TO, unicamente informando que gostaria de fazer uma denúncia contra uma página de notícias do Tocantins, www.tocantinsagora.com.br, em razão do mesmo estar espalhando mentiras sem lastro probatório contra a vereadora Débora Ribeiro. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de denúncia anônima, manejada por intermédio da Ouvidoria do MPE/TO, unicamente informando que gostaria de fazer uma denúncia contra uma página de notícias do Tocantins, www.tocantinsagora.com.br, em razão do mesmo estar espalhando mentiras sem lastro probatório contra a vereadora Débora Ribeiro, não sendo protocolizado perante este órgão do Ministério Público qualquer documento e tampouco o teor das mentiras profanadas. É caso de indeferimento da representação. A representação veio desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração, tendo em vista que o(a) autor(a) deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc), relacionado a algum fato específico para ser apurado, inexistindo irregularidades discriminadas. Não revela ou indica qualquer fato concreto passível de ser investigado pelo órgão ministerial. Lado outro, na seara penal, ocorrendo o crime de calúnia, injúria, difamação em face da vereadora Débora Ribeiro, a ação penal é de iniciativa privada, cabendo a ela qualquer providência, e na seara cível, o direito também é disponível, em relação a qualquer pretensão por danos morais. No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, desde que justificadas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral (art. 9º, inciso II e § 3º da Resolução nº 005/2018 do CSMP). Ocorre que a denúncia em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, restando injustificado até mesmo a intimação do noticiante para complementá-la, porque fato algum foi declinado. Investigar uma denúncia vaga como esta, se é que se trata mesmo de uma denúncia, a meu sentir, seria uma irresponsabilidade, a uma porque não obedece aos regramentos internos do Ministério Público, para que seja admitida; a duas porque ao Ministério Público

não compete adivinhar qual (is) fato (s) o (a) representante deseja sejam investigados; e, a três, porque, conforme já se disse, trata-se supostamente de denúncias falsas contra edil feitas em redes sociais, que em princípio, não implicam intervenção ministerial de ofício. Imperioso então o indeferimento de instauração de qualquer procedimento, em face dos defeitos insuperáveis da denúncia, por ausência de justa causa. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 4º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento. Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/02/2024 às 18:10:48

SIGN: 269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0791/2024
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0734/2024)

Procedimento: 2024.0000359

Assunto (CNMP): Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente – Vaga em Creche;

Objeto: Apurar possível deficiência na oferta de vaga em creche ao infante H. S. L.;

Representante: Polliana Sousa Lima (genitora);

Representado: Município de Gurupi–TO;

Área de atuação: Normas Protetivas dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Documento de Origem: NF nº 2014.0000359;

Data da Conversão: 19/02/2024;

Data prevista para finalização: 19/02/2025 (01 ano);

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e, por fim, Lei Federal n.º 8.069/90, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, §3º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 227, caput, da Constituição é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CONSIDERANDO que o art. 23, V, da Constituição Federal dispõe que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios propiciar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental, nos termos do art. 30, V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 205 da Constituição Federal estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO que o art. 208 da CRFB/88, estabelece que "O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

CONSIDERANDO que o art. 54, inciso IV, do ECA, dispõe que "É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade";

CONSIDERANDO que o direito de ter acesso à creche e pré-escolas trata-se de verdadeiro direito subjetivo de que são titulares as crianças, não existindo discricionariedade do administrador quando de sua implementação por não se tratar de norma programática, mas sim de verdadeira norma definidora de direito;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 54, VII, dispõe que é dever do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, além do direito à educação, o direito ao transporte, podendo tais direitos serem, inclusive, objeto de ação civil pública (ECA, art. 208, V);

CONSIDERANDO que o STF, ao julgar o ao julgar o Tema 548, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: 1. A educação básica em todas as suas fases — educação infantil, ensino fundamental e ensino médio — constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata; 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo; 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica. STF. Plenário. RE 1008166/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22/9/2022 (Repercussão Geral – Tema 548) (Info 1069).

CONSIDERANDO que nos termos do 23, III, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o qual dispõe que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato n.º 2024.0000359 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , tendo como objeto: acompanhar a política pública voltada à oferta de vaga em creche ao infante H. S. L.;

Como providências iniciais, determina-se:

- 1) A afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi–TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO, para publicação;
- 2) Nomear para secretariar os trabalhos um técnico (a) ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi–TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- 3) Por fim, com fundamento no Tema 548, julgado pelo STF em sede de recurso extraordinário (acima consignado), oficie-se a Secretaria de Educação do Município de Gurupi–TO, fornecendo-lhe cópia da presente portaria, das informações constantes nos eventos 01, 05 e 07, e, por conseguinte, seja solicitada a disponibilização de vaga em entidade de ensino compatível com a idade do infante H. S. L., próximo à sua residência (ECA, art. 53, V), no prazo máximo de 10 dias, informando a este Órgão Ministerial, no mesmo prazo, as diligências adotadas.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARAES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/02/2024 às 18:10:48

SIGN: 269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0809/2024

Procedimento: 2024.0001832

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como a Resolução 005/2018/CSMP, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, além de lhe conferir caráter residual para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB institui como função institucional do Ministério Público a competência privativa para promover a ação penal pública, na forma da lei (Art. 129, inciso I);

CONSIDERANDO que no Art. 24 do Decreto-Lei n. 3.689/1941 (Código de Processo Penal – CPP) estabelece que nos crimes de ação pública esta será promovida por denúncia do Ministério Público;

CONSIDERANDO que recentemente o ordenamento jurídico sofreu alterações ante a publicação da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que incluiu novos institutos no âmbito processual penal, dentre eles o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, passando a constar no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Art. 28-A, caput, CPP);

CONSIDERANDO que para a formalização do ANPP há condições preestabelecidas, ajustadas cumulativas e alternativamente, bem como vedações expressas no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que para surtir seus jurídicos efeitos é necessária audiência, na qual o juiz deverá verificar a voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade;

CONSIDERANDO que a lei processual penal estabelece que a vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento;

CONSIDERANDO que descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia;

CONSIDERANDO que o descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão

condicional do processo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, Promotoria de Justiça de Itacajá-TO, analisou detidamente os autos do Inquérito Policial nº 0001006-91.2023.8.27.2723, o qual tem por investigado LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS LESSA, em razão da prática da conduta tipificada no art. 305 e 306, §2º, ambos da Lei n. 9.503/1997 (fuga e embriaguez) e no artigo 163, caput, do Código Penal (crime de dano) e, verificou que o investigado atende aos requisitos objetivos previstos na legislação processual penal (art. 28-A e seguintes do CPP);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para tratativas de formalização de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP em favor de LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS LESSA, em referência aos autos do IP n. 0001006-91.2023.8.27.2723, com fundamento no Art. 23, IV, da Resolução n. 005/2018/CSMP. Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP para conhecimento acerca da presente instauração;
2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP;
3. Notifique-se o investigado LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS LESSA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se possui interesse em tomar conhecimento da proposta de formalização de ANPP, em caso positivo, devendo informar se deseja ser assistido por Advogado constituído ou, se tratando de hipossuficiência financeira, pela DPE/TO (Itacajá-TO), fornecendo os dados necessários para contato da respectiva assistência jurídica;
4. Junte-se dados bancários e/ou projetos correspondentes, em caso de vítima direta, organizações sem fins lucrativos e órgãos públicos protetionistas interessados em valores decorrentes de ANPP e transações penais da Comarca de Itacajá/TO;
5. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data certificada no sistema E-Ext.

CAROLINA GURGEL LIMA

Promotora de Justiça Substituta

Anexos

[Anexo I - CERTIDÃO ANTECEDENTES.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d2139e72bb17cd95314fcd6b10a580e9

MD5: d2139e72bb17cd95314fcd6b10a580e9

Itacajá, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CAROLINA GURGEL LIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/02/2024 às 18:10:48

SIGN: 269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0786/2024

Procedimento: 2024.0001777

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação anônima formulado por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo n.º 07010614315202363, noticiando que nas Unidades de Saúde da Vila Maria, Noé Luz, Vila Jaó, Centro e Hospital, os banheiros estão quebrados e sem descargas, sem acessibilidade para cadeirantes, goteiras, cadeiras quebradas, chão encardidos e infiltração nas paredes;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Lei Maior);

CONSIDERANDO que a atividade pública deve ser prestada com o maior zelo possível, havendo o dever de desempenho adequado e eficaz, tendo em vista que sua relevância para a coletividade, assim como o fato de ser custeada com recursos públicos;

CONSIDERANDO que a prevenção de irregularidades, desperdícios e má administração e a efetiva e regular gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade, é sempre mais eficaz que qualquer medida corretiva ou punitiva;

CONSIDERANDO que a UBS deve ser compatível tanto com a pró-atividade da Equipe de Saúde da Família em seu trabalho na comunidade quanto com o imperativo de acolher as demandas espontâneas, dando respostas às necessidades de saúde da população de sua área de abrangência e garantindo a continuidade dos cuidados na comunidade e nos domicílios, quando necessário;

CONSIDERANDO que os Estados e municípios podem dispor de regulamentações próprias que devem ser consideradas na elaboração dos projetos arquitetônicos das Unidades Básicas de Saúde;

CONSIDERANDO que a estratégia Saúde da Família tem demonstrado melhora na eficiência e na qualidade dos serviços prestados na Atenção Básica dos diferentes municípios nos quais foi implantada, apesar da constatação de um número significativo de unidades apresentarem estrutura física inadequada;

CONSIDERANDO que a capacidade de organização dos municípios é imprescindível para a continuação do avanço nos serviços da estratégia Saúde da Família e para que as Equipes de Saúde da Família (ESF) disponham de instalações adequadas, de profissionais qualificados e em número suficiente. Deve, também,

garantir recursos financeiros compatíveis com os serviços prestados e sua devida aplicação, visando assegurar a acessibilidade e o acompanhamento dos processos saúde/doença dos usuários e famílias da área adstrita;

CONSIDERANDO que quando se trata de construção de unidades de saúde, reformas ou ampliações, todos os projetos deverão estar em conformidade com a RDC-50, respeitando, também, outros dispositivos prescritos e estabelecidos em códigos, leis, decretos, portarias e normas executivas nos níveis federal, estadual e municipal, devem estar de acordo com a NBR 9050 da ABNT - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a ambiência de uma Unidade Básica de Saúde significa o espaço físico (arquitetônico), que deve proporcionar uma atenção acolhedora e humana, tanto para os trabalhadores e profissionais de saúde, quanto para os usuários;

RESOLVE

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar o mau estado de conservação e funcionamento dos banheiros e a existência de infiltrações nas Unidades Básicas de Saúde do Centro, da Vila Maria e Vila Jaó no Município de Miranorte-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1 – Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2 – Elabore minuta de Recomendação ao Prefeito do Município e à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Miranorte;
- 3) Informe ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural;
- 4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 21 de fevereiro de 2024.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Anexos

[Anexo I - Notícia de Fato 2023.0010426 .pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/90ec5a45f49f772f62a8ef6fcc20845e

MD5: 90ec5a45f49f772f62a8ef6fcc20845e

Miranorte, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0785/2024

Procedimento: 2023.0009321

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PAD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada de forma anônima através do sistema OUIDORIA do Ministério Público Protocolo nº07010606050202321, noticiando “*que alguns agentes de saúde não estão cumprindo com suas obrigações, que não presta seu serviço, bate o ponto e fica só em casa, tem a minha vizinha que se chama Fernanda, cunhada da vereadora Nubia, tem o vizinho da minha mãe também que fica o dia todo em casa o agente welio, tem uma miga que também é agente Erly que só sabe reclamar do prefeito que não recebe igual aos outros mas não vê que o serviço dela é péssimo, agente de saúde Amaral que fica postando fotos com políticos em dia de serviço dizendo que vai ser candidata a vereadora e a população sempre desassistida pelos agentes de saúde, a maioria só ficam em casa, são poucos que trabalha, mas no final do mês seu salário está na conta, de nossos impostos.*”;

CONSIDERANDO a Resolução no 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP No 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta de Brasília, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, propõe que a efetiva transformação social reclama uma atuação proativa e resolutiva do Ministério Público, premissa reforçada pela Recomendação CNMP no 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo integral cumprimento da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Lei Maior);

CONSIDERANDO que de acordo com a representação formulada a esta Promotoria de Justiça, está ocorrendo o descumprimento da carga horária por parte dos agentes de saúde *Fernanda, welio, Erly e Amaral*;

CONSIDERANDO que a atividade pública deve ser prestada com o maior zelo possível, havendo o dever de desempenho adequado e eficaz, tendo em vista que sua relevância para a coletividade, assim como o fato de

ser custeada com recursos públicos;

CONSIDERANDO que a inobservância do horário de trabalho pelos servidores públicos ocasiona a ineficiência dos serviços públicos, além de gerar dano ao erário;

CONSIDERANDO que o pagamento salarial sem a devida observância ao cumprimento da carga horária pode configurar o enriquecimento ilícito;

CONSIDERANDO que a violação pública e notória dos princípios básicos da administração pública como a legalidade, moralidade, impessoalidade, e isonomia, assim como o dano ao erário, bem como o enriquecimento ilícito, caracteriza improbidade administrativa em consonância com a Lei 8.429/92, arts. 9º, 10º e 11º;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de controle e fiscalização do ente municipal no tocante ao cumprimento da efetiva carga horária pelos servidores públicos e demais indivíduos que prestam serviços à Administração Pública;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a regular prestação de serviço pelos Agentes Comunitários de Saúde do Município de Miranorte-TO Fernanda, Welio, Ery e Amaral, nos meses de junho, julho, agosto de setembro de 2023.

Determino a realização das seguintes diligências:

1)Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2) Expeça-se ofício à Secretária de Saúde do Município de Miranorte/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste as seguintes informações:

a) qual o horário de trabalho dos servidores Agentes Comunitários de Saúde;

b) qual a carga horária semanal de trabalho dos servidores Agentes Comunitários de Saúde;

c) como é realizado o controle de frequência e o cumprimento da carga horária pelos Agentes Comunitários de Saúde;

d) qual é a locação e o local de trabalho diário dos referidos servidores (quando não estão em visitas domiciliares);

e) quem é o superior e o responsável pelo controle de trabalho e assiduidade dos servidores Agentes Comunitários de Saúde;

f) encaminhar cópia dos relatórios de frequência dos servidores Agentes Comunitários de Saúde referente aos meses de junho, julho, agosto de setembro de 2023: Fernanda, Welio, Ery e Amaral.

g) encaminhar cópia dos relatórios de visitas domiciliares e cronograma de trabalho dos servidores acima nominados: Fernanda, Welio, Ery e Amaral.

h) outras informações pertinentes.

3)Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;

4)Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º

003/08/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 21 de fevereiro de 2024.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO ANÔNIMO ACERCA DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010426

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0010426, Protocolo nº 07010614315202363. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0010426, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar a representação anônima formulado por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010614315202363.

Segundo a representação: (...) Faz saber, que além dos fatos acima citados, as unidades de saúde está em situações desumana para atendimento à população, nos postinhos Vila Maria, Noé Luz, Vila Jaó, Centro e Hospital, os banheiros estão quebrados e sem descargas, sem acessibilidade para cadeirantes, quando chove goteira em todo lugar, cadeiras quebradas com perigo de machucar os pacientes, chão encardidos que é tão simples uma limpeza, falta de equipamentos adequados para atendimento dos profissionais não tem pelo menos o mínimo que exige para funcionar uma unidade de saúde, falta de EPis para os profissionais. Informamos também que a Secretária de Saúde pediu exoneração que segundo informações seria devido várias irregularidades do prefeito e de seus secretário de finanças nas contas da saúde com transferência indevidas do recurso da saúde para cobrir outras secretarias e que na verdade o prefeito não responde por isso e sim o responsável da pasta. O que nos deixa, enfasiado é a situação que está a saúde de Miranorte, corte em gratificações de funcionários que ganham pouco pelo o que faz, atrasos nos pagamentos de funcionários, limitações de uso de carros para o funcionamento da saúde, falta de medicamento, falta de produtos hospitalares e etc, o Prefeito vai em seus status do Instagram e publica uma enquete para a população escolher quais cantores ali publicados para vim cantar no aniversário da cidade, isso é um absurdo na administração pública.

Ao analisar os autos, este órgão ministerial verificou que quanto à questão sobre equipamentos adequados para o funcionamento das Unidades de Saúde e falta de EPis para os profissionais, já há instaurado o Procedimentos Extrajudiciais PA2021.0005618 e ajuizada Ação Judicial nº 00014631720238272726 e ainda, todos estão sendo regularmente vistoriados pelo CRM-TO. Já quanto à questão de falta de medicamentos temos Ação Judicial nº 00018260420238272726. Quanto à informação de que nas Unidades de Saúde da Vila Maria, Noé Luz, Vila Jaó, Centro e Hospital, os banheiros estão quebrados e sem descargas, sem acessibilidade para cadeirantes, goteiras, cadeiras quebradas e chão encardidos, merece a questão ser averiguada.

Diante disso, determinou-se: 1 – Ao oficial de diligências: Promova vistoria nas Unidades de Saúde da Vila

Maria, Noé Luz, Vila Jaó, Centro e Hospital elaborando relatório com a finalidade de identificar: a) se há banheiros quebrados e sem descargas ou sem funcionar; b) se há acessibilidade para cadeirantes; c) se há goteiras d) se há cadeiras quebradas.

Fora juntado o Relatório de Vistoria no evento 06. Foi identificado:

UBS Centro – irregularidade nos banheiros e infiltrações na unidade

UBS Vila Maria – irregularidade nos banheiros e infiltrações na unidade

Hospital – nada identificado

UBS Vila Jaó - irregularidade nos banheiros e cadeiras com defeito nos pés

UBS Noé Luz – cadeiras enferrujadas e sem proteção plástica

Ao analisar os autos, conclui-se que quanto à questão relacionada aos equipamentos adequados para o funcionamento das Unidades de Saúde e falta de EPis para os profissionais, já foi instaurado o Procedimento Extrajudicial PA 2021.0005618 e ajuizada Ação Judicial nº 00014631720238272726, e ainda, todos estão sendo regularmente vistoriados pelo CRM-TO. Já quanto à questão de falta de medicamentos temos Ação Judicial nº 00018260420238272726.

Por outro lado, quanto às irregularidades noticiadas acerca do mau estado e funcionamento dos banheiros e infiltrações nas paredes, nas UBS do Centro, e dos Setores Vila Maria e Vila Jaó consta do evento 9, certidão informando que foi instaurado Inquérito Civil Público nº 2024.0001777, para apurar a referida irregularidade.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que os fatos noticiados na presente Representação já são objeto de investigação através Inquérito Civil Público e Ação Civil Pública. Não havendo porque dar andamento à presente Notícia de Fato.

Desta forma, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do procedimento extrajudicial autuado como Notícia de Fato nº 2023.0010426, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/02/2024 às 18:10:48

SIGN: 269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0009672

Trata-se de inquérito civil público instaurado com a finalidade de apurar, para nomeação de ocupante do cargo de diretor da Unidade Penal de Tocantinópolis, a observância dos requisitos cumulativos do art. 75 da LEP.

Houve expedição de recomendação ao Secretário de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, para que, ao tempo da nomeação de ocupante do cargo de diretor da Unidade Penal de Tocantinópolis, observasse os requisitos cumulativos do art. 75 da LEP (ser portador de diploma de nível superior de Direito, Psicologia, Ciências Sociais ou Pedagogia; possuir experiência administrativa na área; ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função; residir no estabelecimento prisional ou nas proximidades, com dedicação em tempo integral à sua função).

Durante o curso da investigação, passaram pelo cargo de diretor da Unidade Penal de Tocantinópolis os servidores Adenilson Barros Nascimento, Francinildo Felix Oliveira e, por fim, Diego Ribamar Ferreira Rocha.

Sobreveio documentação indicativa de que Diego Ribamar Ferreira Rocha, atual diretor da Unidade Penal de Tocantinópolis, figura como provável formando do Curso de Licenciatura em Pedagogia do Instituto Educacional André Luiz, com término previsto para junho de 2024.

É o suficiente.

Na atualidade, o diretor Diego Ribamar Ferreira Rocha preenche quase que todos os requisitos do art. 75 da LEP. Está em vias de conclusão do Curso de Licenciatura em Pedagogia do Instituto Educacional André Luiz. É policial penal de carreira, com experiência administrativa na área. Goza de idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função, conforme acompanhamento do Ministério Público. E declarou domicílio nos aposentos do estabelecimento prisional, com dedicação em tempo integral à sua função.

Como visto, para Diego Ribamar Ferreira Rocha, resta insatisfeito apenas o requisito de ser portador de diploma de nível superior de Direito, Psicologia, Ciências Sociais ou Pedagogia. Entretanto, ele figura como provável formando do Curso de Licenciatura em Pedagogia do Instituto Educacional André Luiz, com término previsto para junho de 2024.

A elevada rotatividade dos ocupantes do cargo de diretor da Unidade Penal de Tocantinópolis, nos últimos tempos, denota dificuldade de preenchimento da vaga. E, conforme apurado nas visitas ministeriais, haveria idêntica dificuldade em prover o cargo por servidor que preencha todos os requisitos cumulativos do art. 75 da LEP.

Fato é que a solução atual caminha para a adequação da conduta, em atendimento aos termos da recomendação já expedida. Eventual ajuizamento de ação civil pública, ainda que com pedido de tutela de urgência, por certo poderia afastar Diego Ribamar Ferreira Rocha do cargo por 4 meses, até junho de 2024, porém não asseguraria a nomeação de portador de diploma de curso superior interessado no cargo.

Para além disso, em termos de resolutividade, a judicialização do conflito traria riscos relacionados à interrupção de políticas públicas em implementação. Com efeito, sob a gestão de Diego Ribamar Ferreira Rocha, a Unidade Penal de Tocantinópolis inaugurou oficina, tem promovido cursos e disponibilizado trabalho para os custodiados, reformou celas e salas de aula, implantou laboratório de informática, lançou livro, construiu ala destinada ao regime semiaberto. E ainda está com projeto audacioso de climatização do pavilhão interno, em sinergia com o Ministério Público e o Poder Judiciário.

É importante lembrar que a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados em concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

O caso em apreço, conforme já explanado, caminha para a adequação da conduta a curto prazo. Ademais, cumpre ao Ministério Público racionalizar sua atuação, pois o excesso de demandas frente a capacidade de trabalho pode evitar a resposta adequada a questões mais caras à ordem jurídica e à sociedade civil.

Dito de outro modo, cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior: "A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: "Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância". A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção". (O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

Em idêntico sentido, eis o entendimento do CNMP, o qual, por meio de recomendações, exalta a seletividade e o pragmatismo na busca de atuação mais resolutiva e proativa, como consignado nos dispositivos abaixo indicados: "Art. 1º Os órgãos do Ministério Público Brasileiro, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar: I – o planejamento das questões institucionais; II – a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuam; III – a busca da efetividade em suas ações e manifestações; IV – a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade." (Recomendação CNMP nº 34/2016); "Art. 4º A visibilidade institucional para a atuação resolutiva e para a produção de resultados jurídicos que lhe sejam úteis será assegurada, dentre outros meios, por: [...]. Parágrafo único. Dentro do possível, merecerão mais destaque na visualização institucional a atuação resolutiva e a produção de resultados jurídicos que forem socialmente mais relevantes, considerando-se, para tal fim, a natureza do direito protegido, com especial prestígio aos direitos fundamentais, e o número de beneficiários da atuação institucional." (Recomendação CNMP nº 54/2017).

As Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas, com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Nesse sentido, cabe adotar mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais, com impacto social relevante, o que já não mais é o caso, em vista da iminente adequação da conduta.

Destarte, com fundamento nos artigos 13 da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 27 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil público, por insuficiência de elementos para dar continuidade ao caso aventado, considerando ainda a falta de amparo necessário para

propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Com esteio no princípio da publicidade, determino a afixação de cópia da presente decisão no local de costume.

Notifiquem-se os envolvidos (Secretário de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins e Diego Ribamar Ferreira Rocha).

Após, e com fundamento no §1º do art. 9º da Lei no 7.347/85, e art. 10, *caput*, da Res. nº 23/2007 do CNMP, encaminhe-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Publique-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Tocantinópolis, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/02/2024 às 18:10:48

SIGN: 269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/checlar->

[assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e](https://mplo.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0810/2024

Procedimento: 2023.0009417

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Ofício do CAOPIJE informando que o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Wanderlândia/TO está pendente de regularização junto a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, “caput”, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar regularização do Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente em Wanderlândia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Pelo próprio sistema eletrônico extrajudicial – E-ext, procedo a comunicação ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinação da Resolução CSMP nº 005/2018, quando da instauração do procedimento administrativo, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial;
- 2) Oficie-se ao Município de Wanderlândia/TO, com cópia do procedimento, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre a regularização Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente/Fundo da Infância e Juventude, quanto a existência de conta bancária para os recebimentos de verbas;
- 3) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/02/2024 às 18:10:48

SIGN: 269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/269a4094a099419d27d3f2108affa5d789cbe40e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS